

## **Aula 00**

*SEFAZ-BA (Auditor Fiscal - área  
Administração Tributária) Legislação  
Tributária (Parte II)*

Autor:  
**Eduardo Da Rocha**

08 de Dezembro de 2023

## Sumário

1 - Introdução ao ICMS.....	7
2 - O ICMS na Constituição Federal.....	8
2.1 Regime de Compensação .....	11
2.2 Alíquotas .....	17
2.3 Incidência.....	26
2.4 Não Incidência.....	30
2.5 ICMS x IPI.....	39
2.6 Reserva de Lei Complementar .....	41
2.7 Incidência Restrita .....	45
2.8 Tributação dos Combustíveis e Lubrificantes (EC 33/01) .....	46
2.9 Repartição da Receita Tributária .....	52
2.10 EC 87/2015 .....	54
3 – Contribuição de Melhoria no Código Tributário Estadual.....	64
Questões Comentadas .....	68
Lista de Questões .....	104
Gabarito .....	127



# APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Olá, querido (a) aluno (a)! Tudo bem?

Seja bem-vindo (a) a este curso de legislação tributária estadual focado na sua preparação para o próximo certame da SEFAZ-BA. Vamos enfrentar juntos todos os temas do último certame realizado em 2019 pela FCC, incluindo as principais pegadinhas e a tendência da banca.

O próximo **concurso da Secretaria da Fazenda da Bahia (Sefaz BA)** pode ser autorizado em breve. Isso porque, o órgão encaminhou um pedido com **150 vagas** para o cargo de **Auditor Fiscal**.

De acordo com o documento, a fazenda estadual registra **169 cargos vagos** atualmente.

Para enfrentarmos a legislação e ficarmos afiados, compus o **curso completo em PDF**, formado por 13 aulas em que são explicados todos os pontos teóricos do seu edital, além de apresentar um leque de **questões resolvidas**, sempre priorizando as questões mais tradicionais e mais recentes. Além disso, estarei disponível no **fórum de dúvidas**, onde você pode entrar em contato quando julgar necessário.

O curso foi feito para que você não precise de mais nada para ir bem em legislação! Não será necessário adquirir livros, outras apostilas ou qualquer outro material.

Mas eu nunca estudei legislação tributária! Esse curso também serve pra mim? Claro! O curso serve tanto para os iniciantes quanto para quem já tem uma noção de legislação. É plenamente possível que, mesmo sem ter estudado este conteúdo anteriormente, você consiga um ótimo desempenho na sua prova.

Para fecharmos todo o conteúdo exigido referente à legislação iniciaremos pelos dispositivos constitucionais acerca do ICMS passando pelas leis complementares, lei do IPVA e demais leis ordinárias e Decretos exigidos. Assim, neste curso estudaremos os seguintes dispositivos:

1. Aspectos Constitucionais relativos ao ICMS (CF/88)
2. Leis Complementares
  - a. LC 24/75
  - b. LC 116/03
  - c. LC 87/96 (Lei Kandir)
  - d. LC 192/22
  - e. LC 194/22
3. Lei 7.014/96 (ICMS)
4. Lei 6.348/91 (IPVA)
5. Lei 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia)
6. Lei 11.631/09 (Taxas)

Obs: o restante da legislação (ITCD, Processo Administrativo Tributário etc. será ministrado em curso a parte pelo Prof. Rafael Rocha).

Obs 2: caso o edital contemple qualquer norma que não esteja no curso pré-edital, irei atualizar o curso **gratuitamente**.



Bom, pessoal, antes de adentrarmos no estudo propriamente dito, permita-me fazer uma breve apresentação.

### Eduardo da Rocha



Meu nome é **Eduardo da Rocha**, mais conhecido como “Da Rocha”. **Sou professor do Estratégia Concursos e Auditor Fiscal do Tesouro Estadual de Pernambuco formado em Ciências Navais/Administração pela Escola Naval-RJ e pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários-IBET.**

Minha vida no mundo dos concursos começou bem cedo. Aos 14 anos decidi que gostaria de seguir a carreira militar e, por isso, resolvi me inscrever no concurso para o Colégio Naval, instituição de ensino médio da Marinha do Brasil localizada em Angra dos Reis-RJ. Naquela época eu me considerava um bom aluno pois sempre conseguia notas excelentes na escola. Por isso, achava que eu não precisava estudar para tal concurso; ledô engano. Me f#\$%@ na prova. Saí com a cabeça tão embaralhada que me achei o mais burro de todo o universo. Mas, por incrível que pareça, isso me fez bem. Dediquei todo o ano de 1999 a estudar feito louco e consegui a aprovação. Começava então minha carreira no serviço público federal.

Após terminar o Colégio Naval, ingressei na Escola Naval, onde me formei no ano de 2006. Ocorre que percebi que aquela profissão não me faria feliz pois não me atendia nem financeiramente e nem profissionalmente.

Decidi então estudar para concursos públicos muito por influência do meu irmão. Veio então a época de concurseiro maluco (rs). Eu estudava terça e parava na quarta pois precisava ver o jogo do Mengão e tomar uma cerveja. Quinta era véspera de sexta e por isso preferia ler algo por meia horinha (rs). Sexta era sexta, sábado era sábado e domingo era domingo. Resumindo: fim de semana eu também não estudava. Na segunda não se estuda né gente? Parece loucura, mas esse era meu pensamento (rs). Mesmo nesse ritmo, parei de estudar por umas 10000 vezes.

Saiu então o concurso do ICMS-RJ em 2013, se não me engano. Eu estava sabendo “tanto” que fui no caminho da prova estudando matemática financeira, matéria essa que só caía no outro dia na P2 (kkkkk) e obviamente me lasquei.

Pouco tempo depois, minha esposa conversou comigo e abriu minha mente: ou eu estudava direito ou então largava de vez meu sonho de ser auditor. As palavras dela mexeram com o meu eu. Por dentro eu sabia que era capaz e queria conquistar o meu sonho. Foi aí que começou a minha apneia. Vegetei por meses para o ICMS-RJ que estava por vir, porém no meio do caminho surgiu o **ICMS-PE**. Nem pensei duas vezes. Nordestão? Tô dentro! No total foram 7,5 meses entre a decisão de estudar sério e as provas nos dias 28 e 29 de setembro (data do meu aniversário). Graças ao papai do céu, consegui ser **aprovado em 2º Lugar** e hoje cá estou aproveitando esse lugar fantástico que é o nosso Nordeste.



Nessa breve apresentação gostaria de deixar uma mensagem para você: **Nunca desista dos seus sonhos! Nunca! Nunca!** Não importa o quão difícil será chegar ao seu objetivo. Se você quiser, você chegará. Cheguei a estudar com meu filho no colo, estudei de pé, já estudei andando na rua... Foi sofrido, mas valeu muito a pena! Se você quiser, a sua hora chegará!

Agora vamos falar do nosso material? Fiz essas aulas com muito carinho e paciência. Demorei meses debruçado sobre os livros e o computador para oferecer o melhor material de Legislação Tributária! Você verá que o curso abusa de **cores, esquemas, tabelas, exercícios e exemplos**. Considero nessa matéria os exemplos e os exercícios como essenciais para que você grave a infinidade de conteúdo que trarei. Tudo isso tem por objetivo facilitar o entendimento por parte de vocês. Trarei o curso de maneira mais objetiva possível sem deixar passar nada. Duvido que você encontre algo na sua prova que eu não tenha falado aqui!

Como trata-se de um curso em PDF e o foco não é português, utilizarei a linguagem mais informal possível para facilitar seu entendimento. Esse negócio de falar bonito e rebuscado não é comigo. Meu objetivo é fazer você acertar onde deve rabiscar o X na prova de legislação.

Não deixem de me procurar para possíveis dúvidas, sugestões e críticas. São elas que me elevarão tanto pessoalmente como profissionalmente. Contem comigo! Estarei à disposição sempre pelo fórum ou pelo meu e-mail: [eduardodarocha00@gmail.com](mailto:eduardodarocha00@gmail.com). Se preferir, pode me contactar via redes sociais também:



**Instagram: @ProfEduardodaRocha**

**Facebook: /ProfEduardodarocha**

**YouTube: Professor Eduardo da Rocha**



## CRONOGRAMA

Para gabaritarmos a nossa prova, seguirei o cronograma abaixo cujas datas de lançamento das aulas encontram-se no site do Estratégia Concursos. Sempre que possível adiantarei as aulas para que você consiga estudar tudo com mais tranquilidade.

AULA	TEMA
00	ICMS - Previsões Constitucionais, Lei Complementar 116/03, Resoluções 13/2012, 95/1996 e 22/1989 do Senado e Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81 - Competências e Contribuições de Melhoria)
01	Lei Complementar 24/75 (CONFAZ) e LC 160/17
02	Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) Parte I e LC 194/2022
03	Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) Parte II e LC 194/2022
04	Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) Parte III
05	Lei 7.014/96 (ICMS) Parte I
06	Lei 7.014/96 (ICMS) Parte II
07	Lei 7.014/96 (ICMS) Parte III
08	Lei 7.014/96 (ICMS) Parte IV
09	Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81 - Título VI: DOS ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS e TÍTULO VII: DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA)
10	Lei 6.348/91 (IPVA)
11	Lei 11.631/09 (Taxas)

Acredito no seu sonho! Sua vitória será minha vitória! Lute! Tenha foco!



Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como “Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais” dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do Coaching. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “Estou sem tempo e o concurso está próximo!” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

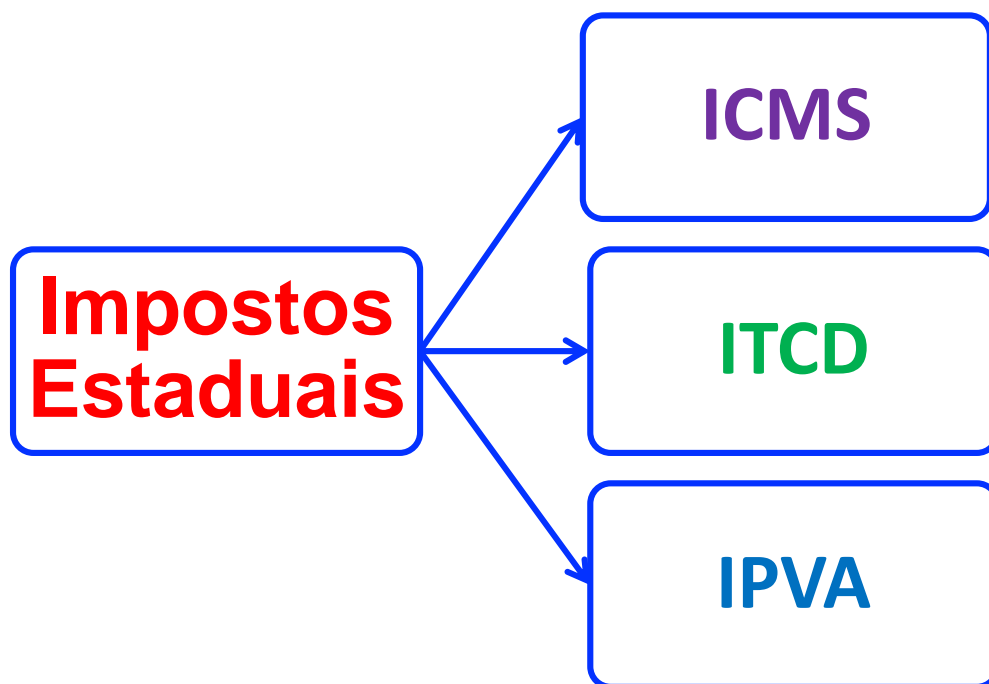
3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo Link da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “Monitoria” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(\*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



## 1 - Introdução ao ICMS

Compõem o arcabouço tributário de qualquer Estado-membro os seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD, segundo reza a Constituição Federal de 1988.



O ICMS (**Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal**), imposto de maior arrecadação no País, foi previsto pela Constituição de 1988 como de competência dos Estados/DF e tem como principal característica a **não-cumulatividade**, que veremos durante o curso. Possui como **critério opcional o de seletividade de alíquotas** em função da essencialidade da mercadoria e é regulado pela Constituição Federal, pela lei 87/96 (Lei Kandir, que define as normas gerais), pelas leis ordinárias dos Estados/DF e pelos Decretos que regulamentam o ICMS.

Existem diversas classificações para os impostos, que são vistas de maneira mais pormenorizada no Direito Tributário. Vamos conhecer algumas características específicas do ICMS?

- **Indireto** – Pois o contribuinte de fato (quem suporta o ônus do tributo) é diferente do contribuinte de direito (que faz o recolhimento), que apenas repassa sua carga ao consumidor final. Assim, quando você vai comprar um pão na padaria o preço do ICMS já está embutido. Será você que efetivamente desembolsará o valor do tributo, ainda que o contribuinte (quem vai entregar o dinheiro ao Estado) seja a padaria.
- **Regressivo** – Afeta proporcionalmente mais as classes de mais baixa renda pelo fato de a alíquota ser a mesma, por produto, independente de quem paga. Assim, tanto você quanto o Neymar se forem comprar feijão vão pagar a mesma quantia de ICMS. Supondo que você ganhe R\$ 10.000 e ele R\$ 3.000.000 por mês pergunto: proporcionalmente quem pagou mais? Você, pois R\$ 5 na sua renda representa muito mais que R\$ 5 na renda dele.





- **Não-cumulativo** – é apurado através do regime de compensação, levando-se em conta apenas o valor que foi **agregado** à mercadoria, podendo ser chamado também de *multifásico* pelo fato de incidir em cada uma das etapas da circulação, evitando o “efeito-cascata”. É o que chamamos de uma espécie de IVA (Imposto sobre o Valor Adicionado).
- **Real** – sua incidência é sobre “coisas”, sobre fatos econômicos, independente das pessoas envolvidas. Isso quer dizer que não importa se é você ou o Neymar que está comprando presunto e queijo na padaria. Sua característica pessoal não importa: você e ele pagarão ICMS sob a mesma alíquota pois o imposto é real, sobre a “coisa”, e não sobre a “pessoa”.
- **Alíquotas: Ad valorem ou proporcional** – seu montante é calculado através de um percentual (alíquota) sobre o valor da mercadoria ou do bem (base de cálculo), a partir da ocorrência do fato gerador.
- **Não progressivo** – Não há variação da alíquota em função do montante a ser tributado, ou seja, da base de cálculo (a alíquota é sempre a mesma, independentemente de quanto é a base de cálculo). É o oposto do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), por exemplo, que possui diferentes alíquotas para cada faixa de base de cálculo.
- **Forma de Lançamento** – A regra geral é que o ICMS seja lançado por **homologação**, entretanto nada impede que o mesmo seja lançado de **ofício** por iniciativa do Fisco, em virtude de algumas particularidades da legislação (infração ou até mesmo complementação do que foi declarado a menor pelo sujeito passivo). O lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte faz todo o “lançamento” e o Fisco apenas homologa, ratifica, o que o contribuinte declarou e pagou.

## 2 - O ICMS na Constituição Federal

Além das disposições específicas de cada Estado, se faz necessário conhecer os comandos gerais expostos na Constituição Federal acerca deste imposto. A base constitucional do ICMS é o artigo 155, sendo regras

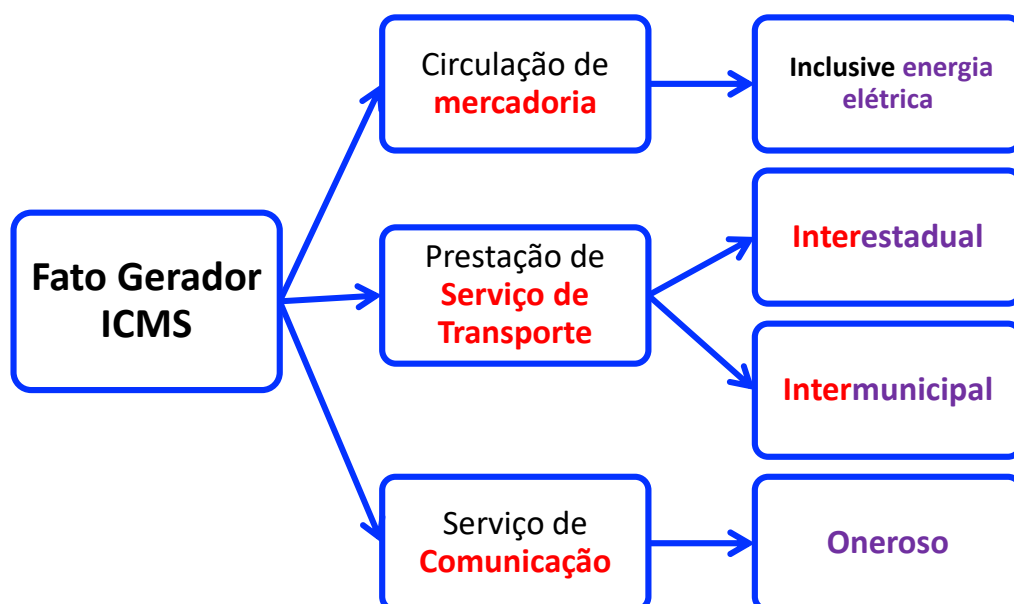


fundamentais para o bom entendimento do funcionamento do ICMS em todo o território nacional, além de ser um dos assuntos mais cobrados pelas bancas examinadoras nas provas de concurso público para o Fisco.

Então vejamos o que nos diz a CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre **prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



O inciso II do art. 155 delimita claramente o campo de incidência do ICMS: ele incide sobre a circulação de mercadorias, "fretes" interestaduais e intermunicipais e prestação de serviços de comunicação, ainda que se iniciem no exterior.

Repare que nossa CF ressaltou a expressão **“ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”**. Assim, caso você receba uma chamada a cobrar iniciada em Munique-ALE, estará sujeito ao pagamento do ICMS.



O examinador adora essa pegadinha:

O ICMS não incide sobre o transporte internacional nem sobre o transporte intramunicipal.

Outra lição que devemos ter em mente é que a competência para instituição, fiscalização e arrecadação do ICMS é dos Estados e do DF, principalmente no que diz respeito a legislar sobre as disposições relativas ao imposto. Entretanto precisamos saber que existe uma peculiaridade nessa regra: caso existam Territórios Federais os impostos estaduais ficam sob competência da União. Assim, pode haver cobrança de ICMS pela União sempre que existirem Territórios Federais! Vejamos:

Art. 147. **Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais** e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Como prometido no início desta aula demonstrativa, abusarei de exemplos para que você possa solidificar o conhecimento. Vamos a alguns?

**Exemplo 1)** Se você mora na Cidade do Rio de Janeiro e contrata uma transportadora para levar sua mudança do bairro de Botafogo para o bairro do Flamengo, não incidirá ICMS nessa operação pois ocorreu dentro do mesmo município (intramunicipal).

**Exemplo 2)** Empresa presta serviço de transporte de São Paulo-SP até o Rio de Janeiro-RJ. Incide ICMS por se tratar de prestação de serviço de transporte interestadual.

**Exemplo 3)** Empresa presta serviço de transporte entre os bairros de Pitimbu e Ponta Negra, ambos em Natal/RN. Não incide ICMS por ser uma prestação de serviço de transporte intramunicipal.

**Exemplo 4)** Empresa vende 50 sacos de cimento para consumidor final. Incide ICMS pois trata-se de circulação de mercadoria.

**Exemplo 5)** Empresa presta serviço de transporte de passageiros de Belo Horizonte-MG a Montevideo-Uruguaí. Não incide ICMS por se tratar de transporte internacional (exportação – imunidade, veremos mais detalhadamente à frente).

**Exemplo 6)** Empresa de telefonia contrata prestação de serviços de comunicação de Munique-Alemanha. É caso de importação de serviços e por isso incide ICMS sobre serviço de comunicações ainda que tenha iniciado no exterior.

**Exemplo 7)** Fábrica de cotonetes no Piauí vende para revendedor localizado em Santa Catarina. Incide ICMS sobre a circulação de mercadorias.

E como isso pode cair em prova?





**01. (Inédita) Pode(m) instituir o ICMS:**

- a) Apenas os Estados.
- b) Os Estados, DF e a União, nos territórios.
- c) Apenas os Estados e o Distrito Federal.
- d) Os Estados, DF, União e os Municípios, nos territórios.
- e) Apenas a União.

**Comentários:**

Nos termos do artigo 155, II da CF/88, a competência para instituir o ICMS pertence aos Estados-membros e ao DF, através de lei ordinária. Entretanto o artigo 147 da CF/88 dá a possibilidade de a União instituir o ICMS também nos Territórios Federais.

**Gabarito: Letra B.**

## 2.1 Regime de Compensação

De acordo com a CF/88 em seu artigo 155, § 2º:

§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

I - **será não-cumulativo, compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços **com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;**

Considero esse parágrafo como a pedra fundamental do ICMS. É nele que o legislador afirma a garantia constitucional da não-cumulatividade, onde, na apuração do ICMS devido, deve-se compensar o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores, ainda que iniciadas em unidade federada diversa do adquirente.

Quando o estabelecimento compra uma mercadoria, a empresa tem direito ao crédito do ICMS (ICMS a recuperar), e quando a mercadoria é vendida a empresa tem um débito de ICMS (ICMS a pagar). Esse



débito e esse crédito são compensados, gerando-se o valor real a ser recolhido aos cofres públicos. Assim, se a empresa apurou um débito de ICMS de R\$ 100 e um crédito de R\$ 20, deverá recolher aos cofres públicos **efetivamente** R\$ 80 (R\$ 100 – R\$ 20).

Ressalto que o **direito ao crédito** referente às operações anteriores de aquisição dos produtos **está vinculado a algumas obrigações acessórias**, como, por exemplo, a regular escrituração destes créditos pelo contribuinte.

Parece um pouco complicado, mas não é! Vamos a um exemplo: (Supondo uma alíquota de ICMS de 10% em ambas as operações)

### Exemplo 8)



#### ICMS devido pela fábrica na venda por R\$ 1.000:

ICMS = R\$ 1.000 x 10% = **R\$ 100**. Ou seja, a fábrica tem um ICMS a Pagar de R\$ 100.

#### ICMS da venda por R\$ 1.300 pela primeira loja:

ICMS = R\$ 1.300 x 10% = R\$ 130. Ou seja, a primeira loja tem um débito de R\$ 130. Entretanto, pelo princípio da não-cumulatividade, ela pode se creditar de R\$ 100 da operação anterior. Sendo assim:

ICMS a recolher = R\$ 130 – R\$ 100 = **R\$ 30**.

#### ICMS da venda por R\$ 1.700 pela segunda loja ao consumidor final:

ICMS = R\$ 1.700 x 10% = 170. Ou seja, a segunda loja tem um débito de R\$ 170. Entretanto, pelo princípio da não-cumulatividade, ela pode se creditar de R\$ 130 da operação anterior. Sendo assim:

ICMS a recolher = R\$ 170 – R\$ 130 = **R\$ 40**.

Visto este exemplo é necessário conhecer que existem exceções à não-cumulatividade: são os casos em que a não-cumulatividade não é observada. Vejamos (CF, Art. 155, 2º, II):

§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

II - a isenção ou não-incidência, **salvo determinação em contrário da legislação:**

a) **não implicará crédito para compensação** com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

Se o contribuinte adquirir mercadorias ou serviços que não sejam tributados, seja por serem isentos, seja por não-incidência, não há que se falar em crédito para abater do montante devido pois não houve débitos anteriores a compensar, mesmo que seja devido o imposto pela saída subsequente.

§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

II - a isenção ou não-incidência, **salvo determinação em contrário da legislação:**

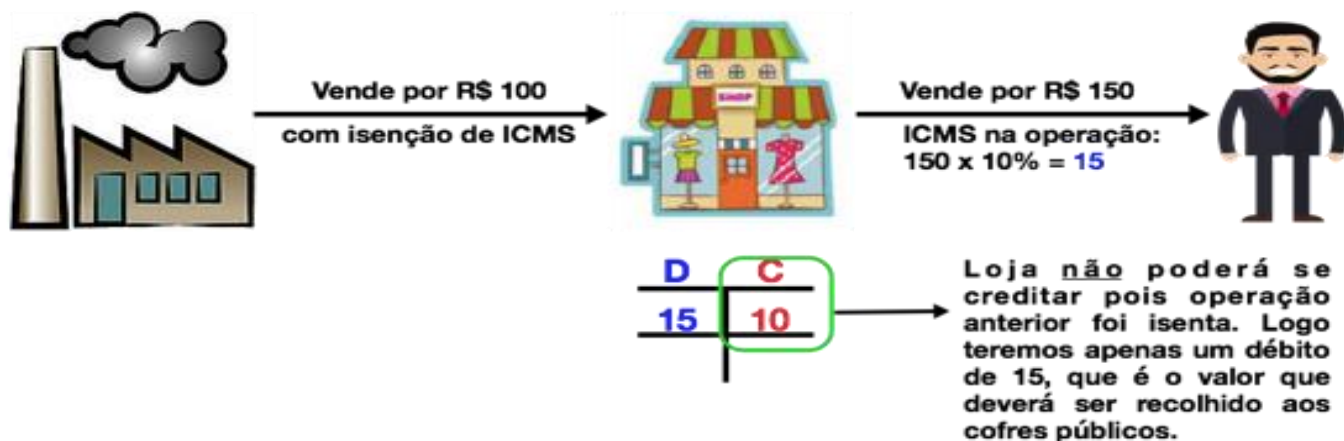
b) acarretará a **anulação** do crédito relativo às operações anteriores;

No mesmo sentido do dispositivo anterior, se a operação subsequente não for tributada (isenção, imunidade ou não-incidência), isto é, se não houver cobrança de imposto na operação seguinte, o crédito que possa existir de operações anteriores é anulado, já que não existe razão para compensar, exceto nos casos **expressos** em que a legislação estadual permitir que haja o creditamento tal como as exportações.

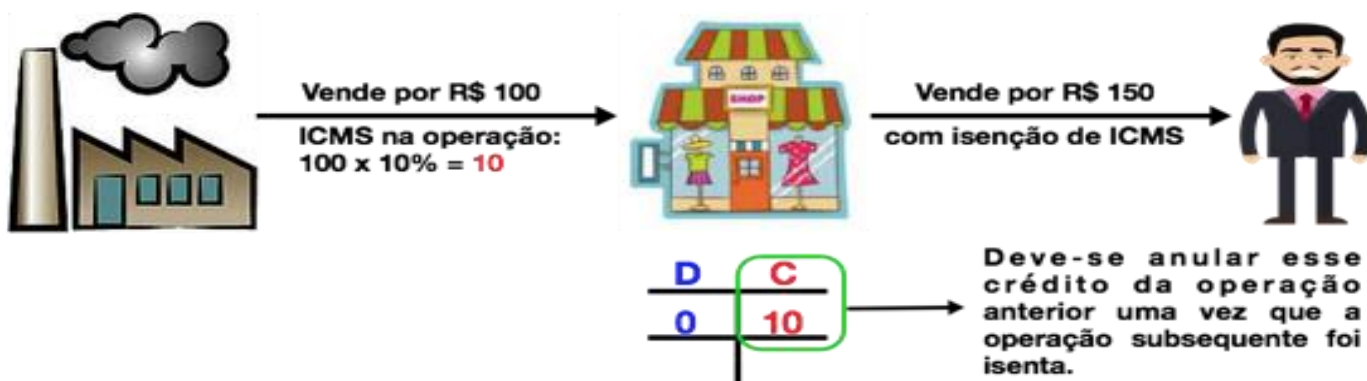
Veja os exemplos abaixo:

**Exemplo 9)** Imagine que uma fábrica produza sapatos e venda por R\$ 100 para uma loja com o benefício da isenção e posteriormente essa loja venda para um consumidor final por R\$ 150. Acompanhe o esquema abaixo e repare que a loja não poderá se creditar do ICMS da operação anterior pois foi uma operação isenta. Obs: alíquota hipotética de 10%.

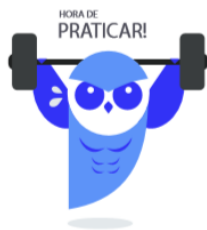




**Exemplo 10)** Agora suponha que uma fábrica produza sapatos e venda por R\$ 100,00 para uma loja. Essa loja vende, com o benefício da isenção, para um consumidor final por R\$ 150,00. Acompanhe o esquema abaixo e repare que a Loja, que inicialmente se creditou do ICMS da operação anterior, deverá anular esse crédito pois vendeu com isenção. Obs: alíquota hipotética de 10%.



Gostaria que você atentasse para o “**salvo determinação em contrário da legislação**”. A regra é “não implicar crédito e acarretar a anulação” porém caso exista lei que permita, a isenção pode implicar em crédito para compensação e pode permitir a manutenção do crédito.



**02. (SEFAZ-GO/1998) O direito do contribuinte de utilizar o crédito decorrente das operações ou prestações anteriores extingue-se em:**

- a) dois anos, a contar da realização, pelo contribuinte, do fato gerador do ICMS.
- b) dois anos, a contar da data de emissão, em favor do contribuinte em questão, do documento relativo à operação ou prestação a ser compensada.
- c) cinco anos, a contar da data da operação ou prestação realizada pelo contribuinte em questão.
- d) cinco anos, a contar da data da escrituração contábil, pelo contribuinte em questão, da operação ou prestação a ser compensada.
- e) cinco anos, a contar da data de emissão, em favor do contribuinte em questão, do documento relativo à operação ou prestação a ser compensada.

**Comentários:**

Questão que envolve um certo conhecimento do direito tributário. Sabemos que o prazo decadencial para o contribuinte utilizar seu direito de utilização do crédito é de 5 anos contados **a partir da data da emissão da Nota Fiscal**. Não se preocupe, pois essa questão foi apenas introdutória. Veremos isso mais detalhadamente na nossa legislação mais a frente.

**Gabarito: Letra E.**

**03. (Inédita) Não enseja direito ao crédito do ICMS a entrada de mercadoria ou utilização de serviço, EXCETO:**

- a) resultante de operação ou prestação isenta ou não tributada.
- b) tributada cuja saída somente se dará com isenção.





- c) que se refira a mercadoria ou serviço alheios à atividade do estabelecimento.
- d) resultante de operação ou prestação isenta ou não tributada, quando a saída se der para o exterior.
- e) quando de sua entrada tributada, não se conhecer a situação tributária de saída.

**Comentários:**

Pessoal, se uma empresa der entrada em uma operação tributada sem saber a situação tributária de saída, deve se creditar do ICMS. Caso **posteriormente** se verifique que a saída será ser isenta/imune/hipótese de não incidência, o adquirente será obrigado a efetuar o estorno (devolução) desse crédito.

Chamo atenção à pegadinha da letra D, pois a CF/88 traz a possibilidade de se manter o crédito das entradas cujas operações de saída são para o exterior. Entretanto, no caso em voga, **não há crédito a aproveitar**, porque a operação de entrada também veio acobertada por uma não incidência, não gerando crédito para adquirente poder se aproveitar.

**Gabarito: Letra E.**

**04. (SEFAZ-MS/FGV/2006) Uma indústria vende para outra uma mercadoria no valor de R\$ 2.000,00. Essa segunda indústria vende para um varejista a mesma mercadoria por R\$ 3.000,00. O varejista, por sua vez, vende tal mercadoria ao consumidor final por R\$ 4.300,00.**

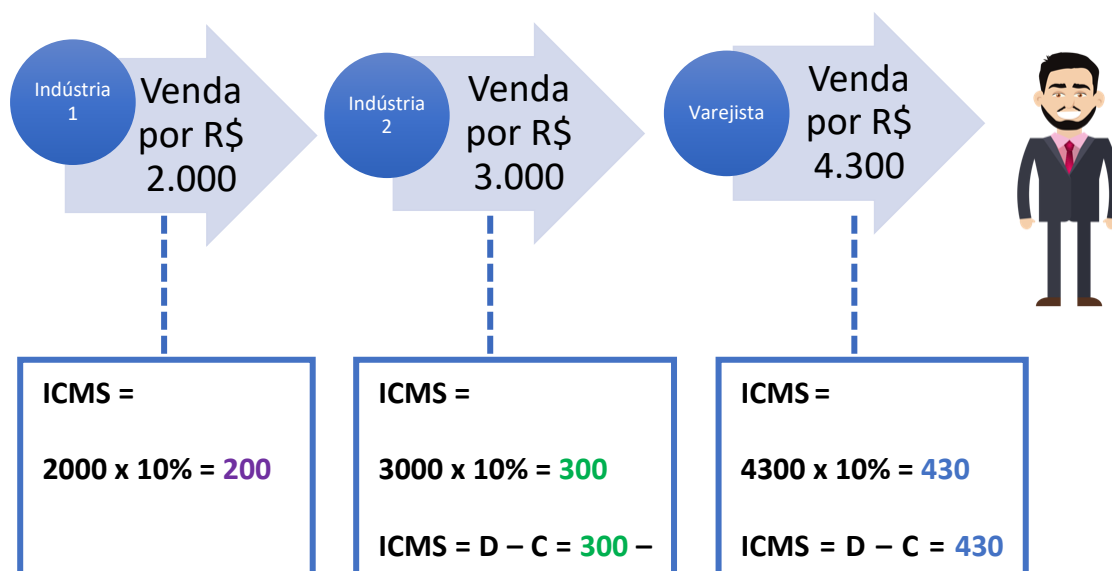
**Considerando que em todas as operações há incidência de ICMS à alíquota de 10%, qual é o valor de tal tributo a ser efetivamente recolhido no momento da venda ao consumidor final?**

- a) R\$ 100,00.
- b) R\$ 130,00.
- c) R\$ 230,00.
- d) R\$ 300,00.
- e) R\$ 430,00.

**Comentários:**



A melhor forma de resolver esse tipo de questão é esquematizando as operações e aplicando o regime da compensação.



O ICMS que efetivamente será recolhido pela empresa varejista será R\$ 130, pois esta tem o direito de se aproveitar do crédito de R\$ 300 da operação anterior. Cuidado! O ICMS a se creditar não é o ICMS efetivamente recolhido pela operação anterior (100) mas sim o descrito na nota fiscal antes do confronto débito x crédito ( $3.000 \times 10\% = 300$ ).

**Gabarito: Letra B.**

## 2.2 Alíquotas

De acordo com a CF/88 em seu artigo 155, § 2º:

§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

III - **poderá ser seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

O legislador atribuiu ao ICMS a **possibilidade** de ser seletivo. Trata-se de um quesito **opcional**! Mas o que é a seletividade em função da essencialidade do bem? É quando se tributa com uma alíquota mais elevada os bens mais supérfluos e se tributa com alíquotas mais brandas os bens mais essenciais à vida. Se um estado entende que o feijão é mais importante que o whisky e quiser tributar se maneira seletiva, então a alíquota do feijão deve ser inferior à do whisky. Exemplo: alíquota de 12% para o feijão e de 25% para o whisky.

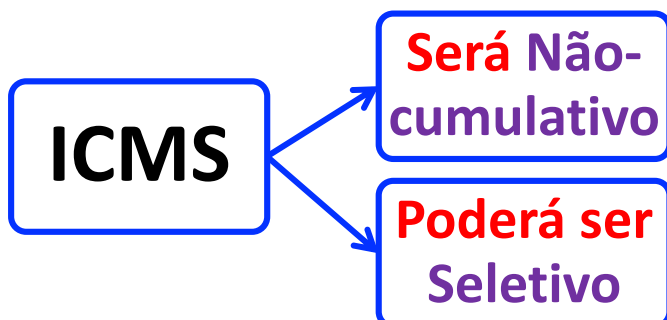
Ao contrário, pode um Estado definir alíquota de 25% para o feijão e 12% para o whisky? Pode, pois o critério de seletividade é opcional! Entretanto, apesar de ser opcional, não é isso que verificamos no cotidiano. Os Estados têm tributado os produtos considerados mais essenciais ao dia a dia com alíquotas menos gravosas e os supérfluos com uma carga tributária mais pesada. No Rio Grande do Sul, por exemplo,



perfumes são considerados supérfluos e tributados a 25% enquanto o feijão e o arroz são considerados de consumo popular e se sujeitam à alíquota de 12%.



Não caia em pegadinha que diz que o ICMS poderá ser não-cumulativo ou que afirmar que ele será seletivo.



IV - **resolução** do Senado Federal, **de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta** de seus membros, **estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;**

A CF/88 estabelece que as alíquotas interestaduais e de exportação serão fixadas pelo Senado Federal por iniciativa do Presidente da República ou um terço dos Senadores, aprovados por maioria absoluta. Isso porque a imposição do imposto é repartida entre os entes da Federação e nada mais justo que o Senado, o qual é composto por representantes dos Estados, estabeleça alíquotas uniformes para operações que envolvem mais de um Estado.

Na prática, as alíquotas fixadas são de: 4% (transporte aéreo e op. Interestadual com produtos importados ou que tenham em sua composição mais de 40% de produto importado, de acordo com a RSF 13/2012), 7% (origem dos Estados da região Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo e destino para os Estados da Região



Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo) e 12% (demais operações interestaduais) para operações e prestações interestaduais e 13% para exportações.

Muito comum é a indagação feita por alunos mais experientes a respeito da alíquota de exportação. Sim, ela existe por força da Resolução do Senado 22/89, porém encontra-se sem aplicabilidade, uma vez que a EC 42/03 concedeu imunidade às exportações.

Para fixar, fiz uma tabela. Ela é essencial!

ORIGEM	DESTINO	ALÍQUOTA
RICO	RICO	12%
POBRE	POBRE	
POBRE	RICO	
RICO	POBRE	7%

RICO - Regiões Sul e Sudeste (exceto ES)  
POBRE - Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste + ES

Nessas operações interestaduais, teremos a chamada *tributação mista*, onde uma parte da receita fica no Estado de origem e outra parte fica no Estado de destino. Isso ocorre porque, via de regra, as alíquotas internas são maiores que as alíquotas interestaduais. Então, o imposto acaba sendo repartido entre os Estados de origem e destino.

Antes de trazer alguns exemplos, veja o disposto na Resolução 22/1989:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de **doze por cento**.

Parágrafo único. Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I - em 1989, oito por cento;

II - a partir de 1990, **sete por cento**.

Art. 2º A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

**Exemplo 11)** Suponha que empresa do Rio de Janeiro tenha importado mercadoria pelo Porto da mesma cidade. Um mês depois, ao **revender** para o Estado de SP, irá destacar a alíquota de 4% para o RJ e não 12%, pelo simples fato de a mercadoria ser importada.

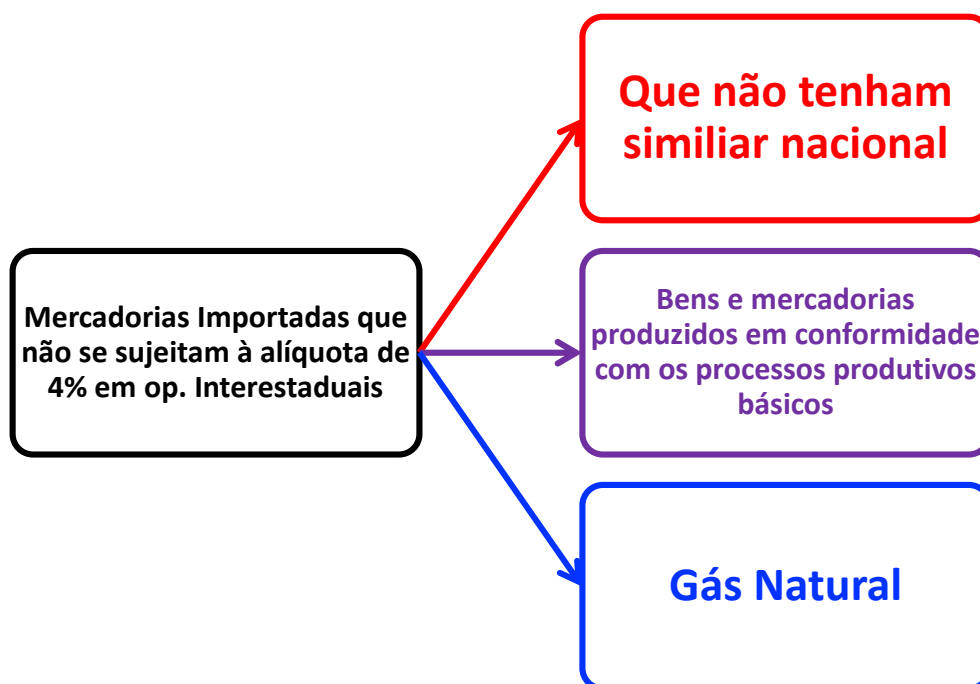


**Exemplo 12)** Suponha que empresa de Porto Alegre-RS importou mercadoria pelo Porto de Rio Grande. Após processo de transformação, teve-se como resultado uma nova mercadoria com conteúdo de importação de 30%. Um mês depois, ao revender para o Estado de MT, irá destacar a alíquota de 7% para o RS e não 4% pelo simples fato de a mercadoria importada ter resultado em outra cujo conteúdo de importação é menor que 40%.

**Exemplo 13)** Suponha que empresa de Porto Alegre-RS importou mercadoria pelo Porto de Rio Grande. Após processo de transformação, teve-se como resultado uma nova mercadoria com conteúdo de importação de 50%. Um mês depois, ao revender para o Estado de SP, irá destacar a alíquota de 4% e não 12% pelo simples fato de a mercadoria importada ter resultado em outra cujo conteúdo de importação é maior que 40%.

Para fins didáticos, sempre que a mercadoria possuir mais de 40% de conteúdo de importação ela é considerada ainda como mercadoria importada e por isso a alíquota interestadual será de 4%. Caso a mercadoria possua menos de 40% de importação considera-se que ela foi “nacionalizada”, ou seja, deixou de ser considerada como importada e por isso as alíquotas interestaduais incidentes serão 7% ou 12%, dependendo entre quais Estados se dá a operação.

Porém nem sempre uma mercadoria importada terá como alíquota interestadual incidente o percentual de 4%. A Resolução do Senado 13/2012 elencou 3 situações que em que utilizaremos a regra geral, ou seja, 7% ou 12%. São elas:



Veja os dizeres da Resolução 13/2012, acima estudado.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o *Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967*, e as *Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007*.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Obs: O *Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967*, e as *Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007* tratam dos processos produtivos básicos mas essas normas são irrelevantes para nosso estudo.

Ainda no que tange às alíquotas, a Resolução 95/1996 traz o abaixo disposto:

Art. 1º É estabelecida, quanto ao imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, a alíquota de **4%** (quatro por cento) **na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal**.

Como transcrito acima, foi fixada uma alíquota interestadual para o transporte aéreo em operações interestadual, seja ele de passageiro, carga ou mala postal.



Interessante observar que, segundo o STF na ADI 1600-8, não incide ICMS no transporte aéreo de passageiros.

Voltemos à CF/88.

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas **mínimas nas operações internas**, mediante resolução de **iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta** de seus membros;
- b) fixar alíquotas **máximas** nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução **de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços** de seus membros;

Já nesta segunda ocasião, apesar da necessidade do Senado em estabelecer outras alíquotas para se acabar com a guerra fiscal entre os Estados ou até mesmo coibir o confisco, a CF/88 estabelece que é uma **faculdade** daquela Casa, tanto em relação à fixação das alíquotas mínimas internas, como das alíquotas máximas. A realidade é que, hoje, nenhuma das duas faculdades foi realizada e os contribuintes convivem com alíquotas pesadas de 25%, 27%, entre outras.

Percebe-se que enquanto o **inciso IV tem caráter obrigatório**, ou seja, o Senado **deve** editar uma resolução para estabelecer alíquotas interestaduais e de exportação, **o inciso V tem caráter facultativo**.

Observe o quadro resumo:

ALÍQUOTA	INICIATIVA	APROVAÇÃO
Interestadual e exportação <b>(Obrigatória)</b>	Presidente ou 1/3 do Senado	Maioria absoluta
Interna mínima <b>(Facultativa)</b>	1/3 Senado	Maioria absoluta
Interna máxima <b>(Facultativa)</b>	Maioria absoluta	2/3 do Senado

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", **as alíquotas internas**, nas operações relativas à circulação de



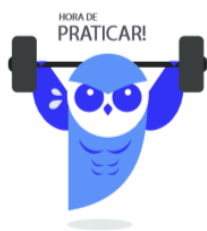
mercadorias e nas prestações de serviços, **não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;**

Já prevendo uma possível omissão do Senado, a CF/88 já se resguardou no sentido de amenizar a guerra fiscal entre os Estados, estabelecendo que as alíquotas internas do ICMS **não poderão ser menores que a alíquota interestadual, salvo** se houver deliberação dos Estados através de **convênio** (conforme ditames da LC 24/75).

As alíquotas internas são definidas por cada Estado. Assim, pode ocorrer de um Estado tributar bola de futebol a 15% e outro a 18%. Tudo vai depender da lei que instituir o ICMS dentro de cada Estado. Ocorre que essa liberdade de estipular alíquotas não é plena. Em regra, não pode um Estado estipular como alíquota interna um valor abaixo de 12%, que é a regra da alíquota interestadual.

Aí vem aquele aluno que está atento...” Professor, não existe aquela alíquota interestadual de 7%? Os Estados não podem, em regra, ter alíquotas internas abaixo de 12% ou de 7%?”. Resposta: 12%. Vejamos a ADI-MC 2021 SP (STF).

MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI PAULISTA Nº 10.327, DE 15.06.99, QUE REDUZIU A **ALÍQUOTA** INTERNA DO ICMS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE 12 PARA 9,5% PELO PRAZO DE 90 DIAS, A PARTIR DE 27.05.99. REEDIÇÃO DA LEI Nº 10.231, DE 12.03.99, QUE HAVIA REDUZIDO A **ALÍQUOTA** DE 12 PARA 9%, POR 75 DIAS. LIMITE PARA A REDUÇÃO DA **ALÍQUOTA** NAS OPERAÇÕES INTERNAS. 1. **As alíquotas mínimas internas do ICMS, fixadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, não podem ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, salvo deliberação de todos eles em sentido contrário** (CF, artigo 155, § 2º, VI). 2. A **alíquota** do ICMS para operações **interestaduais** deve ser fixada por resolução do Senado Federal (CF, artigo 155, § 2º, IV). **A Resolução nº 22, de 19.05.89, do Senado Federal fixou a alíquota de 12% para as operações interestaduais sujeitas ao ICMS (artigo 1º, caput); ressalvou, entretanto, a aplicação da alíquota de 7% para as operações nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo (artigo 1º, parágrafo único).** 3. **Existindo duas alíquotas para operações interestaduais deve prevalecer, para efeito de limite mínimo nas operações internas, a mais geral (12%), e não a especial (7%),** tendo em vista os seus fins e a inexistência de deliberação em sentido contrário. 4. Presença da relevância da arguição de inconstitucionalidade e da conveniência da suspensão cautelar da Lei impugnada. 5. Medida cautelar deferida, com efeito ex-nunc, para suspender a eficácia da Lei impugnada, até final julgamento da ação.



05. (SEFAZ-SP/FCC/2006/Adaptada) Analise as informações sobre as alíquotas do ICMS:





I – os Estados e o Distrito Federal estão impedidos de fixar alíquotas internas inferiores às previstas para as prestações interestaduais;

II – as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais serão obrigatoriamente estabelecidas por Resolução do Senado Federal;

III – Em todas as operações interestaduais que contenha o Estado do RN como remetente, a alíquota aplicada é de 12%;

IV – a alíquota incidente na importação é a alíquota interna;

V – Utiliza-se a alíquota de 4%, 7% ou 12% nas operações interestaduais entre contribuintes.

Está correto o que se afirmar apenas em:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) II, III e IV.
- d) II, IV, e V.
- e) III e V.

Comentários:

**(I) Falso.** Apesar de a regra geral dizer que as alíquotas internas devem ser maiores ou iguais às interestaduais, podem os Estados estabelecer alíquotas menores que as interestaduais, **desde que seja por Convênio aprovado pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária).**

**(II) Verdadeiro.** O Senado **deve** editar uma resolução para estabelecer alíquotas interestaduais e de exportação conforme artigo 155, §2º, inciso IV.

**(III) Falso.** Questão extremamente maldosa!!! Vimos que quando a operação interestadual for efetuada por contribuinte de Estado “pobre” a alíquota a ser aplicada será realmente de 12%, porém essa regra é válida quando a operação for realizada entre contribuintes do imposto. Percebam que nesta assertiva o examinador diz que todas as operações estão sujeitas a 12%, o que é mentira uma vez que a saída de mercadoria do RN também poderá ser realizada com a alíquota de 4% (mercadoria importada).

**(IV) Verdadeiro.** A regra é que as alíquotas aplicadas nas operações de importação são exatamente as mesmas aplicadas nas operações internas com os mesmos produtos.



**(V) Verdadeiro.** Será de 4% (transporte aéreo e op. Interestadual com produtos importados), 7% (origem dos Estados da região Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo e destino para os Estados da Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo) e 12% (demais operações interestaduais) para operações e prestações interestaduais.

**Gabarito: letra D.**

**06. (Inédita) Um contribuinte do Rio Grande do Norte vende a outro contribuinte, estabelecido em Santa Catarina, cerveja, bolas de futebol e arroz para comercialização. Nessa operação a alíquota aplicável é:**

- a) 25%, 12% e 12%, respectivamente.
- b) 25%, 17% e 12%, respectivamente.
- a) 17%, 12% e 12%, respectivamente.
- d) 12%; 12% e 12%.
- e) 17%, 17% e 12%, respectivamente.

**Comentários:**

Questão tranquila. Como as operações são interestaduais não era preciso saber as alíquotas internas. Qualquer mercadoria objeto desta operação será tributada a 12%, por se tratar de remessa de “pobre” para “rico” (exceto importado).

**Gabarito: letra D.**

**07. (SEFAZ-RJ/FGV/2010) A alíquota do ICMS, aplicável nas operações internas, pode ser de 5%, se prevista:**

- a) em resolução do Senado Federal.
- b) Em convênio interestadual.
- c) em Lei estadual.
- d) Na Constituição Federal.
- e) nunca poderá.



Comentários:

Questão simples que acabamos de ver. A alíquota somente poderá ser menor que 12% se autorizada por convênio.

**Gabarito: letra B.**

## 2.3 Incidência

Tratarei agora dos elementos materiais do fato gerador do ICMS que já vêm estabelecidos na própria Constituição Federal. Atente-se para o fato de que essa lista não é exaustiva! Tanto as leis estaduais quanto os regulamentos do ICMS (RICMS) trazem outras hipóteses de incidência que não se limitam a essas descritas na CF/88, apesar de derivarem delas.

Para que não restem dúvidas, o que seria esse tal "fato gerador"? Ora, é tão somente uma hipótese descrita em lei que quando ocorrida inaugura-se uma relação jurídica-tributária entre o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (contribuinte), ficando a partir da ocorrência desse fato sujeito ao pagamento do imposto devido.

Vamos vê-los?

IX - incidirá também:

a) sobre a **entrada de bem ou mercadoria importados** do exterior **por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o **serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;**

Esse é o caso específico da incidência na **importação**. A previsão constitucional é que incide o ICMS em **qualquer** operação ou prestação na **importação**. Ou seja, ocorrerá o fato gerador do imposto sempre, independente de qualquer restrição sobre a finalidade da mercadoria ou serviço, ou ainda independente de quem seja o importador, mesmo quando esta não for um contribuinte habitual do imposto. **Se importou, se lascou!**

Ressalta-se ainda que a competência para cobrança do imposto cabe ao Estado de domicílio do importador, independentemente do local onde as mercadorias foram desembaraçadas.

Se uma empresa estabelecida em Corumbá-MS importa um bem dos EUA, mesmo que esse bem adentre no País pelo Porto de Santos-SP, **o ICMS é devido ao Estado do Mato Grosso do Sul e não a São Paulo**. Isso deve-se ao simples fato de o importador estar domiciliado no MS, onde é o destino final da importação.

Vamos aos exemplos:



**Exemplo 14)** Dimulé, morador de Porto Alegre-RS, importa um drone através do Porto de Santos. ICMS devido ao Rio Grande do Sul.

**Exemplo 15)** Uma fábrica de bolas de Cuiabá-MT importa couro pelo Porto de Vitória-ES. ICMS devido ao Mato Grosso.

IX - incidirá também:

b) **sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;**

Vimos que o ICMS incide sobre circulação de mercadoria, sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicações. Já o ISS, por definição, incide sobre serviços de quaisquer natureza. Como agir no caso de um serviço ser prestado juntamente com o fornecimento de mercadorias? Imagine que sua sogra esteja internada no hospital e faça uso de medicamentos. Sendo a venda desses medicamentos uma circulação de mercadorias cobraria-se ICMS sobre os medicamentos e ISS sobre os serviços médicos? ICMS sobre tudo? ISS sobre tudo?

Para evitar confusões no campo de atuação de cada um deles, a CF se preocupou em deixar claro que quando os serviços não estiverem na competência tributária dos Municípios e forem fornecidos junto com mercadorias, serão tributados pelo ICMS.

“Tá bom Da Rocha, e como vou saber quais serviços são tributados pelo ISS?” A LC 116/03 trouxe anexa uma lista de serviços, elencando todos que serão tributados pelo ISS. Então, na prática, o que você tem que fazer é olhar a lista e verificar se ele é tributado pelo imposto municipal. Se não for, em regra, um serviço fornecido juntamente com uma mercadoria será tributado pelo ICMS.

Mas precisamos ter atenção a pequenas exceções trazidas pela própria LC 116/03. Essas exceções (chamamos de ressalvas) trazem hipóteses que a própria lei diz que a aplicação dos impostos será repartida: ICMS sobre mercadoria e ISS sobre o serviço. Como são poucas, você precisa decorá-las! Veja abaixo as exceções e dois pequenos esquemas para prestação de serviços com fornecimento de mercadorias.

#### **Exceções da LC 116/03:**

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (**exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS**).

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e



equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, **com material fornecido pelo tomador do serviço**.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (**o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços**).

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como **bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução**, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

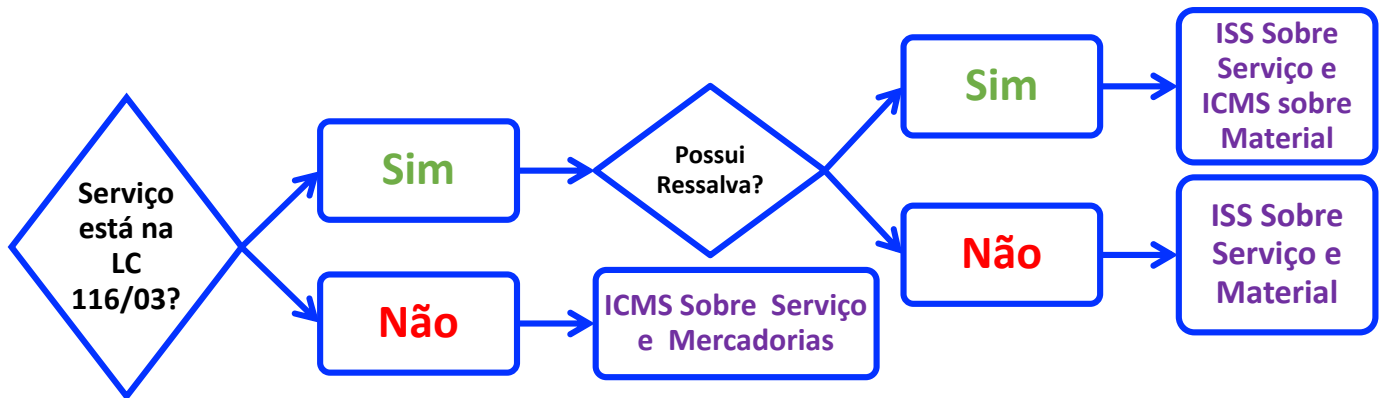
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).

14.03 – Recondicionamento de motores (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).

14.09 – Alfaiataria e costura, **quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento**.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (**exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS**).





Serviço previsto na LC 116/03, **sem** ressalva autorize cobrança do ICMS

- **ISS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)

Serviço previsto na LC 116/03, **com** ressalva para cobrança do ICMS

- **ISS** sobre o serviço e **ICMS** sobre a mercadoria

Serviço **não** previsto na LC 116/03

- **ICMS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)

Vamos de exemplos para entendermos de vez isso?



**Exemplo 16)** Construtora foi contratada para construir um prédio e fabrica tijolos fora do local da obra. Como fabricou fora do local da obra, o ICMS será devido sobre o fornecimento de tijolos e o ISS sobre o valor do serviço de construção. Ver item 7.02 das exceções.

**Exemplo 17)** Construtora foi contratada para construir um prédio e fabrica tijolos no canteiro de obras. Como fabricou no local da obra, o ISS incidirá sobre o valor do serviço de construção e sobre o fornecimento de tijolos. Ver item 7.02 das exceções.

**Exemplo 18)** Juliana forneceu carpetes para a empresa CARPETEX fazer a instalação dos mesmos em sua casa. O ISS incidirá apenas sobre o serviço de instalação. Ver item 7.06 das exceções.

**Exemplo 19)** Juliana contratou empresa para instalação de carpetes. Tanto o carpete quanto os serviços foram fornecidos pela mesma empresa. Não incidirá ISS, mas sim ICMS sobre tudo.

Gostaria de fazer um comentário sobre esse exemplo uma vez que muitos alunos se confundem. As “ressalvas” são os “excetos” dos itens. No caso da colocação e instalação de carpetes, a lei só fez previsão para incidência do ISS caso o tomador forneça o material. O caso em que próprio prestador fornece os carpetes não está previsto na lista! E se não está previsto na lista, incide ICMS sobre tudo!

**Exemplo 20)** Joana viajou para um resort em Porto de Galinhas-PE. Dentro do preço pago, estavam inclusas todas as refeições. Incidirá ISS sobre tudo, inclusive sobre as refeições. Ver item 9.01 das exceções.

**Exemplo 21)** Elba viajou para um resort em Porto de Galinhas-PE. A parte do valor das diárias, pagou R\$ 200 de alimentação. Incidirá ISS sobre a hospedagem e ICMS sobre a alimentação. Ver item 9.01 das exceções.

**Exemplo 22)** Você passou no seu concurso e comprou uma BMW novinha. Logo no primeiro fim de semana o carro deu problema e você colocou pra consertar, pagando R\$ 2.000 de mão-de-obra e R\$ 10.000 de peças. Incidirá ICMS sobre as peças e ISS sobre o serviço de mão-de-obra. Ver item 14.01 das exceções.

**Exemplo 23)** Depois que você passou no concurso sua namorada te cobrou aquele casamento que você enrola por anos. Você, muito contrariado, contrata uma empresa de buffet para o dia do enterro, digo, para o dia do casamento. Incidirá ICMS sobre o Blue Label, os refrigerantes, os canapés etc. Entretanto, incidirá ISS sobre o serviço. Ver item 17.11 das exceções.

## 2.4 Não Incidência

Preocupou-se a Constituição em enumerar os casos em que o ICMS não incidirá. Vamos conhecê-los?

Art. 155. § 2º. X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, **assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;**



O ICMS não incide sobre a exportação de qualquer tipo de mercadoria ou serviço. Essa redação é resultante da EC 42/03 que concede um duplo benefício fiscal ao exportador uma vez que, além de não ser devido o ICMS na saída para exportação ainda pode-se manter os créditos relativos à entrada. Lembra que falei que caso a saída subsequente seja não tributada não se poderia haver crédito na entrada? Então...No caso das exportações isso não é vedado. Mesmo que a saída posterior seja imune por conta das exportações, o contribuinte não precisa anular os créditos das operações de entrada. O constituinte quis dar um tratamento VIP para aqueles que fazem entrar capital no nosso país.

Art. 155. § 2º. X - não incidirá:

b) sobre operações que **destinem** a outros Estados **petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;**

O ICMS não incide também nas operações de **saídas** interestaduais com combustíveis derivados do petróleo e energia elétrica. No caso específico dessas mercadorias a tributação fica 100% no Estado de destino, onde houve o consumo, não ficando nada na origem. Isso tem uma explicação lógica que, se você entender, ficará mais fácil de gravar.

O petróleo é considerado um bem nacional. Seria muito injusto que alguns Estados que possuem petróleo o explorassem e ficassem com tudo sem repartir com os demais Estados que não são privilegiados por ter petróleo em abundância. O mesmo pensamento vale para os Estados que são privilegiados geograficamente e conseguem produzir energia. Por isso, o legislador afirmou em outras palavras o seguinte: “Quando sair petróleo/seus derivados e energia elétrica de um Estado, não vamos deixar o ICMS para ele. Vamos dar esse ICMS somente para o Estado que estiver adquirindo”.



**Não caia nas pegadinhas das bancas: o Etanol e o GNV não são derivados do Petróleo!**

Continuando...

Art. 155. § 2º. X - não incidirá:

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

O ICMS também não incide sobre o **ouro** quando este for definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, ou seja, quando o ouro não for comercializado como mercadoria. Neste caso só será devido o IOF (imposto federal). Trata-se de uma imunidade objetiva ao ouro monetário. Assim, se você for comprar aquele cordão de ouro bonito pra sua namorada estará sim incidindo ICMS pois o ouro, nesse caso, é





mercadoria e não ativo financeiro ou instrumento cambial. Mas mesmo assim pode comprar que ela vai curtir!

Art. 155. § 2º. X - não incidirá:

d) nas prestações de serviço de **comunicação** nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens **de recepção livre e gratuita**;

Essa imunidade é referente à prestação de serviços de comunicação através de rádios e TV aberta realizada de forma não onerosa (Jovem Pan, Globo, SBT, Record...). Já o Sportv, o History Channel e demais canais pagos são tributados normalmente pelo ICMS.

e) fonogramas e videofonogramas musicais **produzidos no Brasil** contendo obras musicais ou literomusicais de **autores brasileiros** e/ou obras em geral interpretadas por **artistas brasileiros** bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, **salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser**.

Trata-se de uma hipótese de imunidade tributária relativamente recente, aprovada pela EC 75/2013. Verificando a dimensão que o mercado pirata havia conquistado, essa emenda teve como intuito colocar o preço dos CD's, DVD's e Blu-Ray de músicas nacionais em um patamar competitivo, promovendo a cultura no país.

É muito importante observar que na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser o ICMS incidirá normalmente. É o seguinte: as etapas de "ponta" da cadeia de produção de músicas (de autores brasileiros ou interpretada por autores brasileiros) são imunes a **impostos**. Por "ponta", entende-se:

- 1) Ponta inicial: a gravação no estúdio, produção fonográfica e videográfica, mixagem etc. (Imune ao ISS, por exemplo).
- 2) Ponta final: a distribuição e venda ao consumidor final (imune ao ICMS, por exemplo).

No meio dessa cadeia existe a fase de prensagem (replicação). É a fase em que se pega o CD/DVD/Blu-Ray virgem e grava-se a obra musical/literomusical a partir de uma matriz que contém os dados a serem reproduzidos. Nessa etapa incide IPI e ICMS normalmente pois não foi contemplada com a imunidade.

Por fim, atente-se ao fato de que essa imunidade musical só é válida **quando produzidos no Brasil contendo obras** musicais ou literomusicais de **autores brasileiros** e/ou obras em geral interpretadas por **artistas brasileiros**.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

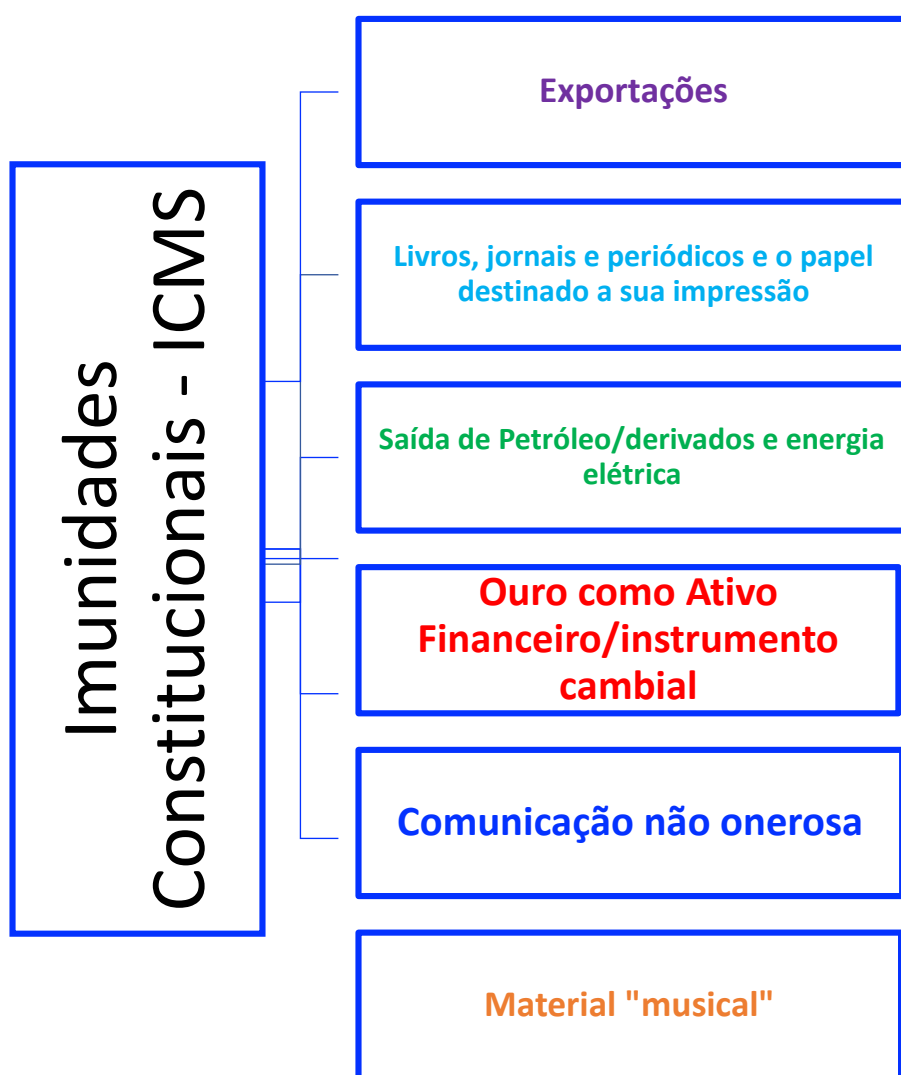
VI - instituir impostos sobre:

d) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão**.



Temos aqui a chamada imunidade cultural. Visando disseminar a cultura, nossa Constituição veda que seja instituído qualquer **imposto** (e aí entra o ICMS) sobre livros jornais, periódicos e o papel destinada a impressão destes.

Na aula sobre a Lei Kandir veremos mais alguns detalhes a respeito do tema, ok?





**08. (SEFAZ-GO/1998) O ICMS incide sobre:**

- a) operações que destinem energia elétrica para outro estado.
- b) ouro, quando definido em lei como instrumento cambial.
- c) mercadoria importada destinada ao ativo fixo da empresa.
- d) exportações de produtos industrializados.
- e) operações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços.

**Comentários:**

A única hipótese de incidência elencada nas assertivas acima é a importação de mercadoria, mesmo que destinada ao ativo fixo. Existe uma discussão jurídica sobre isso, inclusive com decisão do STF, mas esse entendimento não merece discussão pois na prova de legislação tributária vale o que está na lei e não são cobradas súmulas; este assunto fica pra prova de direito tributário. Vimos que o ouro monetário, saída de energia elétrica e as exportações são acobertadas pela imunidade (Não-incidência constitucional).

**Gabarito: letra C.**

**09. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Quando da prestação de determinado serviço, não incluído na lista de serviços prevista em Lei Complementar, houver o fornecimento de mercadoria haverá a incidência do:**

- a) ICMS, excluído o valor do serviço.
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do ICMS.
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- d) ICMS sobre o valor total da operação.
- e) ICMS apenas sobre o valor do serviço.



Comentários:

Sempre lembre do quadrinho que propusemos. Com ele não tem erro!

Serviço previsto na LC 116/03, **sem** ressalva autorize cobrança do ICMS

- **ISS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)

Serviço previsto na LC 116/03, **com** ressalva para cobrança do ICMS

- **ISS** sobre o serviço e **ICMS** sobre a mercadoria

Serviço **não** previsto na LC 116/03

- **ICMS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)

**Gabarito: Letra D.**

**10. (Inédita) Ocorre o fato gerador do ICMS quando da prestação de serviços pelo:**

- Hospital das Clínicas, quando ele fornece Omeoprazol (medicamento) para recuperação do Sr. João, enfermo.**
- Salão de beleza da Jô, quando ela fornece tinta para cabelo ao preparar a noiva para o casamento.**
- Hotel Beleléu, que fornece almoço e jantar realizado pelo Chef Pipo, cujo valor se inclui na diária.**
- Buffet do Vampeta, que fornece bebidas no coquetel de posse dos novos Auditores Fiscais de Santa Catarina.**



e) Costureira que fornece linhas e botões para confeccionar roupa com tecido fornecido pelo usuário.

Comentários:

Conforme previsto na LC 116/03, se os medicamentos são fornecidos para uso nos pacientes estarão sujeitos ao ISS, assim como salão de beleza e costureira. No caso dos hotéis e motéis, existe uma ressalva que permite cobrança do ICMS sobre a mercadoria, mas apenas quando esta é cobrada fora do valor da diária. Se o consumo estiver incluso é hipótese de competência tributária do Município, sujeito ao ISS. Sendo assim, a única assertiva que comporta a exigência do ICMS é o serviço de buffet, sobre a comida e bebidas servidas no evento. Previsão expressa na LC 116/03 em seu item 17.11.

**Gabarito: letra D.**

**11. (SEFAZ-CE/ESAF/2007) Assinale a afirmativa correta.**

a) o fornecimento de bebidas em bares, restaurantes e similares constitui hipótese de incidência do ICMS, exceto no caso de água mineral e refrigerantes contendo suco de frutas.

b) o fornecimento de mercadorias, quando feito com prestação de serviços, não constitui hipótese de incidência do ICMS.

c) a entrada de bem importado do exterior por pessoa jurídica não contribuinte habitual do imposto só constituirá hipótese de incidência do ICMS se o bem não se destinar ao seu consumo próprio.

d) para que a prestação de serviços de transporte de valores constitua hipótese de incidência do ICMS é necessário que se trate de serviço interestadual.

e) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física constitui hipótese de incidência do ICMS.

Comentários:

**(a) Falsa.** Não há qualquer exceção quanto a água e refrigerantes, pelo contrário, qualquer bebida fornecida pelo restaurante está sujeita à incidência do ICMS.

**(b) Falsa.** A própria CF/88 traz algumas hipóteses de incidência do ICMS nos casos em houver ressalva na LC ou quando o serviço não for da competência tributária do município.



**(c) Falsa.** O ICMS incide nas operações de importação, qualquer que seja sua finalidade.

**(d) Falsa.** O serviço de transporte intermunicipal também constitui hipótese de incidência (HI) do ICMS.

**(e) Correta.** A importação feita tanto por pessoa jurídica como por pessoa física é HI do ICMS.

**Gabarito: letra E.**

**12. (SEFAZ-GO/1998) O ICMS não incide sobre:**

**a) operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.**

**b) operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.**

**c) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios.**

**d) operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, quando destinados à comercialização.**

**e) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.**

**Comentários:**

Questão bem direta por envolver letra de lei. Como vimos, a única hipótese de imunidade das assertivas acima está na assertiva (d), que prevê uma saída interestadual de energia elétrica e petróleo destinado a comercialização.

As demais são hipóteses de incidência do ICMS.

**Gabarito: letra D.**

**13. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006) Assinale a alternativa correta.**

**a) o imposto incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, exceto a aérea, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.**



- b) o imposto não incide no serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior.
- c) o imposto incide na entrada de mercadorias no Mato Grosso do Sul, inclusive de petróleo quando destinado à comercialização decorrente de operações interestaduais.
- d) o imposto incide, quando da entrada no Mato Grosso do Sul sobre a energia elétrica não destinada à industrialização, decorrente de operações interestaduais.
- e) o imposto não incide nas prestações onerosas de serviços de comunicação, em casos de geração.

Comentários:

**(a) Falso.** A prestação de transporte interestadual e intermunicipal é fato gerador do ICMS, inclusive por via aérea.

**(b) Falso.** O ICMS incide no serviço prestado no exterior, quando o resultado é verificado em território nacional.

**(c) Falso** e a **(d) está correta**, pois em se tratando de energia elétrica e combustíveis derivados de petróleo, o FG do ICMS ocorre na entrada destes no território do Estado, quando destinados ao consumo, ou seja, quando não destinados à comercialização ou industrialização.

**(e) Falso.** Em se tratando de serviço de comunicação oneroso, o ICMS incide desde a geração até a ampliação do serviço.

**Gabarito: letra D.**

**14. (ICMS-RJ/FGV/2011) Constitui(em) fato gerador do ICMS**

- a) as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- b) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física.
- c) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- d) as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.
- e) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou outra espécie.



**Comentários:**

A única HI prevista na CF/88 é a importação de bens, prevista na assertiva B. As demais são hipóteses de não-incidência, que veremos na Lei Kandir. Chamo atenção para a letra C pois existe uma Súmula Vinculante do STF acerca do tema. Essa questão foi apenas uma pincelada. Voltaremos ao tema nas próximas aulas.

*STF - Súmula Vinculante 32 - O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.*

**Gabarito: letra B.**

## 2.5 ICMS x IPI

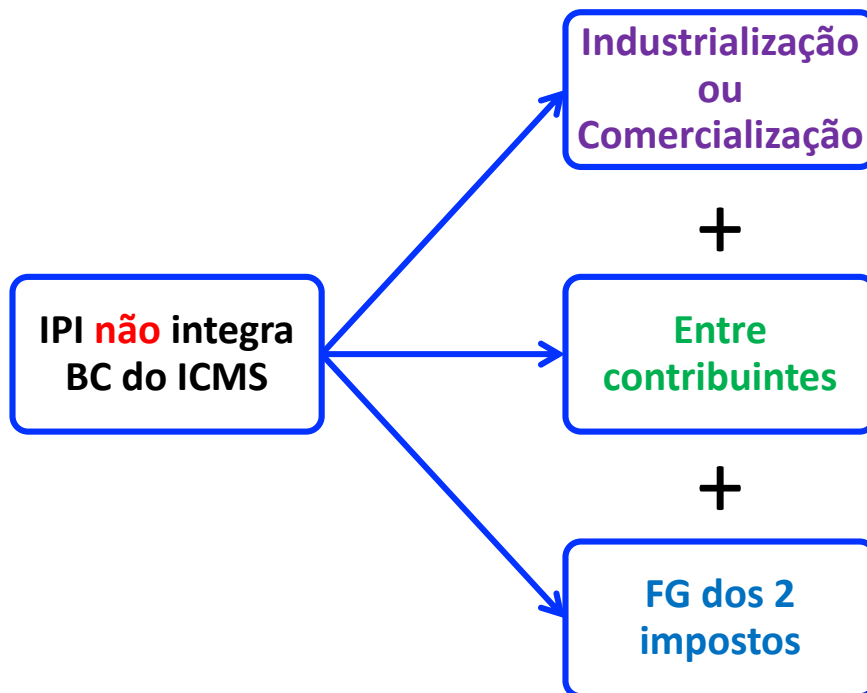
Art. 155. § 2º. XI - **não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados**, quando a operação, realizada **entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização**, configure **fato gerador dos dois impostos**;

Quis a constituição excluir da base de cálculo do ICMS o valor do IPI quando estiverem presentes 3 requisitos **cumulativamente**:

- ✓ Operação entre contribuintes;
- ✓ Produtos destinados à industrialização ou comercialização;
- ✓ Seja fato gerador dos 2 impostos, o IPI e o ICMS.







Acredito que com exemplos você conseguirá entender...

**Exemplo 24)** Imagine que o fabricante FAZGELA venda geladeiras por R\$ 1.000 para o contribuinte VENDEGELA revender. Suponha alíquota do ICMS de 20% e alíquota de IPI de 10%. A Base de Cálculo do ICMS será R\$ 1.000 pois o IPI não a integrará tendo em vista tratar-se de operação entre contribuintes para comercialização.

**Exemplo 25)** Agora imagine que um contribuinte venda uma geladeira por R\$ 1.000 para uma construtora. Suponha alíquota do ICMS de 20% e alíquota de IPI de 10%. O IPI será de R\$ 100 (10% x R\$ 1.000). A Base de Cálculo do ICMS será R\$ 1.100 (R\$ 1.000 + R\$ 100) pois a construtora não é contribuinte e a mercadoria é para o ativo fixo.



15. (Inédita) Uma indústria de automóvel efetua venda de veículo para:

1. concessionária de veículo que irá comercializá-lo;
2. locadora de veículo;



3. Joazinho das couves, consumidor final;

4. supermercado que irá utilizá-lo para fazer entrega de compras de seus clientes em domicílio;

5. concessionária de veículos que adquire para integrar seu ativo permanente;

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não integra a base de cálculo do ICMS na(s) situação(ões):

a) 2, 3, 4 e 5.

b) 2, 3, e 4.

c) 1.

d) 1 e 5.

e) 3, 4 e 5.

Comentários:

Situação 1: operação entre contribuintes para comercialização – IPI não entra!

Situação 2: venda para um **não** contribuinte – IPI **entra** na BC do ICMS!

Situação 3: Venda para **não** contribuinte – IPI **entra**!

Situação 4: operação entre contribuintes, porém destinado ao ativo (**não é para comercialização ou industrialização**) – IPI **entra**!

Situação 5: Operação entre contribuintes, porém destinado ao ativo (**não é para comercialização ou industrialização**) – IPI **entra**!

**Gabarito: Letra C.**

## 2.6 Reserva de Lei Complementar

Existem algumas regulações acerca do ICMS que só podem ser criadas ou alteradas através de Lei Complementar. Com relação a esses temas, o legislador procurou dar maior proteção às normas atinentes ao assunto. As leis complementares que cumprem essa missão serão vistas de forma detalhada mais adiante. Vamos nessa!



Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

Somente a lei complementar pode definir quem é contribuinte do ICMS. Esta norma também está prevista no art.146, III, *a* da CF, que determina que a definição dos sujeitos passivos do imposto deve ser elencada através de lei complementar.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

b) dispor sobre substituição tributária;

A substituição tributária (ST) talvez seja hoje o dispositivo mais utilizado pelas Administrações Tributárias dos Estados, pois, através dela, facilita-se e muito a fiscalização da SEFAZ. Mas a ST será tratada em um capítulo à parte, mais adiante, devido ao seu alto grau de importância e complexidade.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Lei complementar deve regular também, a forma como será feita a não cumulatividade, ou seja, a apuração do débito e crédito para se chegar ao montante do ICMS devido.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

O local das operações, ou local do fato gerador, é importante para que se estabeleça de forma precisa de quem é a competência para cobrança do imposto, principalmente nas operações interestaduais e regiões de fronteiras. Estabelecer o local das operações e prestações deve ser objeto de lei complementar.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Essa alínea virou letra morta uma vez que com o advento da emenda 42/03, toda exportação se tornou imune ao ICMS. Não há mais que se falar em lei complementar para excluir a incidência do ICMS nas exportações uma vez que a própria CF já o faz no art. 155, X, *a*.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;



Tal qual a alínea *e*, parte da alínea *f* virou letra morta. Após a emenda 42/03, toda exportação se tornou imune ao ICMS e com previsão expressa de manutenção do crédito! Assim, o exportador, além de não pagar ICMS ao exportar, ainda acumula crédito fiscal das operações anteriores. Entretanto não é a alínea toda que virou letra morta. Excetuando-se os casos de exportação, caso se queira estabelecer outras hipóteses de manutenção de crédito no que diz respeito às operações interestaduais, deve-se fazer por Lei Complementar.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A alínea *g* faz referência aos benefícios fiscais de ICMS. Os Estados não têm competência para instituir sozinhos tais benefícios: é necessária a assinatura de um convênio. Tal previsão encontra-se expressa na LC 24/75 que foi recepcionada por nossa atual constituição cumprindo o papel exigido pela alínea *g* em questão: regular a forma como serão concedidos e revogados os benefícios fiscais de ICMS.

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;

Este dispositivo traz o famoso ICMS monofásico. É a LC que deve definir quais serão os combustíveis e lubrificantes que receberão o tratamento especial da incidência monofásica (ao invés de incidência plurifásica como de costume no ICMS). Essa LC é a recente LC 192/2022!

Art. 155. § 2º. XII - cabe à lei complementar:

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

A última alínea apenas reforça a ideia do ICMS na importação, reafirmando que o imposto é calculado “por dentro”, determinando que o ICMS faça parte de sua própria base de cálculo conforme aprenderemos a calcular nas próximas aulas.



**16. (SEFAZ-RJ/FESP/1989/Adaptada) No tocante ao ICMS, mediante Lei Complementar, poderá ser adotada a seguinte medida:**



- a) fixação de alíquotas incidentes nas operações de exportação.
- b) instituição de adicional nas operações de importação.
- c) fixação das alíquotas mínimas nas operações internas.
- d) concessão de isenção em operações internas.
- e) definição os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez.

Comentários:

**(a) Falsa.** A alíquota de exportação é fixada por resolução do Senado. Entretanto vimos que hoje a exportação está imune ao ICMS.

**(b) Falsa.** A instituição de alíquotas adicionais pode ser feita por lei ordinária, não havendo previsão para a necessidade de lei complementar.

**(c) Falsa.** A instituição de alíquotas mínimas internas é realizada por Resolução do Senado.

**(d) Falsa.** Benefícios fiscais de ICMS só podem ser concedidos mediante convênio.

**(e) Correta.** Apesar de a lei ainda não existir, é a LC que deve definir quais serão os combustíveis e lubrificantes que receberão o tratamento especial da incidência monofásica.

**Gabarito: Letra E.**

**17. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) À luz da Constituição da República é correto afirmar que:**

- a) Se adotar, nas operações que destinem bens para consumo final em outro Estado, uma alíquota dita interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.
- b) O ICMS não admite um tratamento seletivo em função da essencialidade do produto.
- c) Cabe ao Congresso Nacional, mediante lei, estabelecer alíquotas mínimas do ICMS nas operações internas.
- d) A competência tributária do Distrito Federal é idêntica à dos Estados-membros.



e) A circulação do Ouro definido em lei como ativo financeiro, além de tributável pelo IOF, é também pelo ICMS.

Comentários:

(a) **Correta.** Segundo os comandos do artigo 155, §2º, VII, a alíquota aplicável será a interestadual sendo o destinatário contribuinte ou não (EC 87/15).

(b) **Falsa.** A CF/88 admite a possibilidade de aplicar alíquotas seletivas a alguns produtos. Apesar de a seletividade ter um caráter facultativo, os Estados têm adotado tal princípio.

(c) **Falsa.** É uma pegadinha! compete ao Senado Federal e não ao Congresso Nacional estabelecer alíquotas mínimas do ICMS nas operações internas.

(d) **Falsa.** O DF tem, além das competências Estaduais, a competência para instituir os tributos municipais, sendo, portanto, diferente dos Estados-membros.

(e) **Falsa.** O ouro quando definido como ativo financeiro está imune à incidência do ICMS.

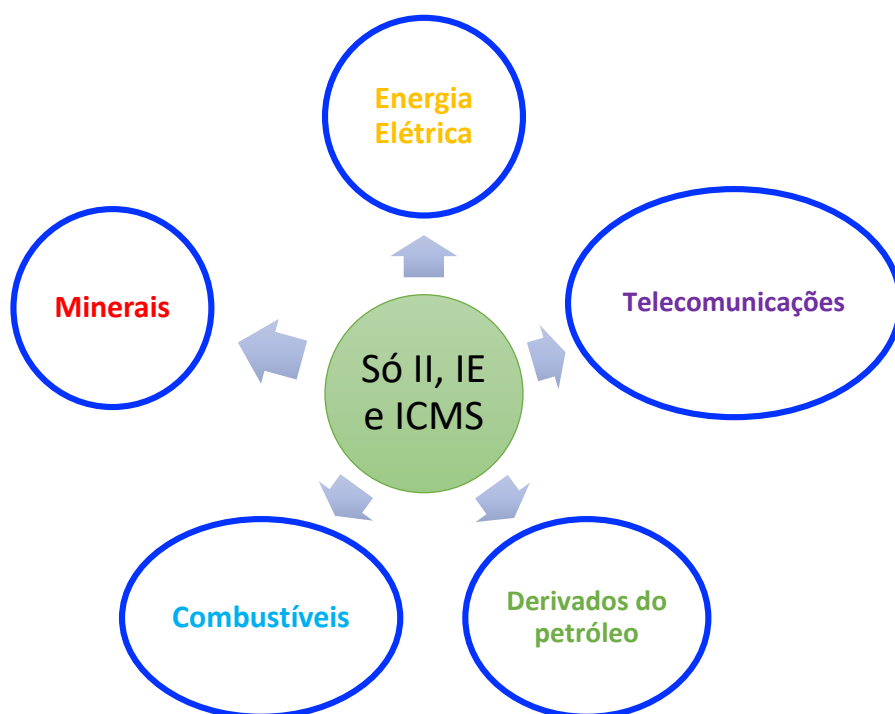
**Gabarito: Letra A.**

## 2.7 Incidência Restrita

Art. 155. § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, **nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.**

Quando se tratar de energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados do petróleo, combustíveis e minerais, os únicos **impostos** que incidirão são o ICMS e os impostos federais sobre comércio exterior (II e IE). Ressalvamos aqui uma pegadinha de prova interessante: a CIDE, que é uma contribuição e não um imposto, também incide sobre essas operações.





## 2.8 Tributação dos Combustíveis e Lubrificantes (EC 33/01)

Art. 155. § 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, **o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo**;

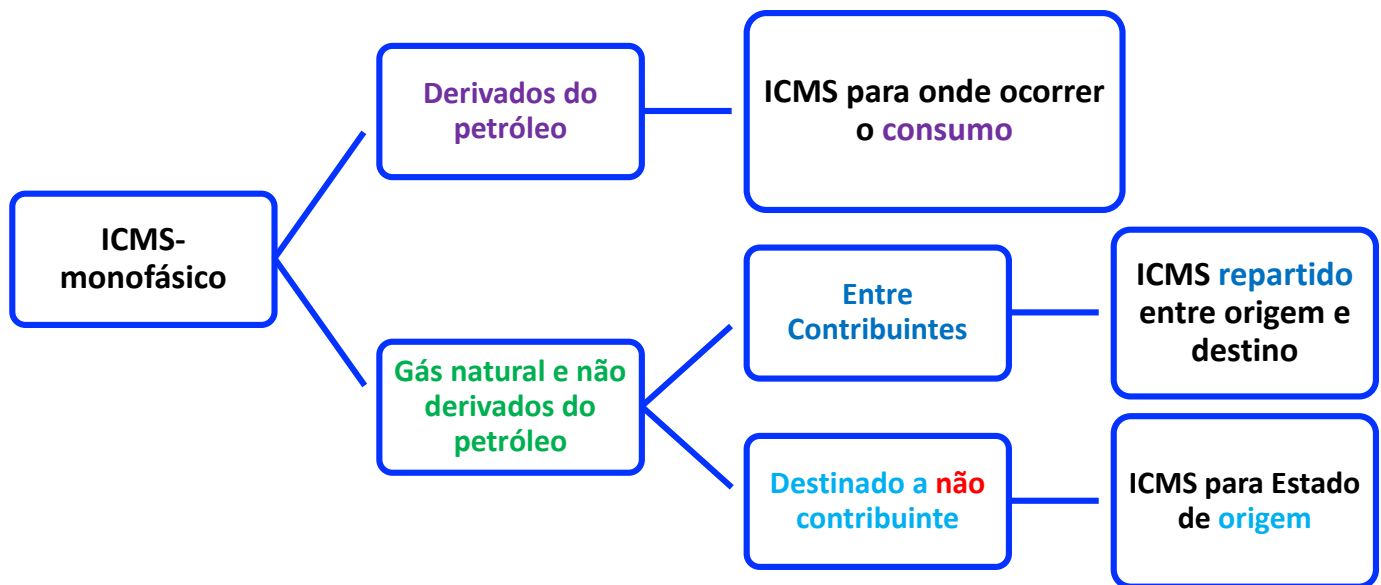
Conforme já havia dito, o ICMS é devido ao Estado destinatário, quando se tratar de derivados do petróleo. **A saída** de um Estado em uma operação interestadual é imune para essas mercadorias.

II - nas operações interestaduais, **entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino**, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

No caso de gás natural e dos combustíveis que não são derivados do petróleo, se o destinatário for contribuinte, o imposto será repartido entre as UF de origem e destino, como se qualquer mercadoria fosse (alíquota interestadual na saída).

III - nas operações interestaduais com **gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem**;

Ainda em relação ao gás natural e dos não derivados de petróleo, se o destinatário for consumidor final, ou seja, não contribuinte, a alíquota usada é a interna e o imposto fica todo na UF de origem.



IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) **serão uniformes em todo o território nacional**, podendo ser diferenciadas por produto;

Através de convênio será definida uma alíquota uniforme em todo território nacional para combustíveis e lubrificantes, inclusive para as operações internas, podendo haver diferenciação apenas por tipo de produto.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.

Quis o legislador prever a possibilidade de que, no caso do ICMS monofásico, as alíquotas sejam específicas, por unidade vendida (fato este que não ocorreu ainda), ou *ad valorem* (como são hoje), ou seja, um percentual sobre a base de cálculo.

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

As alíquotas dos combustíveis e lubrificantes poderão, após reduzidas, serem restabelecidas ao patamar anterior no mesmo exercício, não respeitando o princípio da “anterioridade” estudado no Direito Tributário, respeitando apenas a **noventena**. Veja que não se trata de aumento de alíquotas (apenas reestabelecimento) pois o limite para essa exceção é o percentual praticado anteriormente. Assim, se o



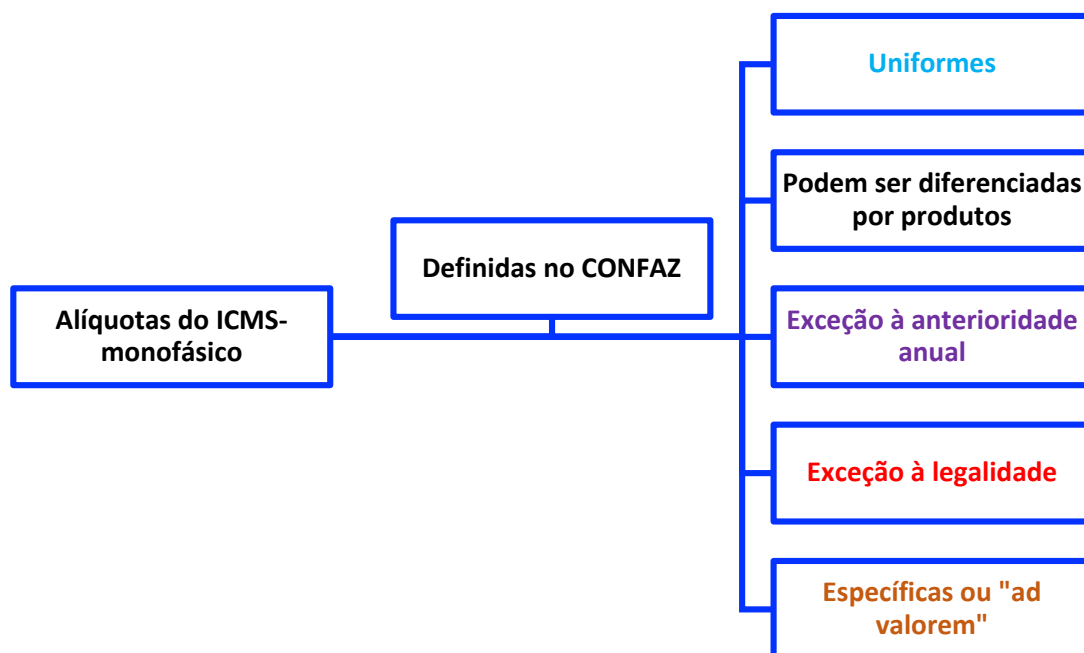


convênio diz que a alíquota da gasolina é de 25%, pode-se diminuí-la para 15% em fevereiro e voltar a 25% em outubro, por exemplo, desrespeitando o princípio da anterioridade.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

Todas as regras necessárias a se colocar em prática o ICMS monofásico que vimos nesse capítulo devem estar dispostas em convênio do CONFAZ.

Importante:



18. (Pedro Diniz/2012) A respeito da tributação especial sobre os combustíveis e lubrificantes prevista na CF/88, assinale qual das afirmativas abaixo está correta.

a) As alíquotas serão estabelecidas por meio de Lei Complementar Federal.

b) Nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, destinados a não-contribuinte, o imposto será repartido entre os Estados de origem e destino.

c) As alíquotas serão diferenciadas por produto e uniformes em todo território nacional.

d) As bases de cálculo das operações poderão ser restabelecidas e reduzidas não se aplicando o disposto no artigo 150, III, b da CF/88.

e) As alíquotas poderão ser específicas, por unidade de medida adotada ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em livre concorrência.

Comentários:

**(a) Falsa.** As alíquotas dos combustíveis e lubrificantes serão estabelecidas por meio de convênio aprovado pelos Estados.

**(b) Falsa.** Em uma operação interestadual relativa ao ICMS monofásico cujo destinatário é um não contribuinte, o imposto fica todo para o Estado de origem e será calculado pela aplicação da alíquota interna.

**(c) Falsa.** As alíquotas **poderão** ser diferenciadas por produtos e uniformes.

**(d) Falsa.** É mais uma casca de banana do examinador, lembra? Ele não está do nosso lado, então vamos destruí-lo! O que pode ser reduzido e restabelecido, como exceção ao princípio da anterioridade é a alíquota e não a base de cálculo.

**(e) Correta.** Transcrição literal do artigo 155, §4º, IV, b da CF/88.

**Gabarito: Letra E.**

19. (SEFAZ-MT/UNEMAT/2008/Adaptada) Sobre as hipóteses de incidência do ICMS, analise os itens a seguir e assinale a alternativa correta.

a) O imposto incide sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços.

b) Está no campo de incidência do ICMS o fato correspondente à entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, desde que seja contribuinte habitual do imposto devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

c) O ICMS incide sobre a utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não seja vinculada a operação ou prestação subsequente.

d) Não há incidência do ICMS sobre a entrada no estabelecimento de contribuinte de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, porque não há posterior circulação de mercadoria.



e) Não incide o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, inclusive sobre o transporte de cargas e valores.

Comentários:

**(a) Falso.** Incidirá ICMS se o fornecimento de mercadorias for feito juntamente com a prestação de serviços se esse serviço não estiver incluído na competência municipal para cobrar ISS. Se a prestação do serviço estiver expressa na LC 116/03 sem ressalvas, o ISS incidirá sobre a mercadoria e o serviço (sem cobrança de ICMS). Porém, em alguns casos a LC 166/03 discrimina o serviço, mas indica que o material utilizado naquela prestação será tributado pelo ICMS. Assim, a afirmação está incorreta pois haverá casos em que o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços será tributado somente pelo ISS.

**(b) Falso.** Importou? Se lascou quando o assunto é ICMS. Importou mercadoria ou serviço, deve recolher ICMS. Não importa se o importador é pessoa física ou jurídica, se é com intuito comercial ou não, seja ele contribuinte habitual ou não. Vejamos:

CF/88. Art. 155, §2º (...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, **ainda que não seja contribuinte habitual do imposto**, **qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

**(c) Correta.** Temos, como exemplo, o ICMS diferencial de alíquotas, sobre o serviço de transporte interestadual. Cabe o "DIFAL" (diferencial de alíquotas) sobre a mercadoria recebida e sobre a prestação do serviço também.

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado**, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;



**(d) Falso.** O fato de não haver saída posterior não tem relação com a existência de fato gerador na entrada de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente. Nesses casos haverá a incidência do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) que veremos com maior propriedade ao estudarmos a lei Kandir.

**(e) Falso.** Não incide se o transporte for intramunicipal ou internacional! O transporte intermunicipal é sim fato gerador do ICMS.

**Gabarito: C.**

**20. (SEFAZ-RJ/FGV/2010) Com relação ao ICMS, assinale a alternativa correta.**

**a) Os serviços de comunicação não estão sujeitos ao ICMS.**

**b) Não pode haver uma mesma operação comercial, ainda que de natureza mista (com fornecimento de mercadoria e prestação de serviços), que seja tributada tanto pelo ICMS (valor da mercadoria) como pelo ISS (valor do serviço).**

**c) Incide no caso de transferência de titularidade de bens do ativo fixo ou imobilizado.**

**d) Não incide quando se tratar de bem ou mercadoria importado por pessoa que não seja contribuinte habitual do imposto, nos termos das Constituição Federal.**

**e) Será garantida a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores no caso de exportação de mercadorias, mesmo que a Constituição Federal expressamente determine a não incidência do ICMS sobre mercadorias e serviços destinados ao exterior.**

**Comentários:**

**(a) Falso.** Muito cuidado com essa afirmação! Os serviços de comunicação não onerosa não estão sujeitos ao ICMS. Os que forem onerosos terão a incidência normal do imposto (telefone celular, tv a cabo, etc.).

**(b) Falso.** Pode sim. A lei complementar 116/03, que trata do ISS, prevê que em algumas situações poderá haver a incidência do ISS sobre o serviço e do ICMS sobre a mercadoria.

**(c) Falso.** Bens do ativo fixo ou imobilizado não são mercadorias, são bens usados. Assim sendo, não sofrem a incidência do ICMS.

**(d) Falso.** Em muitos impostos é irrelevante a habitualidade para que o fato gerador se considere praticado. O ICMS também tem casos assim, que é o caso da nossa questão. Na importação não é aferida a habitualidade para fins de incidência do imposto. Entretanto, o seu fato gerador mais marcante, a saída de mercadorias, requer que a pessoa que dê a



saída tenha habitualidade nessa operação, ou seja, que realize esse mesmo procedimento repetidas vezes de forma constante durante o tempo.

**(e) Correta.** O ICMS funciona na sistemática de créditos e débitos. Assim sendo, de forma leiga, toda mercadoria que entrar gera crédito e toda que sair gera débito. Agora, regra geral, se não há débito na saída (por uma isenção, por exemplo), você não poderá ter crédito na entrada. Entretanto, existem exceções a essa regra. É o caso da exportação, quando a saída será imune (não havendo débito) e mesmo assim o crédito da entrada das mercadorias poderá ser mantido.

**Gabarito: E.**

## 2.9 Repartição da Receita Tributária

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - **vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

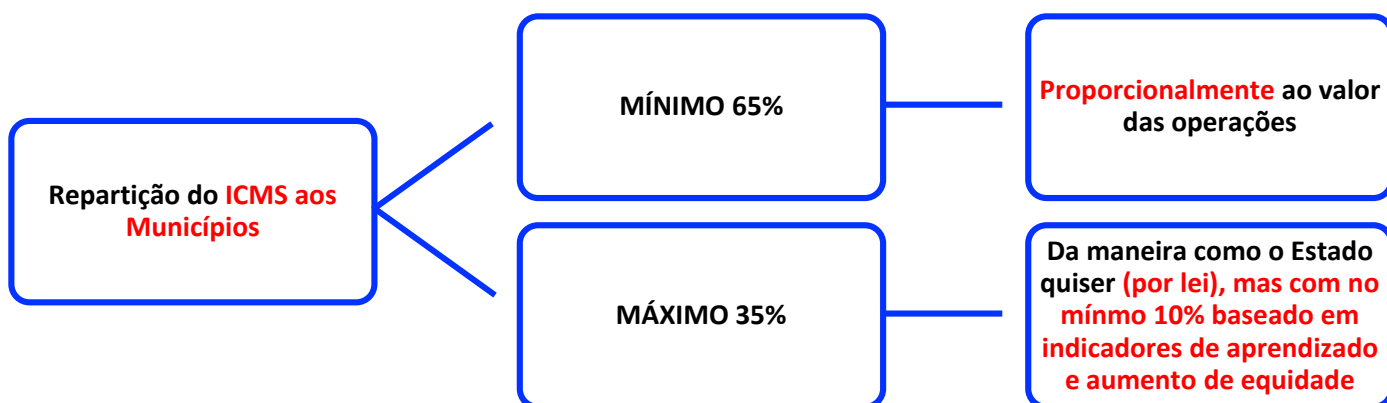
I – **65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, **realizadas em seus territórios**;

II - **até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei** estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, **no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade**, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

A nossa Constituição determinou como deve ser a distribuição das receitas do ICMS. Observe que ela não o fez de maneira estática: deixou certa liberdade para os Estados. Assim, **dentro do limite imposto pela CF/88**, podem os Estados determinar como será feita a repartição para os municípios.

Vejamos:





Tais limitações têm a função de diminuir a discricionariedade de cada ente em dividir de maneira desigual o valor do ICMS, seja por questões políticas ou seja por questões pessoais. Desta forma, o Estado ficou com até 35% do valor do ICMS para distribuir aos Municípios da maneira que bem entender, desde que previsto em lei e que pelo menos 10% desses 35% sejam baseados em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento de equidade. No mínimo 65% deverão ser obrigatoriamente distribuídos de maneira proporcional ao ICMS gerado pelos Municípios. Os que gerarem mais ICMS receberão mais ICMS, os que gerarem menos ICMS receberão menos. Esses percentuais foram recentemente alterados pela EC 108/2020 uma vez que antigamente tínhamos a divisão de 25%/75%.



**21. (SEFAZ-SP/FCC/2009/Adaptada) A Constituição Federal de 1988 cuida da repartição de receitas tributárias do ICMS da seguinte forma:**

**I. cinquenta por cento do produto da arrecadação pertencem aos Municípios.**

**II. 65%, no mínimo, do que é destinado aos Municípios será devido na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.**

**III. até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.**

**IV. lei estadual poderá utilizar-se de critérios a serem preenchidos pelos Municípios para realizar a repartição de receita do ICMS.**

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I, II e III.
- c) I e III.
- d) II, III e IV.
- e) II e IV.

Comentários:

Questão bem literal sobre repartição de receitas do ICMS. Vamos lá.

**(I) Falso.** Vimos que o percentual do ICMS a ser distribuído para os Municípios é de 25%. Não confunda com o IPVA, que é de 50%.

**(II), (III) e (IV) Corretas.** É a literalidade do artigo 158, parágrafo único, incisos I e II.

**Gabarito: letra D.**

## 2.10 EC 87/2015

Agora vamos partir para uma parte de suma importância que é a modificação inserida pela EC 87/2015. Como se trata de um assunto muito relevante e atual, explicarei minuciosamente com vários exemplos e quadros toda a sistemática dessa emenda.

Antes da EC 87/2015 a CF/88 tratava de forma diferenciada a tributação, uma vez que se utilizava a alíquota interna quando a mercadoria era destinada a um não contribuinte do ICMS. Atualmente, após o advento da “PEC do Comércio Eletrônico”, não existe mais essa distinção, sendo devida a repartição do ICMS interestadual entre Estados remetentes e destinatários. A motivação para tal mudança é bem simples e notória, se deu pelo fato de termos um aumento exponencial dessas operações, não só de forma presencial, mas principalmente pela internet, não sendo muito justo com os Estados consumidores que o imposto ficasse 100% para onde está o remetente da mercadoria.

Ficou estabelecida também a responsabilidade pelo recolhimento e repasse à UF de destino, do imposto cabido à esta. Quando o destinatário é contribuinte, sem problemas, este mesmo faz o recolhimento ao seu sujeito ativo. Opostamente, no caso de o destinatário não ser contribuinte do ICMS, a responsabilidade recai sobre o remetente, mesmo este estando situado em outra UF.

Vamos entender o antes e o depois?



**Antes** da EC 87/15, a redação da CF/88 era assim:

Art. 155, § 2º, VII - em relação às **operações e prestações** que destinem bens e serviços a **consumidor final localizado em outro Estado**, adotar-se-á:

- a) **a alíquota interestadual**, quando o **destinatário for contribuinte** do imposto;
- b) **a alíquota interna**, quando o **destinatário não for contribuinte** dele;

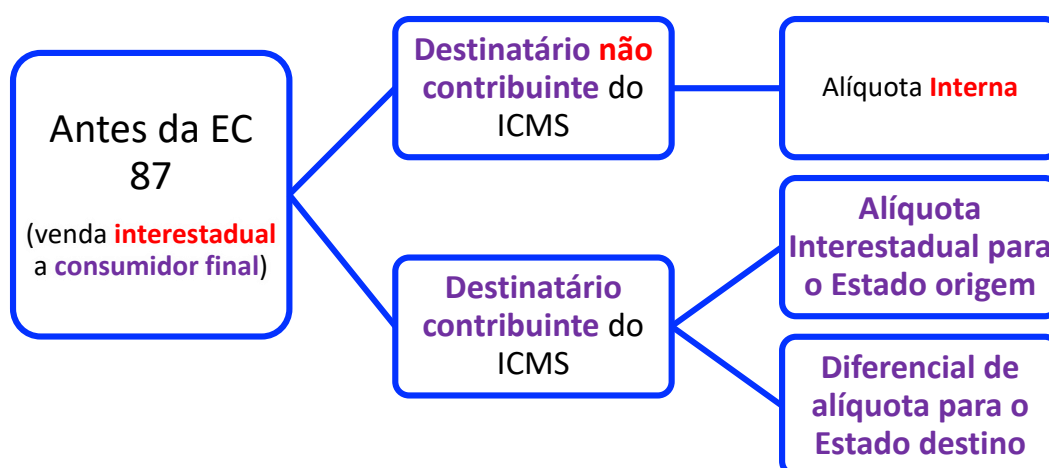
VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, era adotada a alíquota interna do Estado de origem e o ICMS ficava todo para a UF do remetente.

Assim, se a alíquota de Santa Catarina fosse 17% para uma determinada mercadoria e ela fosse vendida para um consumidor final não contribuinte em São Paulo por R\$ 100, R\$ 17 ficariam em SC e nada seria destinado a São Paulo.

Mas, se a alíquota de São Paulo fosse 17% para uma determinada mercadoria e ela fosse vendida por um contribuinte de Santa Catarina para um consumidor final contribuinte em São Paulo por R\$ 100, apenas R\$ 12 ficariam em Santa Catarina (12% de alíquota interestadual x R\$ 100). A São Paulo seria destinado o diferencial de alíquota de 5% (17% de alíquota interna – 12% de alíquota interestadual). São Paulo teria então R\$ 5 a título de ICMS (5% x R\$ 100).

Veja o esquema abaixo:



Agora, vejamos como ficou **após** a EC 87/2015:

Art. 155 (...) §2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:





VII – nas **operações e prestações** que destinem bens e serviços **a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual** e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a **responsabilidade pelo recolhimento** do imposto **correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual** de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao **destinatário, quando** este for **contribuinte** do imposto;
- b) ao **remetente, quando o destinatário não for contribuinte** do imposto;

Então, o que mudou afinal? Basicamente você não precisa mais ficar fazendo um milhão de perguntas na hora de uma operação interestadual. A principal mudança foi que não importa mais se o destinatário da mercadoria é contribuinte ou não, pois **sempre será aplicada a alíquota interestadual**. E mais, o diferencial de alíquota ainda existe, mas agora ele **também** será aplicado se o destinatário do outro Estado for consumidor final não contribuinte do imposto. Isso se deve ao fato de os Estados "consumidores" terem lutado para reduzir um pouco as injustiças tributárias causadas pelo simples fato de a mercadoria sair dos Estados do Sul e Sudeste em sua maioria, a despeito de serem "consumidas" pelos Entes das regiões, N, NE e CO. Com isso passamos a ter uma melhor equalização na repartição do ICMS nestas operações.

Entretanto, como qualquer mudança que impacte no bolso de alguém, esta foi escalonada para que os Estados mais ricos pudessem ir se adaptando às futuras perdas de arrecadação e pudessem tomar medidas compensatórias. Assim sendo, foi adicionado o artigo 99 da ADCT, que trata desse escalonamento. Vejamos:

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.



Trazendo para a prática, vamos imaginar uma loja virtual de calçados, localizada no Estado de São Paulo, que vende um par de tênis para uma pessoa física localizada no Estado de Santa Catarina por R\$ 100. Pela sistemática antiga, deveríamos utilizar a alíquota interna do Estado de São Paulo (18%, por exemplo) e a totalidade do imposto iria para SP ( $18\% \times R\$ 100 = R\$ 18$ ).

Entretanto, se aquela mesma loja de calçados, localizada em SP, vende 10 pares de tênis, por R\$ 1.000 para uma loja de eletrodomésticos localizada em SC utilizar como peça do uniforme de seus vendedores, temos a seguinte situação (considerando alíquota Interestadual de 12% e alíquota Interna de SC de 17%):

ICMS devido à SP:  $12\% \times R\$ 1.000 = R\$ 120$

ICMS devido à SC (DIFAL):  $(17\% - 12\%) \times R\$ 1.000 = R\$ 50$

### Como fica?

Imaginemos que, em 10/01/2017, aquela mesma loja de calçados localizada em SP venda 1 par de tênis para um não-contribuinte do RJ. Considerando a alíquota interna do RJ como 19% e o valor total da nota fiscal como R\$ 100, podemos saber quanto de ICMS iria para cada Estado. Entretanto preste muita atenção. O enunciado disse que a operação foi realizada em 2017 e por isso teremos a divisão do DIFAL.

Vamos calcular?

ICMS pela saída Interestadual:  $12\% \times R\$ 100 = R\$ 12$ . (I)

Diferencial de alíquota:  $(19\% - 12\%) \times R\$ 100 = R\$ 7$ .

**Parcela do diferencial de alíquota devida a SP** (Estado de Origem):  $40\% \times 7 = R\$ 2,80$ . (II)

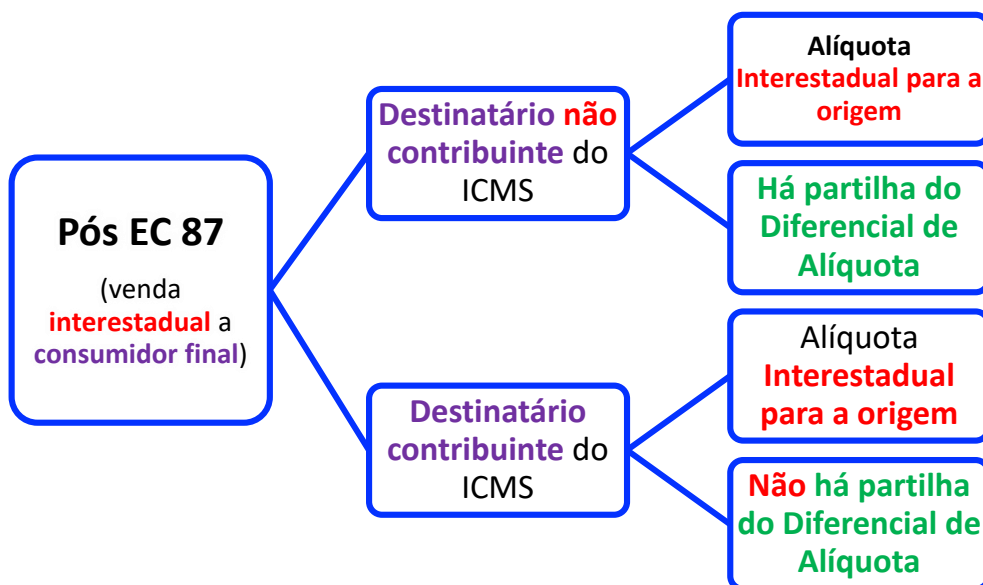
**Parcela do diferencial de alíquota devida ao RJ** (Estado de Destino):  $60\% \times 7 = R\$ 4,20$ . (III)

Então, **o total para SP será I + II = R\$ 12 + R\$ 2,8 = R\$ 14,8**.

Já **o total para o RJ será R\$ 4,20**. (III)

Vejamos o esquema:





Mas quem é o responsável por esse recolhimento do diferencial de alíquota?



Mas por que as vezes o remetente é responsável pelo recolhimento do imposto e outras vezes é o destinatário? Vamos entender a lógica disso?

O Fisco sempre vai ter uma tendência a querer fiscalizar de maneira concentrada. O que é isso? Imagine a loucura que seria se o Fisco tivesse que fiscalizar todos os fazendeiros que vendem leite para as indústrias? Seria inviável. Por isso os Fiscos tendem a concentrar a fiscalização na entrada de leite nas indústrias, como você verá na aula sobre diferimento do imposto. No caso do recolhimento do diferencial de alíquota a lógica é parecida. É mais fácil fiscalizar se a “Casas Bahia” em uma operação interestadual recolheu o diferencial de alíquota ou fiscalizar cada cidadão que comprou mercadoria dela? Imagine o Fisco batendo na sua porta pra cobrar o diferencial de alíquota daquele Ipad que você comprou? Coisa de doido, né? Por isso, caso o destinatário da mercadoria seja não contribuinte (como você), o **remetente** fica como responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquota.

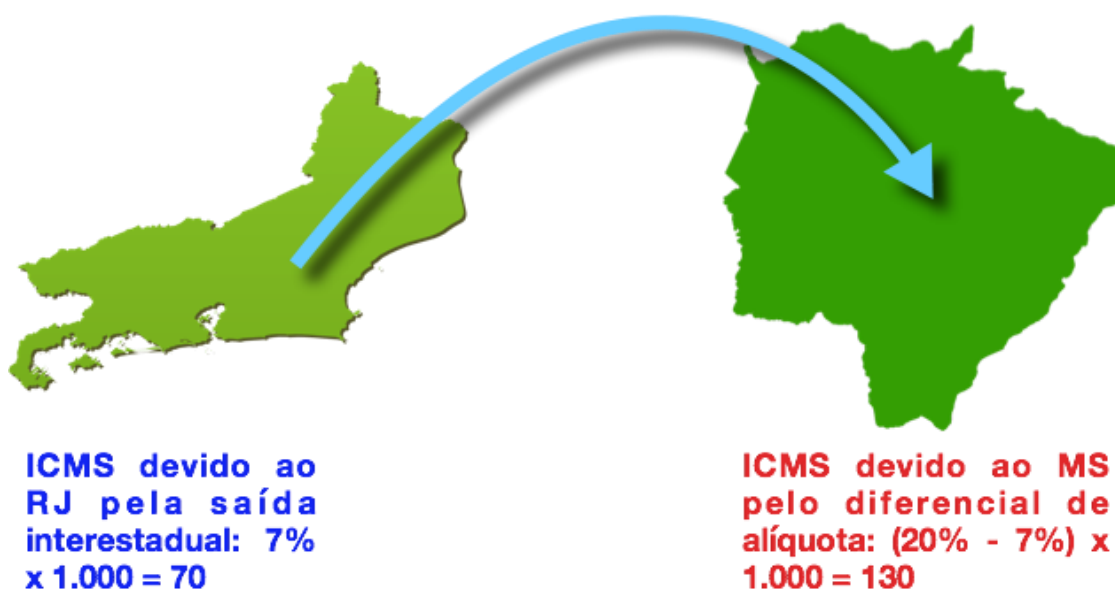
Mas se o destinatário for contribuinte do imposto, concorda que fica mais fácil? Cobrar o destinatário que é contribuinte e está localizado no mesmo Estado do Fisco que está recebendo a mercadoria não é mais fácil que fiscalizar o remetente que está lá em outro Estado?

Como de praxe, vamos a exemplos para entendermos a sistemática da EC 87/2015.

Obs: como a partir de 2019 100% do DIFAL fica para o destino, acredito que a partir de 2023 (com o período decadencial exaurido) a chance de cair uma questão com **repartição** do DIFAL entre dois Estados (como ocorria até 2018) é baixa. Isso não significa que não pode cair, e tampouco que não possa cair com 100% para o destino (o mais provável).

**Exemplo 26)** Imagine que a Empresa NADAVÊ, localizada em Niterói-RJ, realize uma venda de material de limpeza para consumo da empresa TUDOAVÊ, contribuinte do ICMS domiciliada em Corumbá-MS por R\$ 1.000. Considerando que a alíquota interna do Mato Grosso do Sul seja de 20% para esse material de limpeza, quanto seria o ICMS devido ao Rio de Janeiro e ao Mato Grosso do Sul?

Precisamos verificar que se trata de um contribuinte vendendo para um contribuinte consumidor final localizado fora do Estado. Então, o RJ ficará com  $7\% \times R\$ 1.000 = 70$  e o MS ficará com  $(20\% - 7\%) \times R\$ 1.000 = R\$ 130$ .



Repare que o diferencial de alíquota (130) não é partilhado entre os Estados por se tratar de um contribuinte consumidor final.

**Exemplo 27)** Imagine que a Empresa NADAVÊ, localizada em Niterói-RJ, realize uma venda de uma bicicleta para o Seu João, domiciliado em Corumbá-MS por R\$ 1.000. Considerando que a alíquota interna do Mato Grosso do Sul seja de 20% para bicicletas, quanto seria o ICMS devido ao Rio de Janeiro e ao Mato Grosso do Sul:

a) em 2016?

Agora a história mudou. Temos um não contribuinte em um dos polos da relação. Veja que o destinatário é não contribuinte do imposto e por isso entraremos na regra de transição e o diferencial de alíquota não será todo para o Estado de destino, mas sim partilhado em 60% para o Estado de origem e 40% para o Estado de destino.

Então, o **RJ** ficará com duas parcelas do imposto. Uma referente à alíquota interestadual de 7% e outra pela partilha do diferencial de alíquota.

Vamos calcular?

ICMS pela saída Interestadual:  $7\% \times R\$ 1.000 = R\$ 70.$  (I)

Diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times R\$ 1.000 = R\$ 130.$

**Parcela do diferencial de alíquota devida ao RJ** (Estado de Origem):  $60\% \times 130 = R\$ 78.$  (II)

**Parcela do diferencial de alíquota devida ao MS** (Estado de Destino):  $40\% \times 130 = R\$ 52.$  (III)

Então, o **total para o RJ será I + II = R\$ 70 + R\$ 78 = R\$ 148.**

Já o total para o MS será **R\$ 52.** (III)



**ICMS devido ao RJ**  
a) pela saída interestadual:  
 $7\% \times 1.000 = 70$   
  
b) pelo diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 60\% = 78$

**ICMS devido ao MS**  
pelo diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 40\% = 52$

b) em 2017?

Em 2017 mudam-se apenas os percentuais da divisão do diferencial de alíquota.

O **RJ** ficará com duas parcelas do imposto. Uma referente à alíquota interestadual de 7% e outra pela partilha do diferencial de alíquota.

Vamos calcular?

ICMS pela saída Interestadual:  $7\% \times R\$ 1.000 = R\$ 70$ . (I)

Diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times R\$ 1.000 = R\$ 130$ .

**Parcela do diferencial de alíquota devida ao RJ** (Estado de Origem):  $40\% \times 130 = R\$ 52$ . (II)

**Parcela do diferencial de alíquota devida ao MS** (Estado de Destino):  $60\% \times 130 = R\$ 78$ . (III)

Então, **o total para o RJ será I + II = R\$ 70 + R\$ 52 = R\$ 122**.

Já o total para o MS será **R\$ 78**. (III)



**ICMS devido ao RJ**  
a) pela saída interestadual:  
 $7\% \times 1.000 = 70$   
  
b) pelo diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 40\% = 52$

**ICMS devido ao MS**  
pelo diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 60\% = 78$

c) em 2018?

Vamos calcular?

ICMS pela saída Interestadual:  $7\% \times R\$ 1.000 = R\$ 70.$  (I)

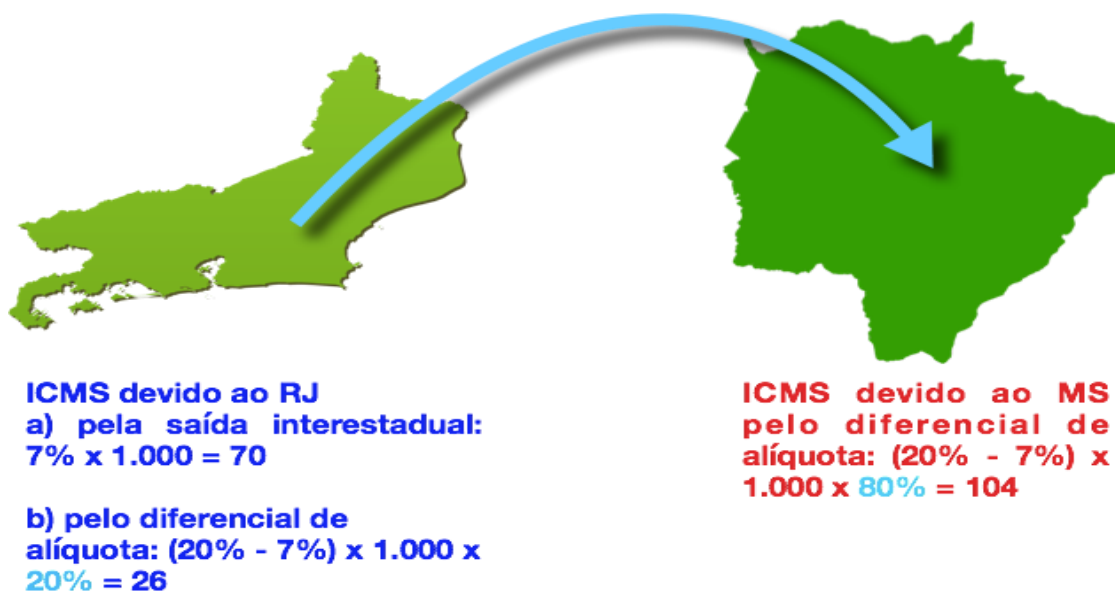
Diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times R\$ 1.000 = R\$ 130.$

**Parcela do diferencial de alíquota devida ao RJ** (Estado de Origem):  $20\% \times 130 = R\$ 26.$  (II)

**Parcela do diferencial de alíquota devida ao MS** (Estado de Destino):  $80\% \times 130 = R\$ 104.$  (III)

Então, o total para o RJ será  $I + II = R\$ 70 + R\$ 26 = R\$ 96.$

Já o total para o MS será  **$R\$ 104,00.$**  (III)



d) em 2019?

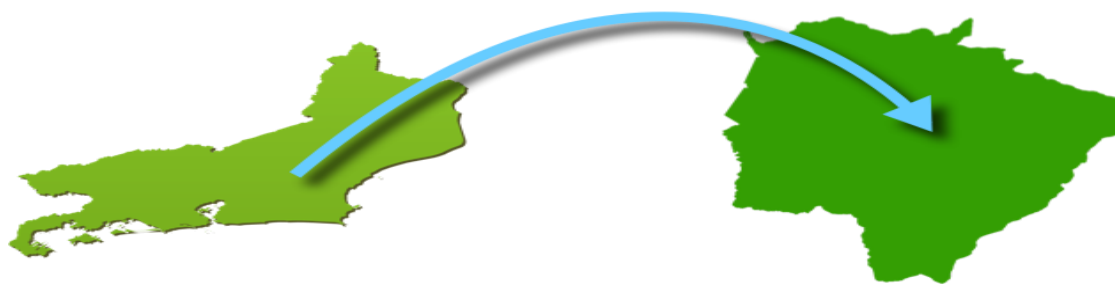
Em 2019 temos 100% do diferencial de alíquota para o Estado de destino. Assim, não há mais partilha do diferencial de alíquota, da mesma forma que hoje ocorre quando o destinatário é contribuinte.

Vamos calcular?

ICMS pela saída Interestadual:  $7\% \times R\$ 1.000 = R\$ 70.$

Diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times R\$ 1.000 = R\$ 130.$  **Todo devido ao MS.**





**ICMS devido ao RJ pela saída interestadual:  $7\% \times 1.000 = 70$**

**ICMS devido ao MS pelo diferencial de alíquota:  $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 100\% = 130$**





### 3 – Contribuição de Melhoria no Código Tributário Estadual

A Contribuição de Melhoria é velha conhecida dos concurseiros que já tiveram contato com Direito Tributário e por isso se você já viu no CTN não terá maiores dificuldades.

Falaremos agora da Contribuição de Melhoria dentro do Código Tributário Estadual (CTE) da Bahia.

Art. 2º Integram a competência do Estado da Bahia os seguintes tributos, disciplinados pelo presente Código:

I - Impostos:

- a) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - (ICM);
- b) imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI).

II- Taxas:

- a) taxa de prestação de serviço;
- b) taxa pelo exercício de polícia.

III - **Contribuições de melhoria.**

A competência para a instituir a Contribuição de Melhoria (CM) deriva da Constituição Federal tendo o CTE baiano apenas repetido essa afirmação.

Aqueles mais atentos devem ter percebido que o art. 2º do CTE elenca tanto o ICM (e não ICMS) quanto o ITBI de competência do Estado. Sabemos bem que o ICMS substituiu o ICM e que o ITBI hoje é de competência municipal.

Feita essa observação passemos à incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 94. A contribuição de melhoria será **cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obra pública estadual, que terá como limite total a despesa realizada.**

§ 1º **Não estão sujeitas ao pagamento de contribuição de melhoria as pessoas de direito público.**

§ 2º Obedecidas as disposições de lei complementar, o regulamento disporá a respeito dos requisitos de instituição, cálculo e cobrança deste tributo.

§ 3º Considera-se **obra pública estadual a realizada pelo Estado ou por entidade da Administração Descentralizada do Estado, com recursos próprios ou oriundos de transferência da União.**



Art. 95. É **contribuinte** deste tributo o **proprietário ao tempo do lançamento do imóvel beneficiado em razão de obra pública estadual**.

Parágrafo único. **Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele em cujo nome for lançado o tributo terá direito de exigir dos demais condôminos as parcelas que lhes couberem.**

Art. 96. São **responsáveis solidários** pelo pagamento da contribuição de melhoria o **enfiteuta, o adquirente ou o sucessor**, a qualquer título.

A Contribuição de Melhoria é um tributo que pode ser cobrado tanto pela União, pelos Estados/DF ou pelos Municípios. No Estado da Bahia o CTE definiu como o fato gerador a **valorização imobiliária** decorrente de uma **obra pública** realizada pela Administração Direta ou pela Administração Indireta, tanto com recursos próprios quanto com recursos oriundos de transferência da União.

É muito importante frisar que não basta que haja a obra pública, mas sim consequente valorização imobiliária. Significa dizer que mesmo que o Estado faça uma obra pública, mas não haja valorização imobiliária não poderá haver cobrança de CM. Também não pode haver cobrança de CM quando o proprietário do imóvel for pessoa de direito público.

Outro ponto importante: o limite a ser cobrado dos contribuintes da Contribuição de Melhoria é o valor total da obra. Se uma obra custou R\$ 600.000 aos cofres públicos o Estado não pode cobrar R\$ 600.001 de CM.

Mas por falar em contribuinte, quem seria o contribuinte da CM? Fácil: aquele que for proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública **no momento do lançamento do tributo**. “Ah, Da Rocha, mas pode ser que tenhamos vários proprietários de um mesmo imóvel. E aí?” O Fisco irá lançar o tributo em nome de um deles e esse passa a ter o direito de exigir dos demais condôminos as parcelas que lhes couberem.

Saiba também que a responsabilidade da CM é sempre solidária! Marque falsa a alternativa que afirmar que a responsabilidade é supletiva, subsidiária ou pessoal. Tanto o **enfiteuta, o adquirente ou o sucessor** do imóvel valorizado por obra pública serão considerados responsáveis solidários. Se no momento do lançamento da CM o dono do imóvel era João, mas o imóvel foi vendido para José sem o pagamento do tributo, João continua sendo contribuinte, mas José passa a ser responsável solidário.

Obs: Enfiteuse é um direito real sobre coisa alheia pelo qual o enfiteuta possui a posse direta da coisa, podendo usá-la de forma completa, bem como aliená-la e transmiti-la por herança, enquanto o senhorio direto, que é o proprietário do bem, apenas a conserva em seu nome.

Art. 99. O **descumprimento de obrigação principal ou acessória** prevista nesta Lei ou na legislação estadual, sujeita o infrator ao pagamento das seguintes **multas**, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e seus acréscimos:

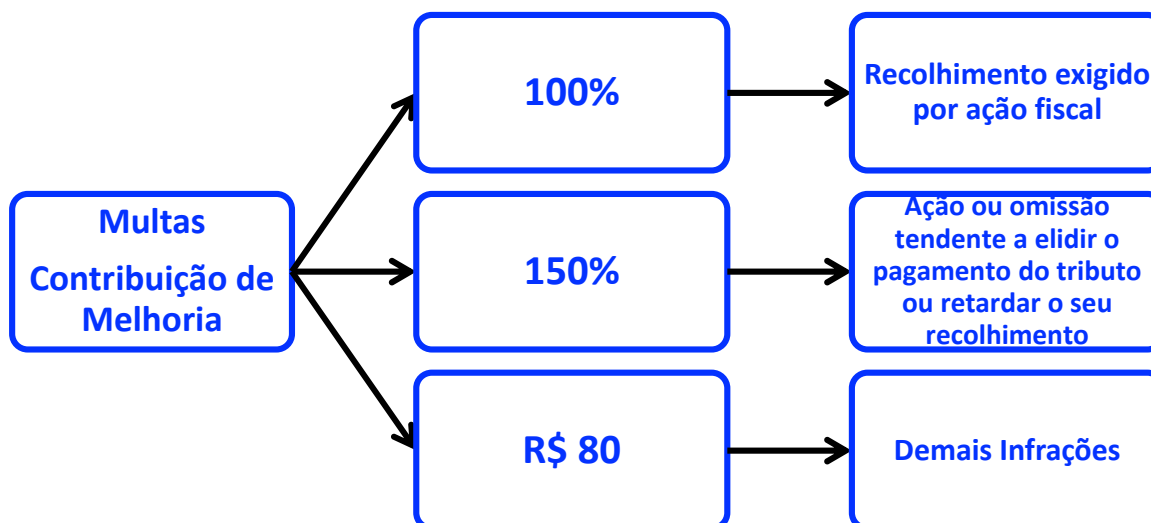
I - **100%** (cem por cento) **do valor da contribuição devida, quando o recolhimento for exigido por ação fiscal;**



II - **150%** (cento e cinquenta por cento) do valor da contribuição devida, em consequência de ação ou omissão tendente a elidir o pagamento do tributo ou retardar o seu recolhimento, total ou parcialmente;

III - **R\$ 80,00** (oitenta Reais), em caso de infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

Decoreba pura! Não tem para onde correr rs. Caso haja descumprimento de obrigação principal (obrigação de dar, de pagar) ou de obrigação acessória (de fazer ou de não fazer) o CTE estipulou multas. Importante observar que a imposição das multas não exime o sujeito passivo de pagar a contribuição devida.





Pessoal, espero que tenham gostado nessa nossa aula inicial. É assim que trarei os dispositivos de nossa legislação durante todo o curso: muitos exemplos, exercícios, cores e esquemas. Estou à disposição no e-mail, no fórum ou nas redes sociais.

Até a próxima!

Abraço,

Prof. Eduardo **Da Rocha**



## QUESTÕES COMENTADAS



### 22. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010) Assinale a alternativa correta, quanto ao ICMS:

- a) O ICMS é um imposto não-cumulativo.
- b) O ICMS é um imposto de competência exclusiva dos Estados.
- c) O ICMS é um imposto cumulativo, não podendo ser compensado.
- d) O ICMS, por incidir em cada etapa da circulação de mercadoria, dispensa a emissão de nota ou cupom fiscal.
- e) O ICMS é um imposto que pode ser tanto cumulativo como não-cumulativo.

#### Comentários:

**(a) Correto.** A principal característica do ICMS é a não cumulatividade. Assim, deve-se compensar os débitos e créditos para sua apuração.

**(b) Falso.** O ICMS é um imposto de competência dos Estados e do DF. Não esqueça do DF!

**(c) Falso.** É justamente o oposto, que comentamos na alternativa (a). O ICMS é um imposto não-cumulativo.

**(d) Falso.** Chega a beirar o absurdo, né? O que que tem a ver uma coisa com a outra? O ICMS incide sim em cada etapa da circulação, mas não dispensa de forma alguma emissão de nota ou cupom fiscal.

**(e) Falso.** O ICMS será sempre não-cumulativo.

**Gabarito: letra A.**

### 23. (SEFAZ-SP/FCC/2006) Ocorre o fato gerador do ICMS,

- a) na prestação de serviços compreendida na competência tributária dos municípios, se houver fornecimento de mercadoria.



- b) na prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios.
- c) o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa da Lei nº 6.374/89, que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de São Paulo, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.
- d) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.
- e) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação da lei municipal, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.

### Comentários:

**(a) Falso.** No caso de prestação de serviço que for da competência tributária do município, só haverá incidência do ICMS caso a lei do ISS faça uma ressalva apontando que irá incidir o ICMS sobre a mercadoria e o ISS sobre o serviço. Caso a lei do ISS não cite tal ressalva, o ISS será calculado tanto sobre o serviço quanto sobre a mercadoria fornecida por ocasião da prestação do serviço.

**(b) Falso.** A afirmativa está incompleta. O ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

Se o serviço não está expresso na LC 116/03 não há que se falar em ISS. Como a alternativa não falou que existe fornecimento de mercadoria junto com serviço, não incidirá ICMS pois, no caso de serviços sem mercadorias, o ICMS só incide sobre transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações.

**(c) Falso.** A questão está errada por mencionar que a indicação de ressalva do ICMS deverá ser na Lei do Estado de São Paulo. Na verdade, essa ressalva está expressa na LC 116/03.

**(d) Correto.** Foi a LC 116/03 que trouxe as ressalvas. Assim, se um determinado serviço estiver expresso na LC 116/03 com ressalva de ICMS, incidirá ICMS sobre o material e o ISS sobre o serviço.

**(e) Falso.** A questão está errada por mencionar que a indicação de ressalva do ICMS deverá ser na lei municipal. Na verdade, essa ressalva está expressa na LC 116/03.

**Gabarito: letra D.**

### **24. (SEFAZ-RJ/FGV/2008/Adaptada) Analise as afirmativas a seguir:**

**I. Nas operações ou prestações que destinem mercadorias ao exterior, não há incidência do ICMS, devendo o contribuinte exportador estornar o crédito do imposto cobrado nas operações anteriores.**



II. O ICMS incidente na importação de mercadorias e bens é devido ao Estado do seu estabelecimento destinatário.

III. O ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Assinale:

- a) se somente as afirmativas II e III forem verdadeiras.
- b) se somente a afirmativa II for verdadeira.
- c) se somente a afirmativa I for verdadeira.
- d) se somente a afirmativa III for verdadeira.
- e) se somente as afirmativas I, II, III forem verdadeiras.

Comentários:

**(I) Falso.** É bem verdade que as exportações são imunes, porém a CF garantiu a manutenção do crédito do ICMS para essas operações. Assim, não é necessário efetuar o estorno desse crédito.

CF/88. Art. 155, §2º (...)

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, **assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;**

**(II) Correto.** Diferentemente das exportações, as importações são tributadas normalmente pelo ICMS.

CF/88. Art. 155, §2º (...)

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;**

**(III) Correto.** A saída desses produtos é imune. Veremos na Lei Kandir que, dependendo da destinação dessas mercadorias, poderá incidir ICMS na entrada do Estado adquirente. Mas fique tranquilo. Isso é



assunto para aulas futuras.

X - não incidirá:

b) sobre operações que **destinem** a outros Estados **petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;**

**Gabarito: letra A.**

**25. (SEFAZ-AL/CESPE/2008) Considerando o ICMS, julgue o item abaixo.**

**O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço cuja prestação tenha-se iniciado no exterior.**

**Comentários:**

**Correto.** Falou em importação, falou em ICMS. Não importa se foi pra consumo, revenda, ativo fixo ou qualquer outra finalidade.

**26. (SEFAZ-AL/CESPE/2002) Com relação a aspectos da legislação tributária no estado de Alagoas, julgue o item seguinte.**

**O ICMS incide sobre as operações que destinem a outro estado energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.**

**Comentários:**

**Falso.** A saída desses produtos é imune. Veremos na lei Kandir que, dependendo da destinação dessas mercadorias, poderá incidir ICMS na entrada do Estado adquirente. Mas fique tranquilo. Isso é assunto para aulas futuras.

X - não incidirá:

b) sobre operações que **destinem** a outros Estados **petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;**





**27. (Inédita) Julgue o seguinte item:**

**Não incide ICMS nas operações interestaduais com lubrificantes.**

**Comentários:**

**Falso.** Muita atenção! Muita calma nessa hora! Só não incide ICMS nas operações que destinem a outros Estados lubrificantes derivados do petróleo! O ICMS só não é devido na saída (e ainda sim se for derivado do petróleo). Na entrada, se for para consumo, incidirá normalmente.

**28. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito da incidência do ICMS, analise as afirmativas a seguir:**

**I. Incide sobre qualquer tipo de prestação de serviços de comunicação.**

**II. Incide sobre o transporte intermunicipal de valores.**

**III. Não incide sobre operação que destine ao exterior produto primário.**

**Assinale:**

- a) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- b) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**Comentários:**

**(I) Falso.** O ICMS não incidirá caso a prestação seja gratuita.

**(II) Correto.** Só estão fora do campo de incidência os transportes intramunicipais e internacionais (e por decisão do STF, o transporte de pessoas pelo modal aéreo).

**(III) Correto.** Toda exportação é imune.

**Gabarito: letra D.**



**29. (SEFAZ-MG/ESAF/2005) Assinale a afirmativa correta.**

- a) Incide o ICMS no recebimento, pelo destinatário, de combustível derivado do petróleo, oriundo de outra unidade da Federação e destinado ao seu próprio consumo.
- b) Em relação às mercadorias importadas do exterior por pessoa jurídica, o ICMS só incidirá por ocasião da saída do estabelecimento do importador.
- c) O ICMS não incide sobre bens importados do exterior por pessoa física, destinados a seu consumo próprio.
- d) Não incide ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual de bens, realizada por contribuinte do imposto, quando sem resultado financeiro para o prestador.
- e) Não ocorre o fato gerador do ICMS no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços.

**Comentários:**

**(a) Correto.** O ICMS é imune nas operações que destinem combustível derivado do petróleo à outra unidade da Federação. O ICMS será devido na entrada do Estado de destino.

**(b) Falso.** O momento da incidência do ICMS na importação é o desembaraço aduaneiro. Também veremos isso de maneira pormenorizada quando estudarmos a Lei Kandir.

**(c) Falso.** Importou, se lascou. Não importa quem está importando e nem para que.

**(d) Falso.** O resultado financeiro é irrelevante para a incidência do ICMS. Isso significa dizer que, mesmo que o prestador tenha prejuízo financeiro, deverá recolher ICMS.

**(e) Falso.** Existem ocasiões em que o ICMS incidirá no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços. Caso o serviço não esteja previsto na LC 116/03 e for prestado com fornecimento de mercadoria, incidirá ICMS sobre tudo.

**Gabarito: letra A.**

**30. (SEFA-PA/ESAF/2002) Entre as operações ou prestações abaixo, assinale a que não implica incidência do ICMS.**

- a) Entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa natural, destinada ao seu consumo próprio.
- b) Prestação de serviço intramunicipal de transporte de valores.
- c) Fornecimento de bebidas em restaurantes.



- d) Venda de bem ao arrendatário, em operação de arrendamento mercantil.
- e) Prestação onerosa de serviço de comunicação.

#### Comentários:

**(a) Implica incidência.** Importou?? Se lascou.

**(b) Não implica incidência.** Atenção, hein? Sobre transporte intramunicipal e internacional não incide ICMS.

**(c) Implica incidência.** Bebida é uma mercadoria como qualquer outra, sendo devido o ICMS. Tanto é que veremos ao longo do curso que a lei Kandir prevê expressamente a incidência nesse caso de fornecimento de bebidas.

**(d) Implica incidência.** Não vimos esse assunto na aula, mas já adianto: o ICMS não incide em operações de arrendamento mercantil, mas incide sobre a venda do bem ao arrendatário. Ou seja, se você realiza um contrato de leasing de um carro não incidirá ICMS (é como se um aluguel fosse e aluguéis não são tributados pelo ICMS). Mas se no meio do contrato de leasing você decide comprar o carro que está arrendado a você, aí sim o ICMS incidirá.

**(e) Implica incidência.** Questão sem muita complicação. Comunicação onerosa = ICMS.

**Gabarito: letra B.**

### **31. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010) Concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa correta.**

- a) O imposto tem como fato gerador prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, desde que por via terrestre, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.
- b) As prestações, mesmo que não onerosas, de serviços de comunicação, por qualquer meio, também se sujeitam à incidência do ICMS.
- c) O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, independente de sujeição imposta por Lei, é fato gerador da incidência do imposto estadual.
- d) O imposto tem como fato gerador, dentre outras, operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
- e) O ICMS incide sobre a entrada ou saída de mercadoria importada ou exportada, por pessoa jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao passivo permanente do estabelecimento.



Comentários:

**(a) Falso.** O imposto incide por qualquer via e não somente pela via terrestre.

É o disposto no artigo 2º da LC 87/96 que veremos oportunamente.

Art. 2º O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, **de pessoas**, bens, mercadorias ou valores;

Porém reitero: o STF já decidiu que não incide ICMS sobre o transporte **aéreo** de pessoas.

**(b) Falso.** O imposto incide somente nas prestações de serviço onerosas.

**(c) Falso.** É necessária uma análise da sujeição imposta por lei (LC 116/03). Se o serviço estiver previsto na LC sem ressalva, incidirá ISS sobre tudo (serviço + mercadoria). Se estiver previsto com ressalva, incidirá ICMS sobre a mercadoria e ISS sobre o serviço. Se não estiver previsto na LC, incidirá ICMS sobre tudo (serviço + mercadoria).

**(d) Correto.** É o disposto no artigo 2º da LC 87/96 que veremos oportunamente.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

**(e) Falso.** O ICMS não incide nas exportações por expressa previsão constitucional (art. 155, §2º, X, a).

X - não incidirá:

a) **sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;**

**Gabarito: letra D.**

**32. (SEFAZ-RN/ESAF/2005) Em relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e sua disciplina na Constituição Federal, é correto afirmar que**

a) o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios.



- b) o ICMS incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
- c) a definição dos contribuintes do ICMS é matéria reservada à lei complementar estadual.
- d) o ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior.
- e) incidirá o ICMS sobre as operações com ouro, quando este é definido em lei como ativo financeiro.

### Comentários:

**(a) Falso.** Se o serviço está previsto na competência dos Municípios (LC 116/03) sem ressalva, o ISS incide sobre tudo (serviço + mercadoria).

**(b) Falso.** Já vimos que o ICMS só incide nas prestações **onerosas** de serviço de comunicação.

**(c) Falso.** A definição dos contribuintes é matéria reservada à lei complementar por força constitucional. Após editada a lei Kandir, os Estados podem legislar apenas de maneira suplementar, sem contrariar a normal geral. Vejamos:

CF/88. Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e **contribuintes**;

**(d) Correto.** É a imunidade constitucional das exportações.

**(e) Falso.** O ICMS quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial se sujeitará apenas ao IOF.

**Gabarito: letra D.**

### **33. (SEFIN-RO/FCC/2010) O ICMS incide sobre**

- a) a prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.
- b) a prestação de serviço de transporte intermunicipal e intramunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.



c) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, exceto a destinada ao ativo fixo do estabelecimento importador.

d) a entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

e) a prestação onerosa de serviço de comunicação, por qualquer meio.

### Comentários:

**(a) e (b) Falsos.** O ICMS não incide sobre transporte intramunicipal e internacional.

**(c) Falso.** Importou, se lascou. Não importa se é destinada ao ativo fixo.

**(d) Falso.** Veremos na aula sobre lei Kandir. Não se preocupe. Mas já adianto que o examinador retirou a palavra “não”. O correto seria “quando não destinados à comercialização ou à industrialização”.

**(e) Correto.** Prestação onerosa de serviço de comunicação é fato gerador do ICMS, não importando o meio.

**Gabarito: letra E.**

**34. (SEFA-PA/UEPA/2013/Adaptada) Não haverá incidência do ICMS sobre mercadorias e serviços, nos casos:**

**I. Que destine a outro Estado ou ao Distrito Federal petróleo inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.**

**II. Com ouro, quando definido como mercadoria.**

**III. Com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.**

**IV. Na prestação de serviços intramunicipal de transportes de passageiros.**

**A alternativa que contém todas as afirmativas corretas é:**

a) I e II.

b) I, II e IV.

c) II e IV.

d) I, III e IV.



e) III e IV.

### Comentários:

**(I) Imunidade.** Previsão constitucional do art. 155, § 2º, X, b, da CF/88.

X - não incidirá:

b) sobre operações que **destinem** a outros Estados **petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;**

**(II) Incidência.** Se o ouro é mercadoria, incide ICMS. Entretanto, se ele for ativo financeiro ou instrumento cambial, incidirá somente o IOF.

**(III) Imunidade.** Você deve lembrar lá do direito tributário do art. 150 da Lei Maior.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**(IV) Não incidência.** **No que tange às prestações de serviço de transporte o ICMS só incide se forem intermunicipal ou interestadual.** Guarde bem isso.

**Gabarito: letra D.**

**35. (ALEMA/FGV/2013) A empresa Alpha desenvolve a atividade empresarial de manutenção das estações de rádio base de telefonia celular.**

**A esse respeito, assinale a afirmativa correta.**

- a) A empresa recolhe o ICMS devido sobre sua atividade, que se vincula ao serviço de comunicação.
- b) A empresa fica imune ao recolhimento do ICMS, dado que sua atividade fim não é comunicação.
- c) Há isenção de pagamento do ICMS na hipótese, em função de ser prestação interna de serviços.
- d) O serviço é acessório ou suplementar ao de comunicação e não é fato gerador do imposto.
- e) O serviço é vinculado ao de comunicação, que dele depende, pelo que há de recolher o ICMS.



## Comentários:

A empresa Alpha não presta serviço de comunicação. Ela apenas desenvolve um serviço preparatório, um serviço meio, para que o serviço de comunicações por telefonia celular possa, em um momento posterior, estar disponível. Se ela não presta serviço de comunicação, não há que se falar em ICMS (eliminamos as alternativas (a) e (e)). Se não é fato gerador do ICMS, não é cabível falar em imunidade e nem em isenção afinal só possui isenção ou imunidade quem a princípio deveria recolher ICMS, mas por força constitucional/legal foi desobrigado (eliminamos as alternativas (b) e (c)). Se o serviço já não está no campo de incidência do ICMS, como falar em imunidade ou isenção?

Por estas razões, a alternativa correta é a letra D.

Vejamos a decisão do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TÍPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERE-SE A ASPECTO PREPARATÓRIO. OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, TAIS COMO HABILITAÇÃO, INSTALAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA, CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DO ICMS, POSTO SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS DE SORTE A ASSEGURAR AO USUÁRIO A POSSIBILIDADE DO USO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFIGURANDO AQUELES TÃO SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES, NÃO INCIDINDO ICMS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os serviços preparatórios aos serviços de comunicação, tais como: habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura, cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, configuram atividades-meio ou serviços suplementares. O serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele em que um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (REsp. 402047/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 09/12/2003). 2. A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que **o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária** como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Tais serviços configuram, apenas, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, et por cause, estão fora da incidência tributária do ICMS. 3. A Constituição autoriza sejam tributadas as prestações de serviços de comunicação, não sendo dado ao legislador, nem muito menos ao intérprete e ao aplicador, estender a incidência do ICMS às atividades que as antecedem e viabilizam. Não tipificando o fato gerador do ICMS-Comunicação, está, pois, fora de seu campo de incidência. Consectariamente, inexistente violação aos artigos 2º, 150, I, e 155, II, da CF/88. 4. O Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN. 5. In casu, apreciando a questão relativa à





legitimidade da cobrança do ICMS sobre o procedimento de habilitação de telefonia móvel celular, a atividade de habilitação não se inclui na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96, por corresponder a procedimento tipicamente protocolar, cuja finalidade prende-se ao aspecto preparatório e estrutural da prestação do serviço, serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação. 6. O ato de habilitação de aparelho móvel celular não enseja qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações. O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária. 7. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE: 572020 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

**Gabarito: letra D.**

**36. (ALEMA/FGV/2013) L. A. Comércio, Construções e Imobiliária Ltda. insurge-se em face da exigência do Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão, que lhe exige o pagamento do ICMS sobre a importação de ladrilhos e pisos de cerâmica advindos do exterior, insumos que, segundo alega, são destinados à sua atividade fim, construção civil, e que só eventualmente utiliza insumos importados para elaborar seu produto final, os imóveis. Dessa forma, recolhe ISSQN.**

**A esse respeito, é correto afirmar que**

- a) razão assiste ao Secretário de Estado, já que na hipótese incide o ICMS, mesmo que o importador não seja contribuinte habitual do imposto e que a importação seja eventual.
- b) a empresa não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, já que sua atividade fim representa um serviço e, desta forma, não recolhe o imposto que está sendo cobrado.
- c) a empresa só deveria pagar o ICMS se fosse importadora habitual de insumos para sua atividade fim, o que não acontece e, portanto, não deve pagar o ICMS.
- d) o Secretário de Estado está correto, já que a empresa apenas alegou, quando deveria ter provado, que os insumos seriam utilizados em sua atividade fim.
- e) a empresa, para não pagar o ICMS, deverá comprovar a sua qualidade de contribuinte inscrita junto à Fazenda Municipal.

**Comentários:**

Resolvermos essa questão de maneira bem simples. Complete: **Importou????** \_\_\_\_\_.



É exatamente isso. Se importou não tem conversa meu amigo. Não importa se é habitual, se é contribuinte do ISS, se é uma bomba pra sogra...

Por isso, no caso hipotético, o Secretário de Fazenda tem razão.

**Gabarito: letra A.**

**37. (SEFAZ-RJ/FCC/2014/Adaptada) O Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, no Título I do Livro I, estabelece:**

“Art. 3º – O fato gerador do imposto ocorre:

...

**IV – no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:**

- 1. não compreendido na competência tributária dos municípios;**
- 2. compreendido na competência tributária dos municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em legislação aplicável;”**

Considere as situações a seguir:

*Primeiramente é necessário esclarecer que, embora a questão se refira ao Decreto do RJ, podemos tranquilamente resolvê-la com os conhecimentos adquiridos sobre LC 116/03 e CF/88 durante a aula.*

**I. Hospital fluminense utiliza medicamentos para aplicar em tratamento médico.**

**II. Hotel da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, fornece refeições à delegação do time japonês, durante a Copa do Mundo, as quais estão inclusas no valor das diárias.**

**III. Oficina conserta elevador de Hotel da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, cobrando pela mão de obra e pelas peças substituídas durante o conserto.**

**IV. Empresa fluminense de preparação de eventos e organização de festas foi contratada por Hotel da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, para realizar a Festa da Primavera e cobrou R\$ 100.000,00 pela organização do evento e do bufê, em cujo montante já estava incluso o valor do fornecimento da alimentação e das bebidas.**

É possível identificar fato gerador do ICMS APENAS nas situações descritas em

a) III e IV.

b) I e III.



- c) II, III e IV.
- d) II e III.
- e) I e IV.

#### Comentários:

**(I) Não incidência.** Os serviços hospitalares possuem previsão expressa na LC 116/03 sem ressalva de incidência do ICMS. Assim, os hospitais são contribuintes do ISS e os medicamentos ali utilizados se sujeitam àquele imposto, não cabendo tributação pelo ICMS.

**(II) Não incidência.** De acordo com o item 9.01 da Lista anexa à LC 116/03 esse é um caso em que, se a alimentação estiver incluída no preço da diária, deverá ser tributada pelo ISS.

**(III) Incidência do ICMS sobre as peças.** Esse é um típico caso em que a LC 116/03, em seu item 14.01 da lista anexa, previu uma ressalva para cobrar ISS sobre o serviço e ICMS sobre as peças.

**(IV) Incidência do ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebida.** Esse é outro típico caso em que a LC 116/03, em seu item 17.11 da lista anexa, previu uma ressalva para cobrar ISS sobre o serviço e ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebida.

Assim, só há fato gerador do ICMS nos itens III e IV.

**Gabarito: letra A.**

**38. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014) Em relação à hipótese de incidência do ICMS, analise as assertivas abaixo, assinalando V, para verdadeiro, ou F, para falso.**

**( ) O imposto incide sobre as prestações onerosas e gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.**

**( ) O imposto incide sobre a entrada, no território do Estado, de energia elétrica, quando não destinada à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.**

**( ) O imposto incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.**

**A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:**

- a) V – F – F.
- b) F – V – V.



c) F – V – F.

d) V – V – V.

e) V – V – F.

### Comentários:

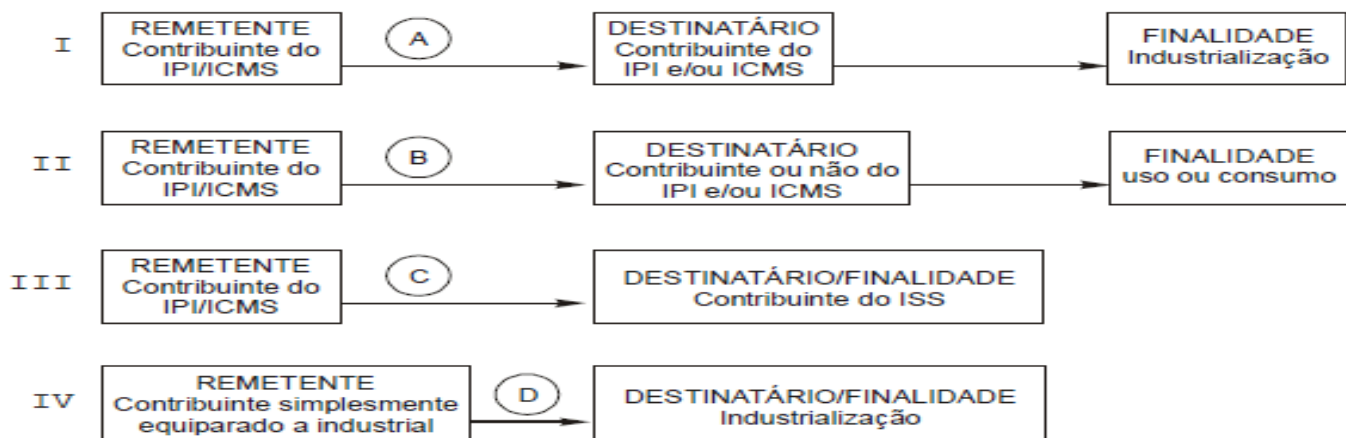
**(F) Falso.** Falei na aula que nas prestações gratuitas de serviços de comunicação não incide ICMS.

**(V) Correto.** É exatamente isso conforme veremos na lei Kandir (não se preocupe com essa alternativa por enquanto).

**(V) Correto.** Se o serviço estiver na LC 116/03 sem ressalva, incidirá ISS sobre tudo (serviço + mercadoria). Se o serviço estiver na LC 116/03 com ressalva, incidirá ISS sobre o serviço e ICMS sobre a mercadoria. Se o serviço não estiver na LC 116/03, incidirá ICMS sobre tudo (mercadoria + serviço).

**Gabarito: letra B.**

### 39. (SEFAZ-SP/FCC/2006) Analise os esquemas abaixo:



Considerando que segundo o artigo 155, § 2º, XI, da Constituição Federal, que cuida do ICMS, o IPI não integra a base de cálculo do imposto em determinadas situações. Dos esquemas representados, o IPI integra a base de cálculo do ICMS APENAS em

a) I e II.

b) I e III.

c) II e III.



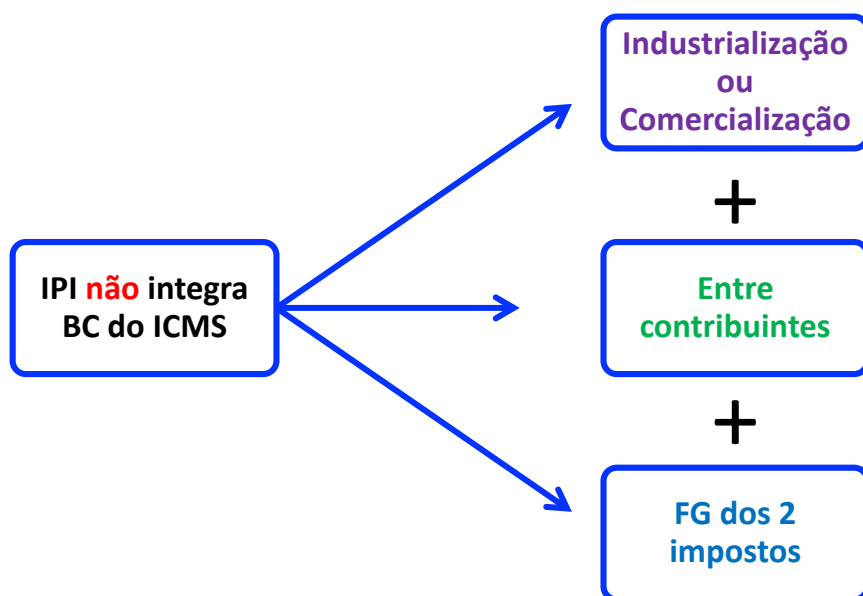
d) II e IV.

e) III e IV.

### Comentários:

Primeiramente é preciso ter em mente o § 2º, XI do art. 155 da CF/88 e o mapa mental que expus durante a aula.

XI - **não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados**, quando a operação, realizada **entre contribuintes** e relativa a produto **destinado à industrialização ou à comercialização**, configure fato gerador dos dois impostos;



Diante disso passemos a analisar os itens (todos são FG dos 2 impostos):

I – Operação entre **contribuintes** + para **industrialização** = sinal verde para a regra = **IPI não integra BC do ICMS**.

II - Operação entre contribuintes/**ou não** + **uso/consumo** = sinal vermelho para a regra = **IPI integra a BC do ICMS**.

III – Operação **não é entre contribuintes** do ICMS = sinal vermelho para a regra = **IPI integra a BC do ICMS**.



IV - Operação entre **contribuintes (industrial é contribuinte do ICMS)** + para **industrialização** = sinal verde para a regra = **IPI não integra BC do ICMS**.

**Gabarito: letra C.**

**40. (SEFAZ-SP/VUNESP/2002) A alíquota do ICMS para as saídas internas e interestaduais de mercadorias é**

- a) Única.
- b) Progressiva.
- c) Específica.
- d) Ad valorem.
- e) De livre arbitramento pelos Estados.

**Comentários:**

**(a) e (e) Falsos.** Vimos durante a aula que cada Estado é livre para estipular suas alíquotas internas por lei. Obviamente essa estipulação tem limite (não pode ser inferior à alíquota interestadual). Não existe uma alíquota única por Estado. Eles estipulam alíquotas diferentes para produtos diferentes. Assim, pode um Estado tributar a cerveja a 25% e outro tributar a 12%. (incorreta a alternativa “a”).

**Embora os Estados possam estipular suas alíquotas internas, a alíquotas interestaduais são estipuladas por Resolução do Senado.** (incorreta a alternativa “e”).

**(b) Falso.** A alíquota do ICMS não varia progressivamente de acordo com valores da operação.

**(c) Falso.** O ICMS possui alíquota ad valorem pois chega-se ao valor a recolher através de um percentual sobre a BC. As alíquotas específicas fixam um valor por unidade, como por exemplo R\$ 1 por garrafa de água.

**(d) Correto.** Conforme comentado na alternativa “c”.

**(e) Falso.** Comentada na alternativa “a”.

**Gabarito: letra D.**

**41. (SEFAZ-ES/CESPE/2008) Julgue o item acerca do ICMS.**



A alíquota interestadual de ICMS, via de regra, é menor que a alíquota interna de determinados estados.

Comentários:

**Correto.** Em regra, os Estados não podem estipular uma alíquota interna menor que a alíquota interestadual. A CF/88 somente autoriza caso se faça por convênio dos Estados.

**42. (SEFAZ-ES/CESPE/2008) Julgue o item acerca do ICMS.**

As alíquotas do ICMS interestadual são estabelecidas pelo estado que recebe as mercadorias, para poder cobrar a diferença entre essa e a alíquota interna.

Comentários:

**Falso.** Embora os Estados possam estipular suas alíquotas internas, a alíquotas interestaduais são estipuladas por Resolução do Senado.

**43. (SEFAZ-ES/CESPE/2008) Julgue o item acerca do ICMS.**

Os Estados podem alterar a base de cálculo do tributo de ICMS por meio de lei complementar estadual.

Comentários:

**Falso.** Coube à LC 87/96 estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária, conforme art. 164, III, da CF/88. Existindo Lei Federal, podem os Estados legislar de maneira suplementar e não contrária, alterando a BC estipulada na LC.

**44. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) De acordo com o Art. 155 §2º, inciso XII, c) da CRFB/88, é correto afirmar que o regime de compensação do ICMS deve ser disciplinado:**

- a) Em lei dos estados e pelo Distrito Federal, tendo em vista a autonomia desses entes federados.
- b) Pelo Confaz.
- c) Em lei Complementar.
- d) No Regulamento do ICMS dos estados e do Distrito Federal.



e) Em convênio e lei estadual ou distrital.

### Comentários:

Questão simples e direta:

XII - cabe à **lei complementar**:

c) **disciplinar o regime de compensação** do imposto;

**Gabarito: letra C.**

**45. (SEFAZ-RJ/FCC/2014) Ao atribuir a competência tributária para a União, a Constituição Federal estabelece:**

**“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV – produtos industrializados.”**

**Por outro lado, ao atribuir a competência para os Estados, determina a Constituição Federal:**

**“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

**(...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”**

**Em várias operações realizadas por empresas que se caracterizam como contribuintes tanto do IPI como do ICMS, temos a incidência dos dois impostos de forma concomitante.**

**Nesse sentido, considere indústria vendendo seu produto a:**

- I. construtora que irá incluir em obras de construção civil;
- II. comerciante revendedor de outro Estado;
- III. comerciante revendedor do mesmo Estado;
- IV. outra indústria que vai utilizar como matéria-prima;
- V. outra indústria que utilizar como bem do ativo imobilizado.

O IPI será incluído na base de cálculo do ICMS APENAS nos casos constantes em:

**a) II, III e IV.**

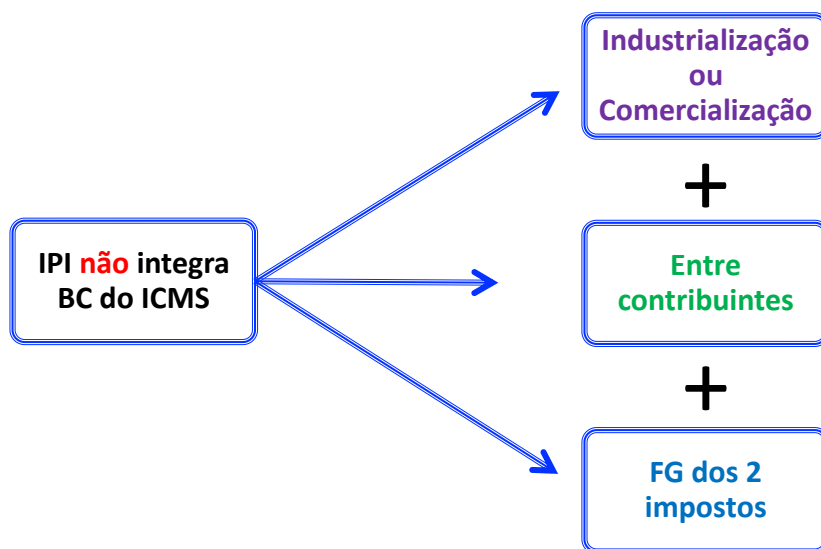




- b) III e V.
- c) III e IV.
- d) I e V.
- e) II e III.

Comentários:

Vamos analisar item a item utilizando a regra do nosso quadrinho (todas as operações são FG dos 2 impostos trata-se de saída de mercadoria (ICMS) por um industrial (IPI).



I. construtora que irá incluir em obras de construção civil.

Operação **não é entre contribuintes** (empreiteira é contribuinte do ISS e não do ICMS) = sinal vermelho para a regra = **IPI integra BC do ICMS**.

II. comerciante revendedor de outro Estado.

Operação entre **contribuintes** + para **comercialização** = sinal verde para a regra = **IPI não integra BC do ICMS**.

III. comerciante revendedor do mesmo Estado.



Operação entre **contribuintes** + para **comercialização** = sinal verde para a regra = **IPI não integra BC do ICMS**.

Obs: Repare que em nada alterou o fato de o revendedor estar ou não no mesmo Estado pois nossa regra só possui 3 requisitos (Industrialização/comercialização + entre contribuintes + FG dos 2 impostos). Se preencheu os 3 requisitos o IPI não integra a BC do ICMS.

IV. outra indústria que vai utilizar como matéria-prima;

Operação entre **contribuintes** + para **industrialização** = sinal verde para a regra = **IPI não integra BC do ICMS**.

V. outra indústria que utilizar como bem do ativo imobilizado.

Operação entre **contribuintes** + **para ativo imobilizado** (não é industrialização nem comercialização) = sinal vermelho para a regra = **IPI integra BC do ICMS**.

Logo, nos itens I e V o IPI integra a BC do ICMS.

**Gabarito: letra D.**

**46. (SEFAZ-RJ/FCC/2014) As alíquotas internas hipotéticas das mercadorias de origem nacional a seguir relacionadas, praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro, são respectivamente: sal – 12%; confecções – 18%; óleo diesel – 12%. Supondo que contribuintes do regime normal de apuração tenham efetuado, em uma determinada data, as seguintes vendas:**

- Atacadista Daniel, localizado em Niterói-RJ, vendeu R\$ 100.000,00 de sal a supermercado de Brasília-DF;
- Indústria Isaiás, localizada em Macaé-RJ, vendeu R\$ 100.000,00 de confecções à empresa distribuidora de energia elétrica do Acre;
- Distribuidora Ezequiel, localizada em Petrópolis-RJ, vendeu R\$ 100.000,00 de óleo diesel a posto de combustíveis de Palmas-TO.

**O valor total do ICMS devido ao Estado fluminense referente a essas operações é:**

- a) 21.000,00.



- b) 30.000,00.
- c) 14.000,00.
- d) 24.000,00.
- e) 42.000,00.

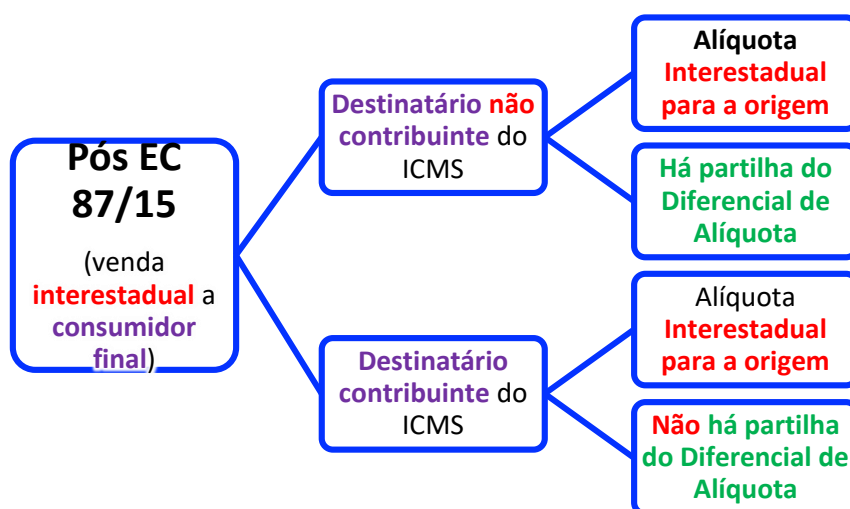
**Comentários:**

Para resolvermos essa questão precisamos analisar item por item.

I – Um contribuinte no RJ está vendendo sal para um contribuinte (supermercado) no DF. Trata-se de uma operação interestadual destinada a revendedor. Assim, ficará com o RJ apenas a alíquota interestadual, que é de 7%. Apesar de não parecer, o DF foi considerado um “Estado” pobre e por isso a alíquota é 7% (RJ-DF = Rico-Pobre = 7%). Note que neste caso não existirá diferencial de alíquota pois a operação não é para consumo final e sim para revenda.

Assim, **teremos 7% x R\$ 100.000 = R\$ 7.000 de ICMS para o RJ.**

II - Um contribuinte no RJ está vendendo confecções para um contribuinte (distribuidora de energia) no Acre. Trata-se de uma operação interestadual destinada a consumidor final. Ora, não tenha dúvida que uma empresa distribuidora de energia não irá revender roupas! Em se tratando de consumidor final, caímos na regra da EC 87/15.



Como no referido item o consumidor final é contribuinte, o diferencial de alíquota fica todo com o Acre. O RJ ficará apenas com a alíquota interestadual rico-pobre que é de 7%.

Assim, **teremos novamente  $7\% \times R\$ 100.000 = R\$ 7.000$  de ICMS para o RJ.**

III - Essa alternativa derruba muita gente por falta de atenção. Trata-se de uma imunidade constitucional para os derivados do petróleo e por isso na saída do Estado do RJ não incide ICMS! O ICMS ficará todo para o Estado de destino.

**Somando os itens I, II e III temos  $R\$ 7.000 + R\$ 7.000 + 0 = R\$ 14.000$ .**

**Gabarito: Letra C.**

**47. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014/Adaptada) Um estabelecimento, que fabrica produtos aqui no Estado do Rio Grande do Sul e os vende, sem variações de alíquota, exclusivamente para o vizinho Estado de Santa Catarina, tentou abrir novos mercados para seus produtos. Por esse motivo, a área comercial da empresa buscou novos mercados além daqueles que tradicionalmente são os compradores de seus produtos. Obteve sucesso, especialmente porque a equipe de vendas conseguiu significativas vendas diretas para usuários finais (contribuintes do ICMS) de seus produtos, também localizados em Santa Catarina. De igual modo, obteve sucesso em exportações para o exterior. Sabe-se que a alíquota interna do ICMS de seus produtos é de 17%, e que a alíquota nas vendas para o Estado de Santa Catarina é de 12% e o IPI incidente tem alíquota de 10%. Levando-se em conta a conquista desses novos clientes e em consequência da nova política de comercialização, no mês em análise o estabelecimento obteve um faturamento de R\$ 1.000.000,00. Desse faturamento, R\$ 600.000,00 corresponderam a vendas para comercialização pelos seus clientes tradicionais estabelecidos no Estado de Santa Catarina, R\$ 200.000,00 para novos clientes, usuários finais (contribuintes do ICMS) de seus produtos, também de Santa Catarina e, por fim, R\$ 200.000,00 para exportações. A partir desse novo faturamento, com as características das vendas e destinatários apontados, qual vai ser o débito de ICMS gerado na conta corrente fiscal do contribuinte no Mês em análise?**

- a) R\$ 98.400,00.
- b) R\$ 106.000,00.
- c) R\$ 109.400,00.
- d) R\$ 120.000,00.
- e) R\$ 127.000,00.



### Comentários:

Nesse tipo de questão com um texto bem longo, sugerimos que você divida as contas em itens e depois façam o somatório. Vamos nessa então.

### Situação 1- Venda interestadual por R\$ 600.000 para clientes que irão comercializar.

#### Achando a BC

Primeiro precisamos saber a BC. O IPI entra na BC do ICMS? Não! Lembre-se dos 3 requisitos necessários (Industrialização/comercialização + entre contribuintes + FG dos 2 impostos). Nesse caso o industrial vende **(FG dos 2 impostos)** para contribuinte (ou seja, é uma **operação entre 2 contribuintes** do ICMS) para **comercialização**.

Assim, não teremos o IPI na BC do ICMS. Logo, a **BC será R\$ 600.000**.

#### Achando a alíquota

Para saber a alíquota precisamos perceber que o destinatário é um revendedor que está em SC, o que implica dizer que a alíquota interestadual é de 12% (rico-rico) e que não haverá diferencial de alíquota (diferencial de alíquota somente em caso de consumidor final).

#### Achando o ICMS devido na operação 1

Agora que achamos tanto a BC quanto a alíquota fica fácil saber o ICMS devido ao Estado do RS.

Alíquota x BC = ICMS

12% x R\$ 600.000 = **R\$ 72.000**

### Situação 2 - Venda interestadual por R\$ 200.000 para contribuintes usuários finais.

#### Achando a BC

O IPI entra na BC do ICMS? Sim! Realmente a operação é **fato gerador dos 2 impostos** e se dá **entre contribuintes**, porém é para **uso** e não para comercialização ou industrialização.

Logo a BC será R\$ 200.000 + IPI.



O IPI é calculado “por fora”:  $10\% \times R\$ 200.000 = R\$ 20.000$ .

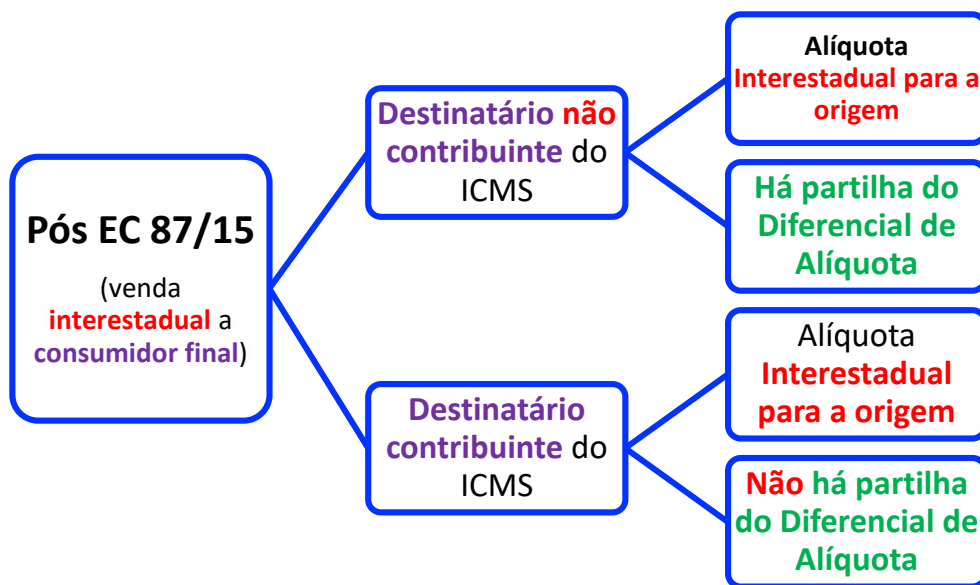
Então temos como BC  $R\$ 200.000 + IPI = R\$ 200.000 + R\$ 20.000 = R\$ 220.000$ .

### Achando a alíquota

Trata-se de uma operação interestadual entre contribuintes para consumidor final localizado em SC, o que implica dizer que a alíquota interestadual é de 12% (rico-rico). Entretanto, por se tratar de consumidor final, haverá diferencial de alíquota.

Precisamos então verificar se esse diferencial de alíquota será partilhado entre destinatário e remetente de acordo com a EC 87/15.

Tomando como ajuda nosso quadro, verificamos que não haverá partilha do diferencial de alíquota (irá todo para SC) por se tratar de um consumidor final contribuinte.



### Achando o ICMS devido na operação 2

Agora que achamos tanto a BC quanto a alíquota fica fácil saber o ICMS devido ao Estado do RS.

Alíquota x BC = ICMS

$12\% \times R\$ 220.000 = R\$ 26.400$

### Situação 3 – Exportação de R\$ 200.000



Nessa situação não precisamos sequer calcular a BC pois existe imunidade constitucional para exportações. Não será devido ICMS.

Por fim, basta somarmos o ICMS nas 3 situações:

**R\$ 72.000 + R\$ 26.400 + 0 = R\$ 98.400.**

**Gabarito: letra A.**

**48. (TJ-AP/Juiz/FCC/2014/Adaptada) Pessoa física domiciliada em Santa Catarina recebe em sua casa notebook para uso domiciliar adquirido por meio de compra feita pela internet diretamente de empresa de informática estabelecida em São Paulo no ano de 2017. Com base na Constituição Federal, considere as seguintes afirmações a respeito da cobrança do ICMS devido nesta operação:**

**I. A alíquota do imposto a ser cobrada do contribuinte paulista deve ser a interestadual. (desconsiderando DIFAL)**

**II. Santa Catarina deve receber parte do imposto calculado com diferencial de alíquota (alíquota interna menos a interestadual).**

**III. O contribuinte paulista deve pagar imposto à alíquota interna ao Estado de São Paulo e Santa Catarina nada recebe de imposto por essa operação.**

**Está correto o que se afirma APENAS em**

- a) II e III.
- b) I.
- c) II.
- d) III.
- e) I e II.

#### Comentários:

**Situação: Contribuinte de SP realiza operação interestadual de venda para não contribuinte (PF para uso) em SC.**



A alíquota para SP será a interestadual rico-pobre (7%) e caberá o diferencial de alíquota tanto para SP quanto para SC (por se tratar de uma operação realizada em 2017 será partilhado de acordo com o art. 99 do ADCT).

Então passemos a analisar os itens:

**(I) Correto.** A alíquota será a interestadual, conforme exposto acima.

**(II) Correto.** O diferencial de alíquota será partilhado por se tratar de uma operação realizada em 2017 a destinatário consumidor final não contribuinte.

**(III) Falso.** Não existe mais a tarifa interna em operações interestaduais após o advento da EC 87/15. Como falamos, no caso hipotético, o imposto para SP será calculado pela alíquota interestadual somado a sua parte do diferencial de alíquota.

**Gabarito: letra E.**

**49. (TRANSPETRO/Analista Júnior/CESGRANRIO/2018) Em março de 2018, uma empresa mercantil domiciliada em São Paulo efetuou venda de 50 unidades de material de limpeza, adquiridas por uma prestadora de serviços de consultoria, não contribuinte do ICMS, localizada no estado de Sergipe, que utilizará os produtos em suas instalações. Sabe-se que a base de cálculo do ICMS na operação é de R\$ 2.000,00, que a alíquota do imposto nas operações internas no estado de Sergipe é de 18%, e que a alíquota nas operações interestaduais, no caso, é de 7%.**

**Diante dessas informações, qual é o valor do DIFAL, em reais, a ser recolhido para o estado de destino e quem tem a competência para fazer o recolhimento do diferencial do imposto para o estado de Sergipe?**

- a) 132,00; a empresa vendedora.
- b) 176,00; a empresa vendedora.
- c) 176,00; a empresa compradora.
- d) 220,00; a empresa vendedora.
- e) 220,00; a empresa compradora.

### Comentários:

Por se tratar de uma operação interestadual para **consumo**, teremos o DIFAL e, como se trata de uma operação em 2018, o mesmo deverá ser partilhado. Assim, 80% do valor do DIFAL será devido ao Estado de destino (Sergipe) e 20% deverá ficar com o Estado de origem (SP). Vamos calcular:





ICMS pela saída Interestadual:  $7\% \times R\$ 2.000 = R\$ 140.$  (I)

Diferencial de alíquota:  $(18\% - 7\%) \times R\$ 2.000 = R\$ 220.$

**Parcela do diferencial de alíquota devida a SP** (Estado de Origem):  $20\% \times 220 = R\$ 44.$  (II)

**Parcela do diferencial de alíquota devida a SE** (Estado de Destino):  $80\% \times 220 = R\$ 176.$  (III)

Então, o total para SP será  $I + II = R\$ 140 + R\$ 44 = R\$ 184.$

Já o total para SE será  **$R\$ 176.$**  (III)

Ficamos então entre as alternativas (b) e (c). Quem será o responsável pelo recolhimento do DIFAL? Como o destinatário é não contribuinte o remetente (vendedor) é o responsável, conforme abaixo.



**Gabarito: Letra B.**

50. (SEFAZ-GO/FCC/2018) Conforme o Anexo XV do Decreto nº 4.852, de 1997, na operação promovida por estabelecimento contribuinte do ICMS localizado em outro Estado que destine mercadoria para consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Goiás, realizada em junho de 2017, sendo a alíquota interestadual de 12%, a alíquota interna em Goiás de 17% e a alíquota interna no Estado do remetente de 18%. Conforme esse Anexo,

a) o ICMS relativo à operação deveria ter sido pago ao Estado de origem, em decorrência do princípio de origem.

b) parte do valor do ICMS devido deveria ter sido paga ao Estado de Goiás e parte ao Estado de origem, devendo ter sido consideradas no cálculo as alíquotas interestadual e interna do Estado de Goiás.



- c) o imposto devido deveria ter sido pago metade ao Estado de origem e metade ao Estado de Goiás, em decorrência do cooperativismo federativo.
- d) parte do valor do ICMS devido deveria ter sido paga ao Estado de Goiás e parte ao Estado de origem, devendo ter sido consideradas as alíquotas interestadual e interna do Estado de localização do remetente.
- e) o ICMS relativo à operação deveria ter sido pago ao Estado de destino, pois nos impostos tipo IVA (Imposto por Valor Adicionado) prevalece o princípio do destino.

### Comentários:

Por se tratar de uma operação interestadual para **consumo**, teremos o DIFAL e, como se trata de uma operação em 2017, o mesmo deverá ser partilhado. Assim, 60% do valor do DIFAL será devido ao Estado de destino (GO) e 40% deverá ficar com o Estado de origem (letras (a), (c) e (e) erradas). Como estamos falando de um consumidor final não contribuinte em Goiás quem deverá recolher o DIFAL será o próprio remetente localizado em outro Estado.

No cálculo do DIFAL utilizamos a **alíquota interna do Estado do destino** (e não a alíquota interna da origem) menos a alíquota interestadual.

### **Gabarito: Letra B.**

### **51. (SENADO FEDERAL/FGV/2022) Segundo a Constituição Federal, cabe ao Senado, por meio de Resolução,**

- a) Fixar as alíquotas mínimas do ITCMD.
- b) estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.
- c) fixar as alíquotas máximas do IPVA.
- d) fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS.
- e) fixar alíquotas mínimas do ICMS nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de estados federados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por um terço de seus membros.

### Comentários:



A questão apresenta três alternativas que não estudamos, por se tratar de assunto de ITCMD, IPVA e ISS. Entretanto, resolvi trazer a questão para que vocês já venham se ambientando com esses tributos e também para treinarmos as outras alternativas que foram estudadas na aula.

**(a) Falso.** Embora não tenha sido objeto da aula, por se tratar de assunto alheio ao ICMS, cabe ao Senado fixar alíquotas **máximas** de ITCMD.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

**(b) Correto.**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IV - **resolução** do Senado Federal, **de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta** de seus membros, **estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;**

**(c) Falso.** Outro assunto que será visto na aula específica de IPVA. Cabe ao Senado estabelecer alíquotas **mínimas** para o IPVA.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

**(d) Falso.** As alíquotas mínimas e máximas do ISS são estabelecidas por Lei Complementar (LC 116/03). A mínima é de 2% e a máxima de 5%.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:



I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

**(e) Falso.** Para a resolução de conflitos o Senado pode estabelecer alíquotas **máximas** para resolver conflitos. A aprovação se dá por **dois** terços.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas **mínimas nas operações internas**, mediante resolução de **iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta** de seus membros;
- b) fixar alíquotas **máximas** nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução **de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços** de seus membros;

**Gabarito: Letra B.**

**52. (CELESC/FEPESE/2018) É correto afirmar sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS).**

- a) Tem como fato gerador operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.
- b) A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.
- c) Quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização configurar fato gerador do imposto sobre produtos industrializados e do ICMS, o consumidor estará isento do imposto estadual.
- d) O serviço de comunicação, quando nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, terá a alíquota do ICMS reduzida pela metade.
- e) A compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal não afasta a sua cumulatividade.

Comentários:



**(a) Falso.** O ICMS não incide também nas operações de **saídas** interestaduais com combustíveis derivados do petróleo e energia elétrica.

Art. 155. § 2º. X - não incidirá:

b) sobre operações que **destinem** a outros Estados **petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;**

**(b) Correto.** Literalidade do art. 155, § 2º, II, a, da CF/88.

Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

II - a **isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:**

a) **não implicará crédito para compensação** com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

**(c) Falso.** Não é o ICMS que será dispensado. Apenas o IPI não integrará a BC do ICMS na hora do cálculo. O ICMS é devido normalmente, porém, se as condições forem respeitadas, não terá o IPI integrando sua BC.

**(d) Falso.** Não incide ICMS sobre prestações de serviço de comunicação de recepção livre e gratuita.

Art. 155. § 2º. X - não incidirá:

d) nas prestações de serviço de **comunicação** nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens **de recepção livre e gratuita;**

**(e) Falso.** O ICMS é não cumulativo, sendo a cumulatividade afastada justamente pela possibilidade de creditamento do ICMS devido nas operações e prestações anteriores.

**Gabarito: Letra B.**

**53. (SEFAZ-SE/CESPE/2022) Preocupados com o curso da guerra fiscal de ICMS entre os estados, quarenta e um senadores da República apresentaram projeto de resolução com o seguinte texto:**

**Art. 1.º As alíquotas internas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) observarão os seguintes limites:**

**I - mínimo de 10% (dez por cento);**

**II - máximo de 30% (trinta por cento).**



**Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**O projeto foi aprovado com o voto favorável de sessenta senadores e promulgado pelo presidente da Casa.**

**Considerada a disciplina constitucional das fontes do direito tributário, é correto afirmar que a resolução objeto da situação hipotética em apreço é**

- a) integralmente constitucional, porque é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas de ICMS em quaisquer operações, inclusive internas.
- b) formalmente inconstitucional, porque o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas de ICMS somente pode se dar por lei complementar.
- c) formalmente inconstitucional, porque não foi observada a iniciativa privativa do presidente da República.
- d) formalmente inconstitucional, porque não foi observado o quorum constitucional para aprovação da resolução.
- e) parcialmente inconstitucional, porque resolução do Senado Federal não pode estabelecer limite máximo de alíquota de ICMS de forma genérica.

#### Comentários:

Vamos analisar dois aspectos. O primeiro deles diz respeito ao quórum de iniciativa e aprovação.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas **mínimas nas operações internas**, mediante resolução de **iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta** de seus membros;
- b) fixar alíquotas **máximas** nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução **de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços** de seus membros;

Para estabelecer alíquotas mínimas, é necessária a iniciativa de 1/3 dos Senadores e a aprovação de maioria absoluta. Como temos 81 Senadores, a apresentação deve ser feita com o quórum de 27 Senadores, o que foi cumprido.

Houve também a aprovação por 60 senadores, cumprindo-se a exigência de ter a maioria absoluta.



Assim, quanto ao quórum para a alíquota mínima, tudo ok!

Para o estabelecimento de alíquotas máximas, a iniciativa deve ser de maioria absoluta, o que ocorreu (41 Senadores). Também foi atendido o quórum de aprovação, que deve ser de 2/3, ou seja, de 54 Senadores (foram 60 na questão).

O problema apresentado é que a alíquota máxima só pode ser estabelecida para resolver conflito específico, o que não houve na questão. "Da Rocha, e a guerra fiscal citada?". A Guerra Fiscal é justamente o oposto: Estado baixando as alíquotas para competir, e não o contrário, aumentando as alíquotas, que justificasse a intervenção do Senado para estipular um teto.

O segundo aspecto a ser analisado é quanto às alíquotas.

O mínimo permitido para alíquotas internas é de 12%, a não ser que haja autorização do CONFAZ. Desta forma, não cabe ao Senado estipular alíquota mínima de 10%. O que o Senado pode fazer é estipular a alíquota INTERESTADUAL em 10%, o que fará com que os Estados respeitem esse novo limite mínimo. só podendo estipular alíquotas menores com autorização do CONFAZ.

**(a) Falso.** A Resolução é parcialmente constitucional, uma vez que não havia conflito específico para se estabelecer alíquota máxima, mas foram respeitados os quóruns. Ademais, a definição de alíquotas máximas e mínimas pelo Senado se refere apenas às operações internas.

**(b) Falso.** A forma foi constitucional, pois respeitou o quórum. Além disso, não é por lei complementar que se fixa as alíquotas mínimas e máximas, mas sim por resolução do Senado.

**(c) Falso.** A forma foi constitucional, pois respeitou o quórum e a iniciativa, conforme vimos.

**(d) Falso.** A forma foi constitucional, pois respeitou o quórum e a iniciativa, conforme vimos.

**(e) Correto.** A alíquota máxima só pode ser estabelecida para resolver conflitos.

**Gabarito: Letra E.**

**54. (SEFAZ-AM/FGV/2022) Nosso sistema tributário caracteriza-se por tributos específicos que devem ser recolhidos por cada ente federativo.**

**Tratando apenas de impostos, assinale a opção que indica os que são de competência dos Estados.**

a) O ITBI, o ICMS e o IPVA.

b) O ITCMD, o IPI e o ICMS.

c) O ITBI, o ICMS e o IPTU.

d) O ITCMD, o ICMS e o IPVA.



e) O ICMS, o IPVA e a COSIP.

**Comentários:**

Questão muito fácil!

ITBI, IPTU e COSIP = Tributos Municipais

IPI = Tributo Federal

ICMS, IPVA, ITCMD = Tributos Estaduais.

**Gabarito: Letra D.**

**55. (SEFAZ-PE - Analista/IAUPE/2022) São tributos de competência dos Estados:**

a) IPTU, ISS, ITBI.

b) ICMS, IPVA, ITCMD.

c) ICMS, IPVA, ITBI.

d) ICMS, ITCMD, ITBI.

e) ITCMD, ITBI, IPVA.

**Comentários:**

Outra muito fácil!

ITBI, ISS e IPTU = Tributos Municipais

IPI = Tributo Federal

ICMS, IPVA, ITCMD = Tributos Estaduais.

**Gabarito: Letra B.**





## LISTA DE QUESTÕES

### 01. (Inédita) Pode instituir o ICMS:

- a) Apenas os Estados.
- b) Os Estados, DF e a União, nos territórios.
- c) Apenas os Estados e o Distrito Federal.
- d) Os Estados, DF, União e os Municípios, nos territórios.
- e) Apenas a União.

### 02. (AFTE-GO/1998) O direito do contribuinte de utilizar o crédito decorrente das operações ou prestações anteriores extingue-se em:

- a) dois anos, a contar da realização, pelo contribuinte, do fato gerador do ICMS;
- b) dois anos, a contar da data de emissão, em favor do contribuinte em questão, do documento relativo à operação ou prestação a ser compensada;
- c) cinco anos, a contar da data da operação ou prestação realizada pelo contribuinte em questão;
- d) cinco anos, a contar da data da escrituração contábil, pelo contribuinte em questão, da operação ou prestação a ser compensada;
- e) cinco anos, a contar da data de emissão, em favor do contribuinte em questão, do documento relativo à operação ou prestação a ser compensada.

### 03. (Inédita) Não enseja direito ao crédito do ICMS a entrada de mercadoria ou utilização de serviço, EXCETO:

- a) resultante de operação ou prestação isenta ou não tributada;
- b) tributada cuja saída somente se dará com isenção;
- c) que se refira a mercadoria ou serviço alheios à atividade do estabelecimento;
- d) resultante de operação ou prestação isenta ou não tributada, quando a saída se der para o exterior;
- e) quando de sua entrada tributada, não se conhecer a situação tributária de saída.



**04. (SEFAZ-MS/FGV/2006)** Uma indústria vende para outra uma mercadoria no valor de R\$ 2.000,00. Essa segunda indústria vende para um varejista a mesma mercadoria por R\$ 3.000,00. O varejista, por sua vez, vende tal mercadoria ao consumidor final por R\$ 4.300,00.

Considerando que em todas as operações há incidência de ICMS à alíquota de 10%, qual é o valor de tal tributo a ser efetivamente recolhido no momento da venda ao consumidor final?

- a) R\$ 100,00
- b) R\$ 130,00
- c) R\$ 230,00
- d) R\$ 300,00
- e) R\$ 430,00

**05. (SEFAZ-SP/FCC/2006/Adaptada)** Analise as informações sobre as alíquotas do ICMS:

**I – os Estados e o Distrito Federal estão impedidos de fixar alíquotas internas inferiores às previstas para as prestações interestaduais;**

**II – as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais serão obrigatoriamente estabelecidas por Resolução do Senado Federal;**

**III – Em todas as operações interestaduais que contenha o Estado do RN como remetente, a alíquota aplicada é de 12%;**

**IV – a alíquota incidente na importação é a alíquota interna;**

**V – Utiliza-se a alíquota de 4%, 7% ou 12% nas operações interestaduais entre contribuintes.**

Está correto o que se afirma apenas em:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) II, III e IV.
- d) II, IV, e V.
- e) III e V.



**06. (Inédita) Um contribuinte de Rio Grande do Norte vende a outro contribuinte, estabelecido em São Paulo, cerveja, bolas de futebol e arroz para comercialização. Nessa operação a alíquota aplicável é:**

- a) 25%, 12% e 12%, respectivamente.
- b) 25%, 17% e 12%, respectivamente.
- a) 17%, 12% e 12%, respectivamente.
- d) 12%; 12% e 12%.
- e) 17%, 17% e 12%, respectivamente.

**07. (SEFAZ-RJ/FGV/2010) A alíquota do ICMS, aplicável nas operações internas, pode ser de 5%, se prevista:**

- a) em resolução do Senado Federal.
- b) Em convênio interestadual.
- c) em Lei estadual.
- d) Na Constituição Federal.
- e) nunca poderá.

**08. (AFTE-GO/1998) O ICMS incide sobre:**

- a) operações que destinem energia elétrica para outro estado.
- b) ouro, quando definido em lei como instrumento cambial.
- c) mercadoria importada destinada ao ativo fixo da empresa.
- d) exportações de produtos industrializados.
- e) operações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços.

**09. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Quando da prestação de determinado serviço, não incluído na lista de serviços prevista em Lei Complementar, houver o fornecimento de mercadoria haverá a incidência do:**

- a) ICMS, excluído o valor do serviço.



- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do ICMS.
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- d) ICMS sobre o valor total da operação.
- e) ICMS apenas sobre o valor do serviço.

**10. (Inédita) Ocorre o Fato gerador do ICMS quando da prestação de serviços pelo:**

- a) Hospital das Clínicas, quando ele fornece Omeoprazol (medicamento) para recuperação do Sr. João, enfermo.
- b) Salão de beleza da Jô, quando ela fornece tinta para cabelo ao preparar a noiva para o casamento.
- c) Hotel Beleléu, que fornece almoço e jantar realizado pelo Chef Pipo, cujo valor se inclui na diária.
- d) Buffet do Vampeta, que fornece bebidas no coquetel de posse dos novos Auditores Fiscais do Rio Grande do Norte.
- e) Costureira que fornece linhas e botões para confeccionar roupa com tecido fornecido pelo usuário.

**11. (SEFAZ-CE/ESAF/2007) Assinale a afirmativa correta.**

- a) o fornecimento de bebidas em bares, restaurantes e similares constitui hipótese de incidência do ICMS, exceto no caso de água mineral e refrigerantes contendo suco de frutas.
- b) o fornecimento de mercadorias, quando feito com prestação de serviços, não constitui hipótese de incidência do ICMS.
- c) a entrada de bem importado do exterior por pessoa jurídica não contribuinte habitual do imposto só constituirá hipótese de incidência do ICMS se o bem não se destinar ao seu consumo próprio.
- d) para que a prestação de serviços de transporte de valores constitua hipótese de incidência do ICMS é necessário que se trate de serviço interestadual.
- e) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física constitui hipótese de incidência do ICMS.

**12. (AFTE-GO/1998) O ICMS não incide sobre:**

- a) operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.



- b) operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
- c) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios;
- d) operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, quando destinados à comercialização.
- e) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

**13. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006) Assinale a alternativa correta.**

- a) o imposto incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, exceto a aérea, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.
- b) o imposto não incide no serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior.
- c) o imposto incide na entrada de mercadorias no Mato Grosso do Sul, inclusive de petróleo quando destinado à comercialização decorrente de operações interestaduais.
- d) o imposto incide, quando da entrada no Mato Grosso do Sul sobre a energia elétrica não destinada à industrialização, decorrente de operações interestaduais.
- e) o imposto não incide nas prestações onerosas de serviços de comunicação, em casos de geração.

**14. (ICMS-RJ/FGV/2011) Constitui(em) fato gerador do ICMS**

- a) as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- b) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física.
- c) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- d) as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.
- e) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou outra espécie.

**15. (Inédita) Uma indústria de automóvel efetua venda de veículo para:**



1. concessionária de veículo que irá comercializá-lo;
2. locadora de veículo;
3. Joazinho das couves, consumidor final;
4. supermercado que irá utilizá-lo para fazer entrega de compras de seus clientes em domicílio;
5. concessionária de veículos que adquire para integrar seu ativo permanente;

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não integra a base de cálculo do ICMS na(s) situação(ões):

- a) 2, 3, 4 e 5.
- b) 2, 3, e 4.
- c) 1.
- d) 1 e 5.
- e) 3, 4 e 5.

**16. (SEFAZ-RJ/FESP/1989/Adaptada) No tocante ao ICMS, mediante Lei Complementar, poderá ser adotada a seguinte medida:**

- a) fixação de alíquotas incidentes nas operações de exportação.
- b) instituição de adicional nas operações de importação.
- c) fixação das alíquotas mínimas nas operações internas.
- d) concessão de isenção em operações internas.
- e) definição os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez.

**17. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) À luz da Constituição da República é correto afirmar que:**

- a) Se adotará, nas operações que destinem bens para consumo final em outro Estado, uma alíquota dita interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.
- b) O ICMS não admite um tratamento seletivo em função da essencialidade do produto.



- c) Cabe ao Congresso Nacional, mediante lei, estabelecer alíquotas mínimas do ICMS nas operações internas.
- d) A competência tributária do Distrito Federal é idêntica à dos Estados-membros.
- e) A circulação do Ouro definido em lei como ativo financeiro, além de tributável pelo IOF, é também pelo ICMS.

**18. (Pedro Diniz/2012) A respeito da tributação especial sobre os combustíveis e lubrificantes prevista na CF/88, assinale qual das afirmativas abaixo está correta.**

- a) As alíquotas serão estabelecidas por meio de Lei Complementar Federal.
- b) Nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, destinados a não-contribuinte, o imposto será repartido entre os Estados de origem e destino.
- c) As alíquotas serão diferenciadas por produto e uniformes em todo território nacional.
- d) As bases de cálculo das operações poderão ser restabelecidas e reduzidas não se aplicando o disposto no artigo 150, III, b da CF/88.
- e) As alíquotas poderão ser específicas, por unidade de medida adotada ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em livre concorrência.

**19. (SEFAZ-MT/UNEMAT/2008/Adaptada) Sobre as hipóteses de incidência do ICMS, analise os itens a seguir e assinale a alternativa correta.**

- a) O imposto incide sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços.
- b) Está no campo de incidência do ICMS o fato correspondente à entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, desde que seja contribuinte habitual do imposto devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.
- c) O ICMS incide sobre a utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não seja vinculada a operação ou prestação subsequente.
- d) Não há incidência do ICMS sobre a entrada no estabelecimento de contribuinte de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, porque não há posterior circulação de mercadoria.
- e) Não incide o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, inclusive sobre o transporte de cargas e valores.



**20. (SEFAZ-RJ/FGV/2010) Com relação ao ICMS, assinale a alternativa correta.**

- a) Os serviços de comunicação não estão sujeitos ao ICMS.
- b) Não pode haver uma mesma operação comercial, ainda que de natureza mista (com fornecimento de mercadoria e prestação de serviços), que seja tributada tanto pelo ICMS (valor da mercadoria) como pelo ISS (valor do serviço).
- c) Incide no caso de transferência de titularidade de bens do ativo fixo ou imobilizado.
- d) Não incide quando se tratar de bem ou mercadoria importado por pessoa que não seja contribuinte habitual do imposto, nos termos das Constituição Federal.
- e) Será garantida a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores no caso de exportação de mercadorias, mesmo que a Constituição Federal expressamente determine a não incidência do ICMS sobre mercadorias e serviços destinados ao exterior.

**21. (SEFAZ-SP/FCC/2009) A Constituição Federal de 1988 cuida da repartição de receitas tributárias do ICMS da seguinte forma:**

**I. cinquenta por cento do produto da arrecadação pertencem aos Municípios.**

**II. 65%, no mínimo, do que é destinado aos Municípios será devido na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.**

**III. até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.**

**IV. lei estadual poderá utilizar-se de critérios a serem preenchidos pelos Municípios para realizar a repartição de receita do ICMS.**

**Está correto o que se afirma APENAS em**

- a) I e II.
- b) I, II e III.
- c) I e III.
- d) II, III e IV.
- e) II e IV.





**22. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010) Assinale a alternativa correta, quanto ao ICMS:**

- a) O ICMS é um imposto não-cumulativo.
- b) O ICMS é um imposto de competência exclusiva dos Estados.
- c) O ICMS é um imposto cumulativo, não podendo ser compensado.
- d) O ICMS, por incidir em cada etapa da circulação de mercadoria, dispensa a emissão de nota ou cupom fiscal.
- e) O ICMS é um imposto que pode ser tanto cumulativo como não-cumulativo.

**23. (SEFAZ-SP/FCC/2006) Ocorre o fato gerador do ICMS,**

- a) na prestação de serviços compreendida na competência tributária dos municípios, se houver fornecimento de mercadoria.
- b) na prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios.
- c) o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa da Lei nº 6.374/89, que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de São Paulo, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.
- d) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.
- e) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação da lei municipal, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.

**24. (SEFAZ-RJ/FGV/2008/Adaptada) Analise as afirmativas a seguir:**

- I. Nas operações ou prestações que destinem mercadorias ao exterior, não há incidência do ICMS, devendo o contribuinte exportador estornar o crédito do imposto cobrado nas operações anteriores.**
- II. O ICMS incidente na importação de mercadorias e bens é devido ao Estado do seu estabelecimento destinatário.**
- III. O ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.**

**Assinale:**



- a) se somente as afirmativas II e III forem verdadeiras.
- b) se somente a afirmativa II for verdadeira.
- c) se somente a afirmativa I for verdadeira.
- d) se somente a afirmativa III for verdadeira.
- e) se somente as afirmativas I, II, III forem verdadeiras.

**25. (SEFAZ-AL/CESPE/2008) Considerando o ICMS, julgue o item abaixo.**

**O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço cuja prestação tenha-se iniciado no exterior.**

**26. (SEFAZ-AL/CESPE/2002) Com relação a aspectos da legislação tributária no estado de Alagoas, julgue o item seguinte.**

**O ICMS incide sobre as operações que destinem a outro estado energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.**

**27. (Inédita) Julgue o seguinte item:**

**Não incide ICMS nas operações interestaduais com lubrificantes.**

**28. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito da incidência do ICMS, analise as afirmativas a seguir:**

- I. Incide sobre qualquer tipo de prestação de serviços de comunicação.**
- II. Incide sobre o transporte intermunicipal de valores.**
- III. Não incide sobre operação que destine ao exterior produto primário.**

**Assinale:**

- a) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- b) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.



- c) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**29. (SEFAZ-MG/ESAF/2005) Assinale a afirmativa correta.**

- a) Incide o ICMS no recebimento, pelo destinatário, de combustível derivado do petróleo, oriundo de outra unidade da Federação e destinado ao seu próprio consumo.
- b) Em relação às mercadorias importadas do exterior por pessoa jurídica, o ICMS só incidirá por ocasião da saída do estabelecimento do importador.
- c) O ICMS não incide sobre bens importados do exterior por pessoa física, destinados a seu consumo próprio.
- d) Não incide ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual de bens, realizada por contribuinte do imposto, quando sem resultado financeiro para o prestador.
- e) Não ocorre o fato gerador do ICMS no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços.

**30. (SEFA-PA/ESAF/2002) Entre as operações ou prestações abaixo, assinale a que não implica incidência do ICMS.**

- a) Entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa natural, destinada ao seu consumo próprio.
- b) Prestação de serviço intramunicipal de transporte de valores.
- c) Fornecimento de bebidas em restaurantes.
- d) Venda de bem ao arrendatário, em operação de arrendamento mercantil.
- e) Prestação onerosa de serviço de comunicação.

**31. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010) Concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa correta.**

- a) O imposto tem como fato gerador prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, desde que por via terrestre, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.



b) As prestações, mesmo que não onerosas, de serviços de comunicação, por qualquer meio, também se sujeitam à incidência do ICMS.

c) O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, independente de sujeição imposta por Lei, é fato gerador da incidência do imposto estadual.

d) O imposto tem como fato gerador, dentre outras, operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

e) O ICMS incide sobre a entrada ou saída de mercadoria importada ou exportada, por pessoa jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao passivo permanente do estabelecimento.

**32. (SEFAZ-RN/ESAF/2005) Em relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e sua disciplina na Constituição Federal, é correto afirmar que**

a) o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios.

b) o ICMS incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

c) a definição dos contribuintes do ICMS é matéria reservada à lei complementar estadual.

d) o ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior.

e) incidirá o ICMS sobre as operações com ouro, quando este é definido em lei como ativo financeiro.

**33. (SEFIN-RO/FCC/2010) O ICMS incide sobre**

a) a prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

b) a prestação de serviço de transporte intermunicipal e intramunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

c) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, exceto a destinada ao ativo fixo do estabelecimento importador.

d) a entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.



e) a prestação onerosa de serviço de comunicação, por qualquer meio.

**34. (SEFA-PA/UEPA/2013/Adaptada) Não haverá incidência do ICMS sobre mercadorias e serviços, nos casos:**

**I. Que destine a outro Estado ou ao Distrito Federal petróleo inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.**

**II. Com ouro, quando definido como mercadoria.**

**III. Com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.**

**IV. Na prestação de serviços intramunicipal de transportes de passageiros.**

**A alternativa que contém todas as afirmativas corretas é:**

a) I e II.

b) I, II e IV.

c) II e IV.

d) I, III e IV.

e) III e IV.

**35. (ALEMA/FGV/2013) A empresa Alpha desenvolve a atividade empresarial de manutenção das estações de rádio base de telefonia celular.**

**A esse respeito, assinale a afirmativa correta.**

a) A empresa recolhe o ICMS devido sobre sua atividade, que se vincula ao serviço de comunicação.

b) A empresa fica imune ao recolhimento do ICMS, dado que sua atividade fim não é comunicação.

c) Há isenção de pagamento do ICMS na hipótese, em função de ser prestação interna de serviços.

d) O serviço é acessório ou suplementar ao de comunicação e não é fato gerador do imposto.

e) O serviço é vinculado ao de comunicação, que dele depende, pelo que há de recolher o ICMS.



**36. (ALEMA/FGV/2013) L. A. Comércio, Construções e Imobiliária Ltda. insurge-se em face da exigência do Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão, que lhe exige o pagamento do ICMS sobre a importação de ladrilhos e pisos de cerâmica advindos do exterior, insumos que, segundo alega, são destinados à sua atividade fim, construção civil, e que só eventualmente utiliza insumos importados para elaborar seu produto final, os imóveis. Dessa forma, recolhe ISSQN.**

**A esse respeito, é correto afirmar que**

- a) razão assiste ao Secretário de Estado, já que na hipótese incide o ICMS, mesmo que o importador não seja contribuinte habitual do imposto e que a importação seja eventual.
- b) a empresa não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, já que sua atividade fim representa um serviço e, desta forma, não recolhe o imposto que está sendo cobrado.
- c) a empresa só deveria pagar o ICMS se fosse importadora habitual de insumos para sua atividade fim, o que não acontece e, portanto, não deve pagar o ICMS.
- d) o Secretário de Estado está correto, já que a empresa apenas alegou, quando deveria ter provado, que os insumos seriam utilizados em sua atividade fim.
- e) a empresa, para não pagar o ICMS, deverá comprovar a sua qualidade de contribuinte inscrita junto à Fazenda Municipal.

**37. (SEFAZ-RJ/FCC/2014/Adaptada) O Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, no Título I do Livro I, estabelece:**

**“Art. 3º – O fato gerador do imposto ocorre:**

...

**IV – no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:**

- 1. não compreendido na competência tributária dos municípios;**
- 2. compreendido na competência tributária dos municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em legislação aplicável;”**

Considere as situações a seguir:

*Primeiramente é necessário esclarecer que, embora a questão se refira ao Decreto do RJ, podemos tranquilamente resolvê-la com os conhecimentos adquiridos sobre LC 116/03 e CF/88 durante a aula.*

**I. Hospital fluminense utiliza medicamentos para aplicar em tratamento médico.**



II. Hotel da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, fornece refeições à delegação do time japonês, durante a Copa do Mundo, as quais estão inclusas no valor das diárias.

III. Oficina conserta elevador de Hotel da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, cobrando pela mão de obra e pelas peças substituídas durante o conserto.

IV. Empresa fluminense de preparação de eventos e organização de festas foi contratada por Hotel da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, para realizar a Festa da Primavera e cobrou R\$ 100.000,00 pela organização do evento e do bufê, em cujo montante já estava incluso o valor do fornecimento da alimentação e das bebidas.

É possível identificar fato gerador do ICMS APENAS nas situações descritas em

- a) III e IV.
- b) I e III.
- c) II, III e IV.
- d) II e III.
- e) I e IV.

38. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014) Em relação à hipótese de incidência do ICMS, analise as assertivas abaixo, assinalando V, para verdadeiro, ou F, para falso.

( ) O imposto incide sobre as prestações onerosas e gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) O imposto incide sobre a entrada, no território do Estado, de energia elétrica, quando não destinada à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

( ) O imposto incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

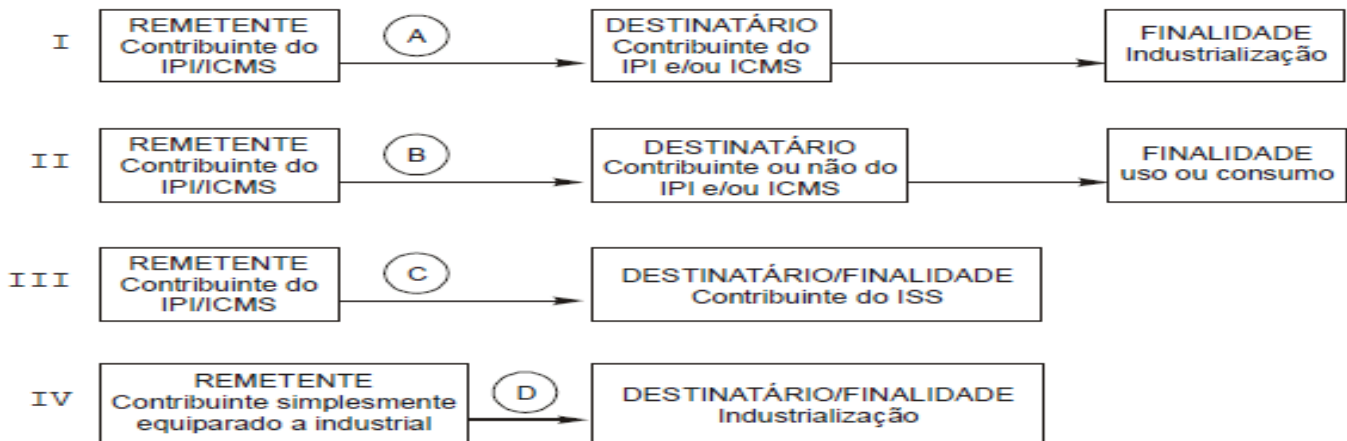
A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

- a) V – F – F.
- b) F – V – V.
- c) F – V – F.
- d) V – V – V.



e) V – V – F.

39. (SEFAZ-SP/FCC/2006) Analise os esquemas abaixo:



Considerando que segundo o artigo 155, § 2º, XI, da Constituição Federal, que cuida do ICMS, o IPI não integra a base de cálculo do imposto em determinadas situações. Dos esquemas representados, o IPI integra a base de cálculo do ICMS APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

40. (SEFAZ-SP/VUNESP/2002) A alíquota do ICMS para as saídas internas e interestaduais de mercadorias é

- a) Única.
- b) Progressiva.
- c) Específica.
- d) Ad valorem.
- e) De livre arbitramento pelos Estados.





**41. (SEFAZ-ES/CESPE/2008) Julgue o item acerca do ICMS.**

**A alíquota interestadual de ICMS, via de regra, é menor que a alíquota interna de determinados estados.**

**42. (SEFAZ-ES/CESPE/2008) Julgue o item acerca do ICMS.**

**As alíquotas do ICMS interestadual são estabelecidas pelo estado que recebe as mercadorias, para poder cobrar a diferença entre essa e a alíquota interna.**

**43. (SEFAZ-ES/CESPE/2008) Julgue o item acerca do ICMS.**

**Os Estados podem alterar a base de cálculo do tributo de ICMS por meio de lei complementar estadual.**

**44. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) De acordo com o Art. 155 §2º, inciso XII, c) da CRFB/88, é correto afirmar que o regime de compensação do ICMS deve ser disciplinado:**

- a) Em lei dos estados e pelo Distrito Federal, tendo em vista a autonomia desses entes federados.
- b) Pelo Confaz.
- c) Em lei Complementar.
- d) No Regulamento do ICMS dos estados e do Distrito Federal.
- e) Em convênio e lei estadual ou distrital.

**45. (SEFAZ-RJ/FCC/2014) Ao atribuir a competência tributária para a União, a Constituição Federal estabelece:**

**“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV – produtos industrializados.”**

**Por outro lado, ao atribuir a competência para os Estados, determina a Constituição Federal:**

**“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

**(...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”**



Em várias operações realizadas por empresas que se caracterizam como contribuintes tanto do IPI como do ICMS, temos a incidência dos dois impostos de forma concomitante.

Nesse sentido, considere indústria vendendo seu produto a:

- I. construtora que irá incluir em obras de construção civil;
- II. comerciante revendedor de outro Estado;
- III. comerciante revendedor do mesmo Estado;
- IV. outra indústria que vai utilizar como matéria-prima;
- V. outra indústria que utilizar como bem do ativo imobilizado.

O IPI será incluído na base de cálculo do ICMS APENAS nos casos constantes em:

- a) II, III e IV.
- b) III e V.
- c) III e IV.
- d) I e V.
- e) II e III.

**46. (SEFAZ-RJ/FCC/2014)** As alíquotas internas hipotéticas das mercadorias de origem nacional a seguir relacionadas, praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro, são respectivamente: sal – 12%; confecções – 18%; óleo diesel – 12%. Supondo que contribuintes do regime normal de apuração tenham efetuado, em uma determinada data, as seguintes vendas:

- Atacadista Daniel, localizado em Niterói-RJ, vendeu R\$ 100.000,00 de sal a supermercado de Brasília-DF;
- Indústria Isaiás, localizada em Macaé-RJ, vendeu R\$ 100.000,00 de confecções à empresa distribuidora de energia elétrica do Acre;
- Distribuidora Ezequiel, localizada em Petrópolis-RJ, vendeu R\$ 100.000,00 de óleo diesel a posto de combustíveis de Palmas-TO.

O valor total do ICMS devido ao Estado fluminense referente a essas operações é:

- a) 21.000,00.
- b) 30.000,00.



- c) 14.000,00.
- d) 24.000,00.
- e) 42.000,00.

**47. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014/Adaptada)** Um estabelecimento, que fabrica produtos aqui no Estado do Rio Grande do Sul e os vende, sem variações de alíquota, exclusivamente para o vizinho Estado de Santa Catarina, tentou abrir novos mercados para seus produtos. Por esse motivo, a área comercial da empresa buscou novos mercados além daqueles que tradicionalmente são os compradores de seus produtos. Obteve sucesso, especialmente porque a equipe de vendas conseguiu significativas vendas diretas para usuários finais (contribuintes do ICMS) de seus produtos, também localizados em Santa Catarina. De igual modo, obteve sucesso em exportações para o exterior. Sabe-se que a alíquota interna do ICMS de seus produtos é de 17%, e que a alíquota nas vendas para o Estado de Santa Catarina é de 12% e o IPI incidente tem alíquota de 10%. Levando-se em conta a conquista desses novos clientes e em consequência da nova política de comercialização, no mês em análise o estabelecimento obteve um faturamento de R\$ 1.000.000,00. Desse faturamento, R\$ 600.000,00 corresponderam a vendas para comercialização pelos seus clientes tradicionais estabelecidos no Estado de Santa Catarina, R\$ 200.000,00 para novos clientes, usuários finais (contribuintes do ICMS) de seus produtos, também de Santa Catarina e, por fim, R\$ 200.000,00 para exportações. A partir desse novo faturamento, com as características das vendas e destinatários apontados, qual vai ser o débito de ICMS gerado na conta corrente fiscal do contribuinte no Mês em análise?

- a) R\$ 98.400,00.
- b) R\$ 106.000,00.
- c) R\$ 109.400,00.
- d) R\$ 120.000,00.
- e) R\$ 127.000,00.

**48. (TJ-AP/Juiz/FCC/2014/Adaptada)** Pessoa física domiciliada em Santa Catarina recebe em sua casa notebook para uso domiciliar adquirido por meio de compra feita pela internet diretamente de empresa de informática estabelecida em São Paulo no ano de 2017. Com base na Constituição Federal, considere as seguintes afirmações a respeito da cobrança do ICMS devido nesta operação:

I. A alíquota do imposto a ser cobrada do contribuinte paulista deve ser a interestadual. (desconsiderando DIFAL)

II. Santa Catarina deve receber parte do imposto calculado com diferencial de alíquota (alíquota interna menos a interestadual).



III. O contribuinte paulista deve pagar imposto à alíquota interna ao Estado de São Paulo e Santa Catarina nada recebe de imposto por essa operação.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I.
- c) II.
- d) III.
- e) I e II.

49. (TRANSPETRO/Analista Júnior/CESGRANRIO/2018) Em março de 2018, uma empresa mercantil domiciliada em São Paulo efetuou venda de 50 unidades de material de limpeza, adquiridas por uma prestadora de serviços de consultoria, não contribuinte do ICMS, localizada no estado de Sergipe, que utilizará os produtos em suas instalações. Sabe-se que a base de cálculo do ICMS na operação é de R\$ 2.000,00, que a alíquota do imposto nas operações internas no estado de Sergipe é de 18%, e que a alíquota nas operações interestaduais, no caso, é de 7%.

Diante dessas informações, qual é o valor do DIFAL, em reais, a ser recolhido para o estado de destino e quem tem a competência para fazer o recolhimento do diferencial do imposto para o estado de Sergipe?

- a) 132,00; a empresa vendedora.
- b) 176,00; a empresa vendedora.
- c) 176,00; a empresa compradora.
- d) 220,00; a empresa vendedora.
- e) 220,00; a empresa compradora.

50. (SEFAZ-GO/FCC/2018) Conforme o Anexo XV do Decreto nº 4.852, de 1997, na operação promovida por estabelecimento contribuinte do ICMS localizado em outro Estado que destine mercadoria para consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Goiás, realizada em junho de 2017, sendo a alíquota interestadual de 12%, a alíquota interna em Goiás de 17% e a alíquota interna no Estado do remetente de 18%. Conforme esse Anexo,

- a) o ICMS relativo à operação deveria ter sido pago ao Estado de origem, em decorrência do princípio de origem.



- b) parte do valor do ICMS devido deveria ter sido paga ao Estado de Goiás e parte ao Estado de origem, devendo ter sido consideradas no cálculo as alíquotas interestadual e interna do Estado de Goiás.
- c) o imposto devido deveria ter sido pago metade ao Estado de origem e metade ao Estado de Goiás, em decorrência do cooperativismo federativo.
- d) parte do valor do ICMS devido deveria ter sido paga ao Estado de Goiás e parte ao Estado de origem, devendo ter sido consideradas as alíquotas interestadual e interna do Estado de localização do remetente.
- e) o ICMS relativo à operação deveria ter sido pago ao Estado de destino, pois nos impostos tipo IVA (Imposto por Valor Adicionado) prevalece o princípio do destino.

**51. (SENADO FEDERAL/FGV/2022) Segundo a Constituição Federal, cabe ao Senado, por meio de Resolução,**

- a) Fixar as alíquotas mínimas do ITCMD.
- b) estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.
- c) fixar as alíquotas máximas do IPVA.
- d) fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS.
- e) fixar alíquotas mínimas do ICMS nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de estados federados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por um terço de seus membros.

**52. (CELESC/FEPESE/2018) É correto afirmar sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS).**

- a) Tem como fato gerador operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.
- b) A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.
- c) Quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização configurar fato gerador do imposto sobre produtos industrializados e do ICMS, o consumidor estará isento do imposto estadual.
- d) O serviço de comunicação, quando nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, terá a alíquota do ICMS reduzida pela metade.



e) A compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal não afasta a sua cumulatividade.

**53. (SEFAZ-SE/CESPE/2022) Preocupados com o curso da guerra fiscal de ICMS entre os estados, quarenta e um senadores da República apresentaram projeto de resolução com o seguinte texto:**

**Art. 1.º As alíquotas internas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) observarão os seguintes limites:**

**I - mínimo de 10% (dez por cento);**

**II - máximo de 30% (trinta por cento).**

**Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**O projeto foi aprovado com o voto favorável de sessenta senadores e promulgado pelo presidente da Casa.**

**Considerada a disciplina constitucional das fontes do direito tributário, é correto afirmar que a resolução objeto da situação hipotética em apreço é**

- a) integralmente constitucional, porque é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas de ICMS em quaisquer operações, inclusive internas.
- b) formalmente inconstitucional, porque o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas de ICMS somente pode se dar por lei complementar.
- c) formalmente inconstitucional, porque não foi observada a iniciativa privativa do presidente da República.
- d) formalmente inconstitucional, porque não foi observado o quorum constitucional para aprovação da resolução.
- e) parcialmente inconstitucional, porque resolução do Senado Federal não pode estabelecer limite máximo de alíquota de ICMS de forma genérica.

**54. (SEFAZ-AM/FGV/2022) Nosso sistema tributário caracteriza-se por tributos específicos que devem ser recolhidos por cada ente federativo.**

**Tratando apenas de impostos, assinale a opção que indica os que são de competência dos Estados.**

- a) O ITBI, o ICMS e o IPVA.



- b) O ITCMD, o IPI e o ICMS.
- c) O ITBI, o ICMS e o IPTU.
- d) O ITCMD, o ICMS e o IPVA.
- e) O ICMS, o IPVA e a COSIP.

**55. (SEFAZ-PE - Analista/IAUPE/2022) São tributos de competência dos Estados:**

- a) IPTU, ISS, ITBI.
- b) ICMS, IPVA, ITCMD.
- c) ICMS, IPVA, ITBI.
- d) ICMS, ITCMD, ITBI.
- e) ITCMD, ITBI, IPVA.



# GABARITO

GABARITO



- |       |       |       |
|-------|-------|-------|
| 1. B  | 22. A | 43. F |
| 2. E  | 23. D | 44. C |
| 3. E  | 24. A | 45. D |
| 4. B  | 25. V | 46. C |
| 5. D  | 26. F | 47. A |
| 6. D  | 27. F | 48. E |
| 7. B  | 28. D | 49. B |
| 8. C  | 29. A | 50. B |
| 9. D  | 30. B | 51. B |
| 10. D | 31. D | 52. B |
| 11. E | 32. D | 53. E |
| 12. D | 33. E | 54. D |
| 13. D | 34. D | 55. B |
| 14. B | 35. D |       |
| 15. C | 36. A |       |
| 16. E | 37. A |       |
| 17. A | 38. B |       |
| 18. E | 39. C |       |
| 19. C | 40. D |       |
| 20. E | 41. V |       |
| 21. D | 42. F |       |





# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.